

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12 - 8.º and.

Grupo 802 — Tel. 42-5737

Rio de Janeiro — Março de 1953

ANO II

VOLUME VI

N.º 3

SUMÁRIO

REGISTRO DE CANDIDATOS

PARTIDOS NACIONAIS E SISTEMA PROPORCIONAL

CONFERIDA AO MINISTRO EDGARD COSTA A
GRÁ-CRUZ DA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO

A ARTE DE JULGAR E A RENOVAÇÃO DO DIREITO

SUGESTÕES PARA A REFORMA DO CÓDIGO
ELEITORAL

A DENÚNCIA CONTRA O EX-DEPUTADO
HUGO BORGHI

RETENÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL

VOTAR SEM O TÍTULO ELEITORAL SÓ EM
CONDIÇÕES ESPECIALÍSSIMAS

ORÇAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA 1954

• PARECERES DA PROCURADORIA GERAL
ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

REVISTA ELEITORAL

Fundador

FRANKLIN PALMEIRA

Diretor Responsável

ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

Diretor Secretário

DELCILIO PALMEIRA

Redator-Chefe

DARIO CARDOSO

Redatores

JAYME DE ASSIS ALMEIDA e IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA

COLABORADORES:

- EDGARD COSTA — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- HAHNEMANN GUIMARÃES — Ministro do Supremo Tribunal Federal — Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
- SAMPAIO DORIA — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- AMANDO SAMPAIO COSTA — Ministro do Tribunal Federal de Recursos — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- PEDRO PAULO PENNA E COSTA — Jurista — Advogado — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- A. O. GOMES DE CASTRO — Jurista — Escritor.
- AUGUSTO SABOIA LIMA — Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- GUILHERME ESTELITA — Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal — Vice-Presidente do T.R.E. do Distrito Federal.
- THEMISTOCLES CAVALCANTI — Professor de Direito — Escritor — Procurador da República.
- FRANCISCO SA FILHO — Professor de Direito — Ex-Juiz do Tribunal Superior Eleitoral.
- ATILIO VIVAQUA — Senador Federal — Professor de Direito.
- CLODOMIR CARDOSO — Jurista — Senador Federal.
- JARBAS MARANHÃO — Advogado — Deputado Federal.
- MOZART LAGO — Senador Federal — Jornalista.
- JOÃO DE OLIVEIRA FILHO — Advogado — Jornalista.
- NESTOR MASSENA — Professor de Direito — Jornalista.
- OTTO PRAZERES — Assistente Técnico da Mesa da Câmara dos Deputados — Jornalista.
- Drª NAYLDE SANTOS JÜRGENS — Advogada.

ASSINATURAS:

ANUAL (12 fascículos)	Cr\$	250,00
ANUAL (fascículos encadernados (3 volumes por ano, com índice alfabético e remessivo) remessa de 4 em 4 meses)	Cr\$	350,00
VOLUME ENCADERNADO (avulso)	Cr\$	130,00
NÚMERO AVULSO	Cr\$	25,00
NÚMERO ATRAZADO	Cr\$	30,00

REGISTRO DE CANDIDATO

Nestor Massena

Professor de Direito

A lei eleitoral vigente, dispõe:

«Art. 47. Sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou aliança de partidos.

Art. 48. O registro dos candidatos far-se-á até 15 dias antes da eleição.

§ 1º O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e com a assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2º Além dessa autorização é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades.

§ 3º A autorização do candidato pôde ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

§ 4º Pode a lista de candidatos ser encimada pelo nome do Partido, que é a legenda partidária».

Acha-se, também, estabelecido na referida lei:

«Art. 12. Compete ao Tribunal Superior:

h) ordenar o registro de partidos políticos e de candidatos à Presidência da República».

«Art. 17. Compete aos Tribunais Regionais:

i) ordenar o registro e o cancelamento de registro dos Diretores estaduais e municipais de partidos políticos e bem assim de candidatos a Governador e a Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas».

Pelo que se dispõe nessa lei, os candidatos registrados por partido ou aliança de partidos acham-se habilitados a concorrer a eleições.

Pela lei eleitoral anterior de 23 de maio de 1945 — «Art. 56. — Não podem ser registrados como candidatos à Presidência da República, desde que não afastados definitivamente dos seus cargos até noventa dias antes da eleição: a) o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Interventores ou Governadores dos Estados e Territórios e o Prefeito do Distrito Federal; b) os membros do Poder Judiciário, os Ministros do Tribunal de Contas, os membros do Conselho Nacional do Trabalho, os membros do Tribunal de Segurança Nacional, os chefes do Ministério Público, os chefes de Polícia, os chefes e sub-chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica», seguindo-se o «§ 1º. — Para as eleições de Governador, prevalecem as mesmas inelegibilidades, exigindo-se para o registro de candidatos o afastamento definitivo dos cargos referidos nas letras **a** e **b** deste artigo, até 60 dias antes da eleição», e o «§ 2º. Para as eleições do Conselho Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas não prevalecem as inelegibilidades definidas neste artigo». Conquanto não expressa, a vedação do registro de candidatos é implícita, na lei eleitoral, nestas disposições: «Art. 54. É condição de elegibilidade para Presidente da República, membro do Conselho Federal e Governador de Estado ser o candidato brasileiro nato e maior de 35 anos» e «Art. 55. É condição de elegibilidade para a Câmara dos Deputados e as Assembléias Legislativas ser o candidato brasileiro nato e maior de 21 anos». Nenhuma restrição a lei eleitoral impoz ao registro de candidato a qualquer eleição.

As disposições transcritas dos artigos 56, 54 e 55 da lei eleitoral anterior a atual correspondem estas da Constituição da República:

«Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

«Art. 139. São também inelegíveis: I — para Presidente e Vice-Presidente da República: **a**) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao preito, o haja substituído; **b**) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acôrdo com o art. 12, os Ministros de Estado, e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os chefes de estado maior, os juizes, o procurador geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia; II — para governador: a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior; b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência; c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público; d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b dêste número; III — para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro de seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município; IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito; V — para as assembleias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções. Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau: I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência: a) para Presidente e Vice-Presidente; b) para governador; c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da Repú-

blica; II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acôrdo com o art. 12, em cada Estado: a) para governador; b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido, o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador; III do prefeito para o mesmo cargo».

«Art. 80. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República: I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II); II — estar no exercício dos direitos políticos; III — ser maior de trinta e cinco anos».

Art. 38, «parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: I — ser brasileiro (art. 129, ns. I e II); II — estar no exercício dos direitos políticos; III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado Federal».

O registro de candidato, por partido político, não assegura condição de elegibilidade a quem a não possuir, nem torna elegível quem é inelegível. A finalidade dêsse registro é a de tornar conhecidos do eleitorado os nomes dos candidatos que podem ser sufragados. Os votos dados aos candidatos não registrados são inválidos, sendo válidos os que forem destinados aos candidatos registrados que tenham as condições de elegibilidade e não sejam inelegíveis. Desde que a Constituição da República determinou as condições de elegibilidade e de inelegibilidade para todas as eleições, não podem a lei ordinária, instruções, ou atos judiciais, acrescentar, ou diminuir, essas condições, considerando inelegíveis, ou não eleitos, os candidatos devidamente registrados, ou sejam os que têm as condições constitucionais de elegibilidade e não são considerados, constitucionalmente, inelegíveis.

* *

*

Pleiteiou-se, há tempos, perante o Tribunal Superior Eleitoral, a nulidade da eleição do candidato que figurasse em mais de uma legenda, quando assim não se verificasse de acôrdo com a permissão do artigo 42 da lei eleitoral então vigente, ou seja, se não requerido assim o registro do candidato por dois ou mais partidos, em petição conjunta. Não prevaleceu o ponto de vista assim propugnado, assentando a Justiça Eleitoral que a disposição em que

se baseiava êle não autorizava a nulidade pretendida, de vez que para a norma invocada não cominara a lei, expressamente, no caso de sua infração, a sanção reclamada. Firmou-se, desta maneira, o principio de que a lei estabelecera o registro de candidato apenas como norma disciplinadora dos pleitos, mas sem o propósito de determinar anulabilidade e, muito menos, nulidade, dos atos posteriores e a êle conseqüentes, por não ser nulo qualquer registro, ainda que irregular em face da lei. Pela decisão de então, ao que parece, firmou-se a doutrina de que o registro de candidato, nunca sendo nulo, não invalida as nulidades que o precederem, nem invalida os atos legais que dêle decorram. O objetivo do registro será, assim, apenas, o de determinar a invalidade dos votos dos candidatos não registrados por partidos legalmente constituídos. O registro visa, pois, sòmente, assegurar o direito do candidato a ser votado, sem qualquer influência sobre a sua elegibilidade, ou inelegibilidade. O candidato registrado pode ser votado, ainda que se possa contestar a sua elegibilidade, ou argüir a sua inelegibilidade, enquanto o candidato não registrado, embora com todos os requisitos de elegibilidade e sem qualquer inelegibilidade, não pode ser votado, não pode ser eleito.

* *

*

Os Partidos que podem registrar candidatos são os previstos no art. 119, I, da Constituição da República e no título II, **Dos partidos políticos**, Capítulo I, **Da organização e do registro dos partidos políticos**:

«Art. 132. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 1º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, cinqüenta mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil eleitores cada uma, e adotarão programa e estatuto de sentido e alcance nacional.

§ 2º Os partidos políticos adquirem a personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior.

§ 3º É vedado a organização e o registro de partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 133. O requerimento do registro, subscrito pelos fundadores de partido, com firmas reconhecidas, será acompanhado:

1) de prova relativa ao número básico de eleitores, nos termos do § 1º do artigo anterior.

2) de cópia do seu programa e dos seus estatutos.

§ 1º O requerimento indicará os nomes dos dirigentes provisorios do partido e bem assim o endereço da sua sede principal.

§ 2º A prova do número básico de eleitores será feita por meio das listas organizadas em cada zona, sendo a veracidade de tudo atestada pelo escrivão eleitoral com firma reconhecida. O escrivão dará imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quarenta e oito horas, lavrará o seu atestado.

§ 3º Satisfeitas as exigências dêste e do anterior artigo, o Tribunal Superior mandará fazer o registro.

Art. 134. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicado.

Parágrafo único. No processo da reforma, o Tribunal Superior restringirá a sua apreciação aos pontos sobre que ela verse.

Art. 135. Dois ou mais partidos políticos devidamente registrados poderão fundir-se num só, mediante deliberação das respectivas convenções nacionais.

Parágrafo único. A existência legal de novo partido começará com o seu registro pelo Tribunal Superior».

Na lei eleitoral anterior a vigente, o registro de partidos políticos era assim previsto:

Art. 109. Toda associação de, pelo menos, dez mil eleitores, de cinco ou mais circunscrições eleitorais, que tiver adquirido personalidade jurídica nos termos do Código Civil, será considerado partido político nacional.

Art. 110. Os partidos políticos serão registrados no Tribunal Superior e os seus diretórios — órgãos executivos estaduais — nos Tribunais Regionais;

§ 1º Só podem ser admitidos a registro os partidos políticos de âmbito nacional;

§ 2º. O pedido de registro será acompanhado de cópia dos estatutos e prova de que foram inscritos no registro civil das pessoas jurídicas, e dêle constará a sua denominação, o programa que se propõe realizar, os seus órgãos representativos, o enderêço da séde principal e seus delegados perante os tribunais.

Art. 111. Desde que tenham sido obedecidas as exigências legais, o Tribunal competente mandará efetuar o registro do partido ou dos seus diretórios, dando publicidade disto no **Diário Oficial**;

§ 1º. Faltando ao requerimento de registro qualquer dos requisitos exigidos em lei, o Tribunal manda-lo-á preencher, ou, afinal, negará o registro, dando desta decisão publicidade no **Diário Oficial**;

§ 2º. Em qualquer caso será feita a comunicação, pelo telegráfo, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos Juizes Eleitorais.

Art. 114. O Tribunal negará registro ao partido cujo programa contrarie os princípios democráticos, ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição».

O ato do registro de partido não é centencioso, mas administrativo. Dêsde, porém, que o Tribunal competente mande efetuar o registro do partido ou dos seus diretórios, dando publicidade disto no **Diário Oficial** (lei, art. 133, § 3º, o registro é ato completo e acabado, é definitivo. E o registro do partido, ou dos seus diretórios — órgãos executivos estaduais — (lei, art. 137 a 139), não depende de outros requisitos legais além dos enumerados na legislação eleitoral. Para o registro do partido, ou dos seus diretórios, não exige a lei, o prévio registro de diretórios municipais, ou distritais, do partido. Desde que devidamente registrado, (lei art. 132, § 2º), o partido político, sendo de ambito nacional, (lei, art. 132, § 1º), **in fine**), pôde exercer a sua atividade em todo o território nacional.

O partido que esteja registrado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de ambito nacional, ainda que constituido, originariamente, pela associação de eleitores de apenas cinco circunscrições eleitorais (lei eleitoral, art. 132, § 1º). Para os fins da atuação partidária nos Estados, a lei eleitoral determina o registro dos seus diretórios estaduais (art. 139). A pessoa jurídica do partido (art. 132) é a sua associação, devidamente inscrita no registro civil das pes-

sões jurídicas, nos termos do Código Civil. Os seus diretórios estaduais são subsidiários do diretório central e uns e outros são representados por delegados perante os tribunais. A missão dos diretórios estaduais é a de prover às eleições estaduais e a dos diretórios municipais a de prover às eleições municipais. Desde que registrado o partido, êle está habilitado, só por esse fato, a atuar como partido em todo o território nacional. Desde que registrado o diretório estadual do partido, pode êle exercer as suas atividades em todo o Estado, independentemente do registro de diretórios municipais.

É verdade que o Regimento Interno dos Tribunais Regionais Eleitorais estabelece, entre as atribuições desses tribunais — «ordenar o registro dos diretórios, estaduais ou municipais, dos partidos políticos», acrescentando «e dos candidatos a governador do Estado, ao Parlamento Nacional e às Assembléias Legislativas», mas não incluindo o dos candidatos às eleições municipais, de prefeitos e vereadores, retirando, assim, essas eleições da alçada originária do Tribunal Regional Eleitoral.

Determinando a competência do Tribunal Regional Eleitoral para o registro de diretórios (art. 17, letra l), a lei eleitoral não comina o não registro como nulidade de qualquer eleição. Nas nulidades previstas, expressamente, ou como se expressamente o fossem, na lei eleitoral, não se inclui a de falta de registro de diretórios municipais, considerando-o indispensável a realização de eleição estadual. Nem no título II, **Dos partidos políticos**, da parte quinta, **Disposições várias**, da lei, nem no capítulo V, **Das nulidades da votação**, do seu título V, **Da apuração**, essa falta de registro tem por sanção a nulidade do pleito, da eleição e, muito menos, do registro de candidato.

* *

*

Pela lei eleitoral, no artigo 167 — as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo nos casos seguinte, em que cabe recurso para o Tribunal Superior: **a)** quando proferidas com ofensas à letra expressa da lei; **b)** quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral; **c)** quando versarem sôbre expedição de diplomas nas elei-

ções federais e estaduais; d) quando denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

Assim, o registro de candidato é ato definitivo do Tribunal Regional. Quando não fosse, só caberia dêle recurso «em três dias» (lei eleitoral, art. 152, § 1º), contando-se o prazo «da data da publicação do ato, resolução, ou despacho no órgão oficial» (lei eleitoral, art. 152, § 1º, **in fine**). Quando, pois se recorre contra expedição de diploma (lei eleitoral, art. 159, § 1º), não se pode mais recorrer contra o registro, que foi realizado ha mais de dois dias da data do recurso contra a expedição do diploma. Não se trata, no caso, de «decisão tomada contra literal disposição da lei», desde que não se trata de registro de candidato contrário ao disposto nos arts. 38, parágrafo único, 80 e 138 a 140 da Constituição da República, correspondentes aos arts. 47 a 53 da lei eleitoral. Não se trata, também, de interpretação diferente da lei por dois ou mais tribunais regionais, porque não há, no caso, disposição de lei a ser interpretada, por motivo pelo qual não pode, também, haver erronea interpretação da lei eleitoral. Quando, porém, pudesse haver impugnação do ato do registro com fundamento em qualquer destas letras do art. 167 da lei eleitoral, que é o art. 121 da Constituição, êsse recurso só seria tempestivo quando interposto dentro de três dias (art. 152, § 1º, da lei eleitoral), e nunca após êsse prazo, por ocasião da expedição de diploma.

O recurso contra a expedição de diploma ha de ser adstrito aos votos apurados, propugnando a nulidade de votação, ou a validade de votação que haja sido apurada não obstante haver incidido em expressas disposições legais, que lhe cominem a sanção de nulidade.

* *
*

Não se tratando, a não ser nos casos dos arts. 39, parágrafo único, 80 e 138 a 140 da Constituição da República, de registro de candidato eivado de nulidade absoluta, êsse registro não pode ser considerado, originariamente, pelo Tribunal Superior Eleitoral com fundamento no art. 128 da lei eleitoral. Esse artigo é, aliás, parte de um capítulo **Das nulidades da votação**, segundo a sua ementa, não devendo, pois, ter extensão mais ampla do que o do diagrama a que está subordinado. Não se cogitando de nulidade de votação,

nos termos dos arts. 123 e 124 da lei eleitoral, o art. 128 não deve ter aplicação. Não se deve aplicá-lo no caso de recursos contra expedição de diploma e nos casos das demais letras do art. 167 da lei, se não se tratar de recursos contra a validade de votações. Do contrário, estar-se-á, ampliando a competência do Tribunal Superior Eleitoral, além da que lhe é expressamente conferida pelo art. 12 da lei eleitoral, que não incluiu entre as suas atribuições a de alargar os seus próprios poderes constitucionais, ou legais.

* *

*

Fóra competência que lhe é assegurada nos termos do art. 119 da Constituição da República e pela lei que, por determinação desse artigo, lh'a regule, não é lícito aos órgãos da Justiça Eleitoral usurpar atribuições que lhe não são próprias para exercê-las com sacrifício do poder legislativo, que lh'as confere. No regimen da independência e harmonia dos poderes organizados, constitucionalmente, esses poderes, não é lícito, no seu funcionamento, prejudicar-lhes a harmonia com o extravasamento da jurisdição de um sobre a de outro. É evidente a nulidade do ato de qualquer poder que aberre do diagrama de sua competência, que extravase do terreno da sua jurisdição, por **nullus defectus major est quam defectus potestatis**.

No nosso regimen constitucional, não ha poder algum com poderes absolutos, arbitrários, sem limites. Nele, só a Constituição se impõe sem contraste de qualquer poder. Tudo o que transgride a Constituição não deve e não pode prevalecer, qualquer que seja a sua origem. E o poder Judiciário, a quem cabe velar pela intangibilidade da Constituição, não pode pretender sobrepor-se a ela. E, quando o pretender, ha de se encontrar na própria Constituição o remédio necessário para êsse mal.

—*—

DEPOSITE SEU DINHEIRO
NA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO

Garantida pelo Governo

—*—

Os depósitos populares são impenhoráveis, e até a importância de Cr\$ 50.000,00 rendem os juros de 4 1/2% ao ano, capitalizados em 30 de Junho e 31 de Dezembro.

DEPÓSITOS A PRAZO FIXO:

- 5% ao ano, pelo prazo de 6 meses;
- 5 1/2% ao ano, pelo prazo de 12 meses;
- 6% ao ano, pelo prazo de 24 meses.

Os depósitos mínimos a prazo fixo são de Cr\$ 10.000,00

—*—

MATRIZ:

AVENIDA 13 DE MAIO, 33 E 35
AGÊNCIAS EM TODOS OS BAIRROS
DA CIDADE

TUBOS DE PRESSÃO



Civilit

de CIMENTO-AMIANTO

Marco de Civilização

no sistema de canalização de ÁGUA e GAZ!

LEVES
ECONÔMICOS
DURÁVEIS



APROVADOS PELO
DEPARTAMENTO DE
ÁGUAS E ESGOTOS
DA PREFEITURA DO
DISTRITO FEDERAL.

Os Tubos de Pressão Civilit, são resultantes de um processo de mistura íntima de fibras de amianto, Cimento Portland e água. Notavelmente leves, inalteráveis, impermeáveis, impenetráveis, resistin do perfeitamente à ação dos agentes atmosféricos, químicos e correntes elétricas parasitas, os Tubos de Pressão Civilit, devido ao seu rigoroso polimento interno, mantém sempre o máximo coeficiente de vazão e o mínimo de atrito. Com os Tubos de Pressão Civilit, torna-se possível nos campos, nas cidades a remodelação dos antigos sistemas de canalização, pela mais perfeita rede de canalização de água e gaz.

- Diâmetros de 1" á 6".
- Alta resistência a pressão, compressão e choques.
- Pressão até 30 atmosferas de ensaio.
- Elevado fator de segurança.
- Conexões especiais.

À Venda Nas Melhores Casas do Ramo.

DISTRIBUIDORA EXCLUSIVA

COMACO

Rua da Assembléia, 104 - 7.º andar
Telefone: 42-3771
Cx. Postal, 1241 — Rio de Janeiro

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S. A.

Voga Publicidade

PARTIDOS NACIONAIS E SISTEMA PROPORCIONAL

O jurista Dr. João Mangabeira, várias vezes deputado federal e um dos mais abalizados estudiosos do direito constitucional em nosso país, realizou, sob o título, "A Organização do Poder Legislativo nas Constituições Republicanas", uma conferência no Instituto de Direito Público e Ciências Políticas, da Fundação Getúlio Vargas, da qual, pelo seu particular interesse, publicamos o seguinte capítulo, em que é afluada a questão dos partidos nacionais em face do sistema proporcional nas palavras abaixo:

"Quero chamar a atenção para dois artigos constantes da Constituição vigente, relativos à organização da Câmara dos Deputados, e que, ao meu ver, são vitais para o bom funcionamento do regime.

É que a Constituição de 1946 foi a primeira, entre nós, a reconhecer a necessidade da existência de "partidos nacionais" e a garantir-lhes o funcionamento e a representação proporcional na Câmara dos Deputados e daí, por inferência, nas outras assembléias legislativas. Mas, declarando, no inciso XIII do art. 141, que a pluralidade dos partidos é um princípio básico do regime democrático; assegurando no art. 134 "a representação proporcional dos partidos nacionais"; prescrevendo no art. 56 o sistema "de representação proporcional" para a eleição da Câmara; e, nos parágrafos únicos dos arts. 40 e 53, impondo à Câmara, para a constituição de suas comissões, a "representação proporcional dos partidos nacionais"; a Constituição estabeleceu normas que permitem a organização do Poder Legislativo e lhe possibilitam o funcionamento, de modo mais eficiente do que sob as Cartas de 91 e 1934, ao mesmo tempo que asseguram, sobre bases mais largas, a estabilidade e o desenvolvimento da Democracia Política.

Tudo está na capacidade do legislador em fazer construção jurídica e tirar, do entrosamento desses textos e dos princípios que informam o regime, as conseqüências políticas e sociais que eles comportam.

Mas, pluralidade de partidos, partidos nacionais, sistema proporcional, têm virtudes e falhas, inconvenientes e vantagens, como tôdas instituições, leis e princípios humanos.

Não há, por exemplo, bem maior do que a Liberdade. Mas Aclon dela disse, uma vez, que há mais de 200 definições; e, comentando isso, Herman Finer, um dos maiores juristas-sociólogos e professores de ciência política dos tempos presentes, acrescenta que de tal quantidade de interpretações resultou que a liberdade "tem dado cousa a mais derramamento de sangue do que qualquer outra causa, exceto a teologia".

De sorte que não há nada na face da Terra que seja absolutamente bom. Tôda sabedoria humana está em tirar de uma instituição ou de um princípio o máximo de vantagens e reduzir ao mínimo os seus inconvenientes... A constituição atual reconheceu a necessidade da existência de "partidos nacionais" e assegurou-lhes a representação proporcional na composição da Câmara de suas comissões. O resto depende do legislador, da sua capacidade política, da sua cultura jurídica, da sua técnica legislativa. Mas a Constituição não se refere apenas a partidos nacionais. No § 13, do art. 141, veda "a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político cujo programa ou ação contrarie o regime democrática baseado na pluralidade de partidos". Resulta dêste texto que ela garante a organização ou funcionamento de "qualquer partido político", cujo programa "não contrarie" tal princípio. Alás, tal garantia decorre do inciso 12 do mesmo artigo que assegura "a liberdade de associação para fins lícitos". No art. 118, §§ I e VII, dispõe a Constituição quanto à competência da justiça eleitoral em relação aos "partidos políticos". Até aí a Constituição prescreve sôbre "partidos políticos". É nos arts. 134, 52 e 40 que ela, passando do gênero à espécie, dispõe sôbre "partidos políticos nacionais". Aos "partidos políticos" ela assegura a existência, por considerá-los essenciais ao "regime democrático"; aos partidos políticos nacionais ela assegura a "representação proporcional", por considerá-los essenciais à composição da Câmara como órgão do Govêmo.

Não é a "qualquer partido político", mas exclusivamente aos "partidos políticos nacionais" que a Constituição assegura, pela "representação proporcional", a participação em certos órgãos do Govêmo, que se elegem por êsse processo. É a tais partidos que a Constituição assegura uma participação proporcional nas comissões da Câmara dos Deputados. Mas, assegurando a existência de partidos nacionais e regulando-lhes a participação, não é a Constituição responsável pela proliferação dessas associações políticas. Como o próprio nome está dizendo, só deveria ser partido nacional o que estivesse organizado e funcionando, segundo as regras fixadas na lei, em pelo menos, metade e mais uma das circunscrições eleitorais que elegem, pelo sistema de representação proporcional, Deputados Federais.

No entanto, o Código Eleitoral permite registro como partido nacional, ao que tiver Diretório próprio constituído pelo menos em 5 Estados. Obvio, todavia, que se apenas em 5, das 21 circunscrições eleitorais tem o partido diretórios organizados, êle é, por definição, um partido regional. Constitucionalmente, materialmente, geográficamente, não é partido nacional. E foi a um partido com êsse caráter, e não a "qualquer partido", que a Constituição assegurou a representação proporcional na Câmara e respectivas comissões. Quando, porém, a lei subverte o texto da Constituição e dêste modo desvirtua um princípio básico do regime, a culpa não é da Carta que instituiu, senão do legislador que o deturpou. Todavia, para que um partido seja nacional não basta que exista pelo menos em metade e mais uma das circunscrições eleitorais; é preciso que exista funcionando efetivamente, com diretório organizado e um quadro de filiados que lhe custeiem as despesas. Somente nesses moldes mínimos será partido nacional, isto é, grupo social permanente, de natureza política, e com "representação proporcional", assegurada num órgão do Governo.

Mas, reconhecendo a necessidade de partidos nacionais, e assegurando-lhes a representação proporcional, por isso mesmo prescreveu a Constituição que a Câmara dos Deputados, e por inferência as Assembléias Legislativas e Conselhos Municipais se elegessem, segundo o mesmo sistema. Impondo êsse processo, visou a Constituição que os partidos nacionais, como representantes das várias correntes de opiniões, participassem da Câmara, numa situação adequada à sua força. Não é, porém, o sistema proporcional que tornou a União, os Estados e os Municípios, até certo ponto ingovernáveis, pela composição fragmentária das assembléias deliberativas. Isso resultou da deturpação do espírito do sistema, por um expediente legislativo. Em verdade, o sistema proporcional é incompatível com alianças partidárias, uma vez que o seu objetivo é permitir a cada partido que se represente na proporção do seu eleitorado. A manipulação legislativa que permite conglomerar numa aliança 3 ou 4 partidos, uniformizados, sob uma legenda, subverte o princípio do sistema e o transforma de proporcional em majoritário. Mas, terminada a eleição, finda também a aliança transitória, resultante de um conluio, efêmero, e a unidade fragmenta-se nos partidos, grupos e grupelhos que enxamejam nas Assembléias, tumultuando seu funcionamento. Além disso, a essas alianças contrárias à índole do sistema proporcional, juntou-se o êrro de eleições federais, estaduais e municipais no mesmo dia, o que permitiu as mais desenfreadas barganhas, a mais ostentosa venalidade e as mais insólitas traições jamais presenciadas no Brasil, e tudo isso num pleito que teria sido realmente livre, se o dinheiro, facilmente obtido e mais facilmente gasto, não houvesse corrompido em suas fontes o processo eleitoral.

A Constituição reconheceu a necessidade da existência de partidos nacionais, deu-lhes participação proporcional nos órgãos que representam proporcionalmente o povo e, firmando esses princípios, deixou ao legislador tirar as conseqüências que dêle decorrem, sobre eles erigindo uma legislação adequada. Os partidos nacionais são órgãos indispensáveis à vida e ao aperfeiçoamento do governo democrático. São os partidos que exercem controle e vigilância sobre todos os poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário. O órgão mediador entre o Governo e o Povo é o partido nacional. É pelos partidos nacionais que em verdade, a Nação fala. São eles que apresentam programas e candidatos, pois o povo não formula os primeiros nem indica os segundos. Escolhe uns e outros entre os que os partidos lhe oferecem. Se assim é, o que ao povo cabe é manifestar, pelo voto, sua preferência entre as legendas dos partidos. Caberá ao povo escolher o Partido e a êste os candidatos. Creio ser um dos meios mais seguros de evitar a corrupção eleitoral. Os corruptores são no fundo homens sem patriotismo, nem ideal. Querem os postos de governo apenas por ambição ou vaidade. Não despenderão grandes somas pela legenda do Partido. Fazem-no sempre em favor do próprio nome, embora subvertendo a disciplina partidária e desmoralizando o voto popular.

Se a Constituição assegura a representação proporcional dos partidos nacionais na composição da Câmara, disso decorrem deveres para partidos e partidários. Se o Deputado eleito por um partido dêle é expulso ou o abandona, e conserva o mandato que por êle obteve, a representação proporcional que a Constituição assegurou está falseada. Seria o caso de a lei declarar tal procedimento incompatível com o decôro parlamentar. Se a lei assim declarasse, creio que ninguém teria tal procedimento, pela certeza de que a Câmara respectiva lhe imporia a pena do § 2º, do art. 48 da Constituição.

Se a Constituição assegura a existência e a representação proporcional dos partidos nacionais nas Assembleias Legislativas, se o povo não pode eleger senão representantes de partido, obvio que êstes se obrigam a cumprir o programa partidário, sob pena de se tratar com o mais afrontoso desprezo o sufrágio eleitoral e de transformar-se a eleição numa cilada. Qualquer pessoa é livre de entrar ou sair de um partido. Não é livre, porém, como representante dêsse partido, de votar contra os princípios articulados no seu programa ou as deliberações regularmente tomadas em suas Convenções, sob pena de falsear o espírito do nosso regime, numa de suas bases vitais.

A eleição da Câmara dos Deputados pelo sistema proporcional e a existência de partidos nacionais cuja representação proporcional

a Constituição lhes assegura, são princípios fundamentais do nosso regime. Assim, o eleitor vota, pelo Código atual, na legenda de um partido ou nos candidatos que êste registrou. Votando numa ou noutros, êle vota de fato e em substância no partido que escolheu, com um programa previamente registrado. O voto é uma adesão a êsse programa. Se, portanto, o representante vota contra o programa do partido sob cuja legenda se elegeu, tal representante afronta o regime constitucional e subverte e despreza os princípios cardiais de sua representação. Êsse procedimento poderá, sem sem dúvida, ser, por lei, capitulado como incompatível com o decôro parlamentar.

Igualmente a lei deveria proibir que os partidos, ao menos quanto aos órgãos de representação proporcional, pudessem registrar como candidatos pessoas que não lhe fossem filiadas, no trimestre anterior à eleição. Essa proibição impediria *carreiristas* e aventureiros de tôda sorte de se incluírem, à última hora, em um partido, com o fito exclusivo de se candidatarem a cargos de eleição, às vêzes sob promessa de auxílio financeiro para a campanha eleitoral, como tantas vêzes tem acantecido.

Ê que sistema proporcional não é anarquia, é ordem; partido nacional não é dissolução, é disciplina. Sem ordem no primeiro e disciplina no segundo, nem um nem outro poderão dignamente sobreviver. Se não sobreviverem com dignidade, o regime político que a Constituição estruturou está ferrado de morte, pela depravação da lei.

Não se infira de tudo isso que devam desaparecer os partidos políticos que não tenham logrado a condição de nacionais ou dela tenham decaído. A Constituição reconheceu a necessidade de partidos nacionais para a participação no Govêrno e lhes assegurou uma representação proporcional. Mas, ao mesmo tempo, assegurou a "existência de qualquer associação para fins lícitos e facilitou a possibilidade da existência de "qualquer partido" cujo programa não contrarie o princípio básico da pluralidade partidária. O Partido político é uma associação de pessoas para o fim lícito da propaganda organizada de um pensamento ou uma doutrina, que se compromete a executar pela conquista do Poder.

O partido político assenta sua existência nas liberdades de pensamento e de associação asseguradas pelos §§ 5º e 12 do art. 141 da Constituição. Tudo isso é essencial à existência e ao aperfeiçoamento do regime democrático. Partido político e partidos políticos nacionais não são a mesma coisa. Assim, o partido político que não é nacional, por não ter logrado tal situação, ou dela ter decaído nem por isso deverá desaparecer. Poderá continuar pregando suas idéias, fazendo seu proselitismo, até ver se consegue

lograr a situação que não conquistou ou reconquistar a que perdeu. O que não pode, porém, é apresentar candidatos à representação nacional, o que exclusivamente cabe aos partidos nacionais. Àqueles "partidos políticos" o legislador fixaria as condições mínimas de existência, para que pudessem transformar-se em "partidos nacionais". A história aponta-nos exemplos de pequenos partidos que, depois de longos anos, se transformaram em partidos majoritários. Haja vista o Partido Trabalhista inglês. De 71 a 81, o Partido Socialista Francês não logrou eleger um deputado e no ano seguinte elegeu apenas um; e somente em 93, conseguiu eleger 7. Mas num e noutro caso, os partidos tinham a sustentar um programa, um princípio, uma idéia.

Um partido é um grupo político-social organizado para sustentação e propaganda de um pensamento, que se desdobra e articula num programa, que êle promete defender na oposição e executar no govêrno. E é exatamente isso que constitui a substância de um Partido. Sem isso, um partido, por mais numeroso que seja e seja qual fôr o nome que se intitule, não é social e politicamente um partido — é tão somente um partido. isto é, um ajuntamento de interesses para o assalto ou a exploração do Poder. Assim o legislador fixará o mínimo de certas condições para a existência de um partido político e o mínimo de outras para sua transformação em partido nacional.

Quero crer que a reforma do Código Eleitoral que se anuncia atenderá a tudo isso e a muito mais, que não me cabe neste momento mencionar. Assentado nesses princípios constitucionais, o legislador brasileiro poderá fazer neste momento, em relação ao processo eleitoral e aos partidos, uma lei de alcance político e social incomparavelmente superior ao da Lei Saravia, no Segundo Império. É preciso, porém, fazê-lo com a capacidade, a sinceridade, a serenidade, com que se fêz aquela reforma, que Ruy elaborou e a que o Presidente do Conselho deu cunho de sua autoridade oracular. Cumpre dar aos partidos nacionais autoridade, disciplina, segurança, e, sobretudo, dignidade."

(Do Boletim Eleitoral de fevereiro de 1953).



MINISTRO EDGARD COSTA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

CONFERIDA AO MINISTRO EDGARD COSTA A GRÃ-CRUZ DA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO

COMO REPERCUTIU NO SENADO FEDERAL, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NA FACULDADE DE DIREITO DO E. DO RIO E NOS MEIOS JURIDICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO PAIS O ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

O Sr. Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito, conferiu por decreto de 2 de fevereiro, publicado no "Diário Oficial" do dia 3, a Grã-Cruz da mesma Ordem ao Sr. Ministro Edgard Costa, do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O ato do Sr. Presidente da República foi acolhido com aplausos pela imprensa e no seio de ambas as Casas do Congresso Nacional, dos Tribunais, da Assembléia Legislativa e na Faculdade de Direito assim como nos meios sociais e culturais do país, — todos unânimes em reconhecer o acêrto e a justiça daquêle ato com que foi distinguido o atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Êste Tribunal, em sessão de 19 de fevereiro, por proposta do Sr. Ministro Luiz Gallotti, consignou em ata um voto de congratulações com o seu Presidente pela honrosa distinção recebida do Govêrno da República. Justificando a sua proposta, referiu-se aquêlê Ministro aos assinalados serviços prestados ao país pelo Sr. Ministro Edgard Costa em vários setores da atividade pública, especialmente na administração e na Justiça. Àquêlê voto se associou o Sr. Procurador-Geral, Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Entre as muitas felicitações recebidas pelo Sr. Ministro Edgard Costa, destacam-se as seguintes:

Do Sr. Vice-Presidente da República, Dr. João Café Filho: "Queira receber as minhas congratulações pela alta distinção com que o Govêrno acaba de consagrar os méritos de uma vida votada ao serviço do Direito e da Justiça."

Do Senador Alexandre Marcondes Filho, Vice-Presidente do Senado Federal: "Com um cordial abraço, envio ao presado amigo

as minhas felicitações pela inclusão do seu nome no Ordem Nacional do Mérito."

Dr. Nereu Ramos, Presidente da Câmara dos Deputados: "Peço ao eminente amigo receber os meus cumprimentos pela sua inclusão na Ordem do Mérito, que corresponde a um ato de justiça calorosamente aplaudido pelos seus patrícos e pelos seus amigos."

Do Sr. Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal: "Aguardando a oportunidade para levar-lhe meu abraço e sinceros aplausos pela justa homenagem às suas altas virtudes de eminente magistrado, apresento ao presado amigo e distinto colega as minhas congratulações, louvando o ato do Governo da República que vem de lhe conferir a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito."

Do Sr. Coronel Dulcideo do Espirito Santo Cardoso, Prefeito do Distrito Federal: "Minhas felicitações pela sua justa escôlha para a Ordem do Mérito."

Do Sr. General Castelo Branco, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar: "Receba V. Excia. minhas melhores felicitações pela condecoração com que foi merecidamente agraciado pelo Govêrno."

Do Sr. Deputado Vasconcelos Torres, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Rio: "A Assembléa Legislativa do Estado do Rio, aprovando requerimento do Deputado Romeiro Neto, em sessão de 5 do corrente, congratula-se com V. Excia. pela distinção que lhe foi conferida pelo Sr. Presidente da República com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, a mais alta condecoração nacional."

— "Queira V. Excia. aceitar minhas congratulações pela justa distinção que lhe foi conferida por S. Excia. o Sr. Presidente da República ao agraciá-lo com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. Atenciosas saudações. *Ary Franco*, presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal."

— "Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que o Tribunal de Justiça, em sessão extraordinária ontem realizada, mandou consignar em ata e transmitir a V. Excia. congratulações pela justa e merecida condecoração que acaba de receber. *Desembargador José Munhoz de Melo*, presidente do Tribunal de Justiça do Paraná."

— "Tenho a honra de em nome do Tribunal de Justiça do Ceará, e no meu próprio, cumprimentar V. Excia. pela honra merecida com que acaba de ser distinguido, sendo agraciado com a

Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. *Desembargador Virgílio Firmeza*, presidente do Tribunal de Justiça do Ceará."

— "Tenho sumo prazer e honra em congratular-me com V. Excia., em nome do Tribunal de Justiça do Maranhão, pela justa distinção conferida a V. Excia. da Ordem Nacional do Mérito. *Desembargador Acrísio Rebelo*, presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão."

— "Em meu nome e no da magistratura do Estado, felicito eminente Ministro, nobre "Desembargador do Brasil" e presado amigo pela honra de sua inclusão na Ordem Nacional do Mérito. Cordiais saudações. *Desembargador Adalberto Correia Lima*, presidente do Tribunal de Justiça do Piauí."

— "Tendo em sessão plenária de hoje dêste Tribunal o Desembargador Enoch Santiago levado ao seu conhecimento haver V. Excia. sido agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, foi deliberado, ante tão auspicioso fato, por unanimidade de votos, fôsse transmitida ao preclaro Chefe da Justiça Eleitoral uma moção congratulatória da Justiça sergipana pelo acêrto do ato do Presidente da República, reconhecendo e distinguindo, por aquela expressiva forma, os excepcionais serviços prestados ao Poder Judiciário e ao país pelo eminente e ilustre magistrado. Em cumprimento, pois, da honrosa deliberação dêste Tribunal de Justiça, tenho o máximo prazer em fazê-la chegar até V. Excia. Cordiais saudações. *Desembargador João Dantas Martins Reis*, presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe."

— "Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que por votação unânime, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo fêz consignar em ata suas congratulações com V. Excia. pela justíssima distinção da Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Em anexo o constante da ata, *Desembargador Alcides de Almeida Ferrari*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo." — *Cópia da ata de 13 de fevereiro*: "Ao se iniciarem os trabalhos, o Sr. Desembargador Presidente deu conhecimento à Casa de que o Exmo. Sr. Presidente da República havia conferido ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. Esse ato do Sr. Presidente da República, justo galardão a quem não é apenas ilibado e brilhante magistrado, mas, como se revelou nos sucessivos e ascendentes cargos exercidos, grande organizador, é motivo de júbilo para êste Tribunal Regional Eleitoral. Propunha ficasse consignado na ata dos trabalhos as congratulações do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O Tribunal aprovou, unânimemente, à proposta e determinou que fôsse conu-

nicado ao Sr. Ministro Edgard Costa a manifestação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo."

— "Tenho a honra de comunicar a V. Excic. que o Tribunal Regional, em sessão de 26 do corrente, resolveu, unânimemente, com a adesão do Dr. Procurador, aprovar um voto de congratulações por haver sido V. Excic. agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Queira V. Excic. aceitar as congratulações que lhe envio em nome do Tribunal e no meu próprio. *Desembargador Olivio Câmara*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará."

— "Tenho o prazer de comunicar a V. Excic. que êste Tribunal, em sessão de hoje, aprovou um voto de congratulações a V. Excic. ao ensejo do decreto que lhe conferiu o grau de Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, altíssima distinção que mais uma vez põe em relevo os serviços prestados ao país por V. Excic. especialmente no que tange ao exercício da magistratura, que V. Excic. tanto tem dignificado. *Desembargador Antônio de Arruda*, presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso."

— "Tenho a honra de apresentar felicitações em virtude da merecida condecoração com que V. Excic. foi agraciado por S. Excic. o Exmo. Sr. Presidente da República, conferindo-lhe a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. *Desembargador Ary de Azevedo Franco*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal."

— "Tenho a honra de comunicar-lhe que êste Tribunal, em sessão de hoje, unânimemente, resolveu congratular-se com V. Excic. em virtude do justo ato do Presidente da República concedendo-lhe as insignias da Ordem do Mérito, associando-se o Dr. Procurador da República à merecida homenagem. *Desembargador Danton Bastos*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo."

— "Muito me apraz a honra de apresentar, em nome do Tribunal Regional do Maranhão, congratulações com essa Presidência, pela distinção honorífica, merecidamente conferida a V. Excic., da Ordem Nacional do Mérito. *Desembargador Acrísio Rebelo*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão."

— "Tenho a grande satisfação de comunicar a V. Excic. que o Tribunal Regional dêste Estado deliberou unânime e com a solidariedade do Dr. Procurador Regional, congratular-se com V. Excic. pela distinção que lhe conferiu o Governo Nacional condecorando eminente brasileiro, o que muito dignifica V. Excic. e bem assim a Justiça Eleitoral na pessoa do seu Presidente. Transmitindo a V. Excic. a decisão dêste Regional, sirvo-me do ensejo para apresentar igualmente minhas saudações atenciosas. *Desembargador*

José A. Lins Bahia, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte."

— "Tenho a honra de comunicar que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em sessão de hoje, por unanimidade de votos e com a solidariedade manifestada pelo Procurador Regional, deliberou apresentar a V. Excia. congratulações pela inclusão do seu nome na Ordem do Mérito. *Desembargador Eduardo de Menezes Filho*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais."

"Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o Tribunal de Justiça, em sessão de 27 de fevereiro, sabedor de haver V. Ex. sido agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, deliberou, unânimemente, por proposta desta Presidência, apresentar a V. Ex. testemunho de satisfação pela merecida homenagem, reflexo dos altos serviços prestados ao Poder Judiciário e à Nação. Atenciosas saudações. *Desembargador José Aureo Lins Bahia*, presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte."

"Em nome do Tribunal e no meu próprio, felicito Vossência por haver sido agraciado com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Respeitosas saudações. *Desembargador Vieira Lima*, presidente do Tribunal de Justiça da Bahia."

"Em nome do Tribunal de Justiça do Estado, tenho a honra de apresentar cumprimentos pela justa homenagem prestada a V. Ex. com a concessão da Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Atenciosas saudações. *Desembargador Samuel Silva*, presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

— "Tenho o prazer de comunicar a V. Excia. que êstè Tribunal, em sessão de ontem, aprovou um voto de congratulações a V. Excia. ao ensejo do decreto que lhe conferiu o grau de Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, altíssima distinção que, além de realçar os elevados méritos de V. Excia., é motivo de júbilo para tôda a Magistratura Brasileira, que tem na pessoa de V. Excia. um dos seus mais insignes componentes. *Desembargador Antônio Arruda*, presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso."

— "Ao eminente juriconsulto e grande magistrado, Chefe da Magistratura Eleitoral, e fluminense dos mais ilustres, envio efusivas felicitações por haver sido, com justiça, agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. *Ayres Itabaiana de Oliveira*, juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro."

— "A Associação Brasileira de Imprensa, refletindo o sentimento dos jornais e jornalistas, felicita ao ilustre amigo e bri-

lhante confrade pela sua inclusão na Ordem Nacional do Mérito, justo prêmio aos seus altos méritos. *Herbert Moses*, presidente da Associação Brasileira de Imprensa."

— "O Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, tomando conhecimento do ato presidencial que conferiu a V. Excia. a Comenda da Ordem Nacional do Mérito, congratula-se com V. Excia. por essa merecida distinção, galardoadora dos excelentes serviços que V. Excia. presta à Magistratura local e está prestando no mais alto Tribunal da República. *Letacio Jansen*, presidente do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro."

— "De acôrdo com a resolução tomada em sessão de 11 de fevereiro próximo findo, tenho a satisfação de comunicar a V. Excia. haver o Tribunal de Contas, em face da proposta do Sr. Ministro Roérrio de Freitas, mandado inserir em ata um voto de congratulações por haver o Sr. Presidente da República conferido a V. Excia., por decreto de 2 do mesmo mês, a Ordem Nacional do Mérito, no grau de Grã-Cruz.

Dando cumprimento da homenagem do Tribunal de Contas, sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos do meu alto aprêço e elevada consideração. — *Mario de Bittencourt Sampaio*, presidente."

— "Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que, por proposta do Exmo. Sr. juiz Pio Benedito Ottoni, resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, na sessão de 13 de fevereiro último consignar em ata um voto de congratulação a V. Excia. pelo ato do Govêrno conferindo-lhe, merecidamente, a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente."

— "Em meu nome pessoal e dos ilustres colegas que compõem êste Regional felicito V. Excia. pela inclusão, por ato do Govêrno da República, na Ordem Nacional do Mérito, como justo prêmio aos relevantes serviços que V. Excia. tem prestado Justiça da nossa Pátria. Atenciosas saudações. — *Desembargador Adalicio Nogueira*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia."

— "O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul pede permissão para se congratular com os ilustres membros do Tribunal Superior, pela subida distinção conferida ao seu eminente Presidente, e tem a honra de apresentar a êste, como dignatário da Ordem Nacional do Mérito, efusivas felicitações. — *Desembargador Homero Martins Baptista*, presidente."

— "Efusivamente cumprimento ao eminente colega por haver sido agraciado com a Grã-Cruz do Ordem Nacional do Mérito. —

Desembargador Guilherme Abory, presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina."

— "Felicitemos o eminente amigo pela merecida distinção que lhe foi conferida com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Cordiais abraços. — *Augusto Galvão, Carlos de Gusmão, Barreto Cardoso, Merweu Mendonça, Edgar de Lima, Mario Guimarães e Xavier Accioly* — (Desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas)."

— "Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que por proposta de seu presidente o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, em sua última sessão, aprovou unanimemente um voto de congratulações com V. Excia. pela merecida distinção recebida do Sr. Presidente da República. Cordiais saudações. — *Alvaro Silva, presidente da Ordem dos Advogados, Seção de Sergipe.*"

— «Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o Tribunal de Justiça, em sessão plenária de 4 do corrente, fêz lançar na ata de seus trabalhos, a requerimento do desembargador Paulo Costa, um voto de congratulações com V. Ex. pela grande distinção recebida pelo Governo da República, agraciando-o com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Justificando a homenagem proposta proferiu o desembargador Paulo Costa o seguinte discurso:

«O Governo da República acaba de agraciar o eminente Ministro Edgard Costa, com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Penso ser desnecessário traçar aqui o perfil do íntegro e culto juiz que mereceu tão alta distinção. Autor de notáveis livros de Direito, fundador e colaborador de revistas jurídicas, fêz êle a sua brilhante carreira como Pretor, Juiz de Direito e Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pela constante dedicação ao trabalho e ao estudo, à luz dos mais sólidos princípios do direito. E, assim, se a sua nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem se ajustava à exigência do texto constitucional, para recair, então, num cultor do direito" de notável saber jurídico e reputação ilibada» agora ainda tem chancela do alto galardão que recebeu com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Creio, pois, sr. Presidente que com estas ligeiras palavras está justificada a proposta que neste momento faço de se lançar na ata de nossos trabalhos de hoje, um voto de congratulações com o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, pela grande distinção recebida e que a S. Excia. se dê conhecimento desta homenagem do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Apresento a V. Ex. os protestos de minha alta consideração. *Manoel Gomes de Oliveira, Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça, de São Paulo.*

— "Tenho a subida honra de levar ao conhecimento de V. Excia. que este Tribunal, em sessão de 25 de fevereiro último, tomando conhecimento de haver sido V. Excia. agraciado com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito, por proposta desta presidência, unânimemente aprovada, mandou consignar na ata de seus trabalhos um voto de profundo regosijo pelo auspicioso e merecido acontecimento, havendo todos os membros desta casa ressaltado a justiça do ato do Sr. Presidente da República, visto tratar-se de eminente jurista que somente tem honrado e dignificado a Justiça Eleitoral, hoje sob a sua esclarecida deriçãõ, a par de suas invulgares qualidades de homem público e eminente patriota que vem prestando ao Brasil os mais assinalados serviços. Respeitosas saudações. — *Desembargador Cunha Pereira*, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná."

— "Em meu nome e demais colegas apresento efusivas felicitações em virtude do ato do Govêmo agraciando-o com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito. Atenciosas saudações. *Desembargador José Campos*, presidente do Tribunal de Justiça de Goiás."

NO SENADO FEDERAL

DISCURSO DO SENADOR MOZART LAGO

Sr. Presidente.

A cura de repouso a que me vi recentemente forçado a consellar médico, deixa-me alguns dias distante da data mais oportuna para as considerações que hoje venho fazer desta tribuna, sôbre o ato felicissimo do preclaro Presidente Getúlio Vargas mandando inscrever no "Livro do Mérito", com a ordenação da "Grande Cruz", o nome de um dos maiores juizes que o Brasil tem possuido em todos os tempos — o Ministro Edgard Costa, membro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Não tenho estado sempre, Sr. Presidente, muito de acôrdo com o honrado Chefe da Nação, nas inscrições que S. Ex.^a tem havido por bem decretar para aquella excelsa e nobilitante "Ordem", distinguindo, por

exemplo, beneméritos compatriotas a quem só a fortuna propiciou ensejo de generosidades notabilíssimas com a massa humana necessitada de nossa terra. Sou dos que estão convictos de que, realmente, "quem dá aos pobres empresta a Deus" — e assim, não galhardoaria eu jamais, em sã consciência, com nenhum dos graus do público merecimento oficial, a nenhum dos meus dignos patrícios que se abalançassem a tais empréstimos divinos, recompensáveis, infalivelmente, quando realizações de coração puro, pelas graças do Céu e pela certeza consoladora da prática do Bem. Na distinção que agora atingiu o notável Ministro Edgard Costa, no entanto, o Govêrno da República alvejou em cheio a nobilíssima finalidade do "Livro do Mérito". Ninguém, entre os que já a receberam e os que ainda venham a merecer, apresentará maiores títulos ou melhores certificados de dignidade. Homem de cultura invulgar, juiz a quem a vida proba e severa que sempre viveu atesta que veio ao mundo para ser juiz, sua trajetória na judicatura nacional assinala uma escadaria brilhante de altos degraus para um cume já atingido e em cuja escalada se sucederam sempre, sem, embargo de sua rapidez, os aplausos unânimes da opinião pública e mais do que os difíceis enalços dessa unanimidade consagradora, o reconhecimento geral de seus colegas e competidores. Está atualmente, o Senhor Ministro Edgard Costa, pela segunda vez, na presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Nada precisaria ser dito a mais, para comprovação de sua integridade. A Justiça Eleitoral, a despeito do saneamento inegável que trouxe às eleições brasileiras, não logrou ainda escapar a recriminações e a críticas no acêso de nossas pugnas políticas. É de salientar-se, no entanto, que o nome do juiz Edgard Costa, mesmo ali, jamais desceu de altar em que o postou a admiração e o respeito de nossos meios jurídico e político. Nasceu o Ministro Edgard Costa no município de Vassouras, na gloriosa província do Rio de Janeiro. É, portanto, conterrâneo de Raul Fernandes, o maior jurista brasileiro vivo. Terra abençoada, Senhor Presidente e Srs. Senadores, que só por êsses dois ilustres filhos, se mais nenhum ou mais nada houvesse oferecido à grandeza da pátria, poderia insculpir-se como o pedaço mais azul dos céus fluminenses. Vindo fazer seus estudos nesta Capital, bacharelou-se em ciências e letras no famoso Colégio Abílio e em ciências jurídicas e sociais na faculdade que teve como teve como diretores, entre outros grandes mestres do nosso Direito, os saudosos e doutíssimos Visconde de Ouro Preto, Bulhões de Carvalho e Lima Drumond. Antes de formar-se, ingressou

na pública administração e elevou-se à alta função de Diretor do Gabinete de Identificação da Polícia do Distrito Federal, substituindo, e não me falta a memória, o cintilante jornalista — Felix Pacheco, depois diretor do "Jornal do Comércio" e Ministro do Exterior. Comissionado pelo Govêrno, esteve em Paris, estudando os métodos modernos de identificação. Introduziu, em nosso país, a carteira de identidade hoje tão vulgarizada entre nós. Em 1917, afinal, cedendo aos imperativos da vocação com que nasceu, fêz concurso para juiz-prelor da Capital da República. E dêsse ano data sua gloriosa carreira na magistratura brasileira. Juiz de Direito, Juiz de Orfãos, Presidente do Tribunal do Juri, Desembargador, Corregedor da Justiça, Presidente do Tribunal de Apelação, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Foi, como já acentuei, uma escalada rápida e brilhante, só interrompida, ligeiramente, em 1931 para o exercício supremo da Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, durante a interventoria do General Mena Barreto. É diretor e fundador do "Arquivo Judiciário" e presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros. Por ocasião da 1.^a Conferência de Desembargadores, foi aclamado "Desembargador do Brasil". Fêz parte da subcomissão legislativa que na chamada República Nova elaborou o Código do Processo Penal. Possui diversas obras que muito recomendam sua atividade intelectual.

É êsse, Sr. Presidente, o grande juiz a quem o Sr. Presidente da República acaba de deferir a Grã-Cruz da Ordem do Mérito, pelos serviços prestados à Nação. Vale dizer: — a quem sempre soube fazer Justiça, houve bem o govêrno da República, de fazê-la também a êle, boa e verdadeira como a que sempre emanou de sua consciência pura e luminosa. (*Muito bem, Muito bem*).

DISCURSO DO SENADOR VITORINO FREIRE

"Sr. Presidente, inscrevendo na Ordem do Mérito o nome prestigioso do Ministro Edgard Costa praticou o Sr. Presidente da República um ato que só merece louvores, pois a escolha de Sua Excia. recaiu num grande Juiz e eminente cidadão cuja nobre vida dedicada às grandes causas do direito e da justiça constitui um patrimônio moral da Nação.

Juiz dos mais cultos e dos mais íntegros, o Dr. Edgard Costa percorreu todos os pontos da judicatura até ascender ao último degrau da carreira que é o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo cargo exerce o lustro de uma inteligência preclara e modelar honradez.

O Sr. Apolônio Sales — Concordo inteiramente com V. Exa. O Ministro Edgard Costa honra a magistratura do nosso país.

O Sr. Walter Franco — O Ministro Edgard Costa é um dos mais dignos representantes da magistratura nacional.

O SR. VICTORINO FREIRE — Muito grato a VV. Exas.

Congratulo-me, pois, com os membros do Conselho da Ordem do Mérito e com o Sr. Presidente da República pela acertada escolha, prestando também ao grande magistrado e ao amigo a homenagem de minha admiração e do meu afeto. (Muito bem! Muito bem!)."

NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISCURSO DO DEPUTADO BRÍGIDO TINÓCO

"Senhor Presidente, o Sr. Getúlio Vargas acaba de conferir ao Ministro Edgard Costa, do Supremo Tribunal Federal, a Grã-Cruz da Ordem do Mérito. Homem de inteligência e de sensibilidade, o Ministro Edgard Costa é figura de excepcional destaque nos meios jurídicos do país, onde goza de merecido prestígio pelas suas qualidades pessoais e vasta cultura.

Nascido na velha Província, na cidade de Vassouras, a 27 de fevereiro de 1887, fez os primeiros estudos e os cursos secundário e superior na Capital da República, formou-se, em 1905, pelo Colégio Abílio, que era um foco palpitante de prestígio e de atração àquela época para os moços que estudavam preparatórios. Em 1909, bacharelou-se em direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

Só em 1911 estreou o Ministro Edgard Costa na advocacia. Antes de sua formatura, já entrara para Administração Pública como Diretor do Gabinete de Identificação da Polícia do Distrito Federal. Ainda em 1910, teve oportunidade de ir a Paris, em missão do Governo, para estudar os métodos modernos de identificação. E soube dignificar a missão, pois introduziu no Brasil, logo após essa viagem, a carteira de identidade, hoje tão disseminada entre nós.

Em 1917, foi nomeado, por concurso, Juiz-Pretor, e, em 1924, promovido por merecimento a Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Juri. Em 1929, foi nomeado, ainda por merecimento, Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível, tendo três anos antes exercido o cargo de Secretário do Conselho Supremo da Côrte de Apelação.

Em 1931, era o Dr. Edgard Costa promovido a Juiz de Direito da 1.^a Vara de Órfãos, havendo, nesse mesmo ano, mediante autorização em decreto especial, exercido o cargo de Secretário do Interior e Justiça do Estado do Rio, durante a interventoria do General Mena Barreto.

Dois anos após ascendia, sempre por merecimento, ao lugar de Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de cujo órgão foi eleito Presidente para o biênio de 1943-1944.

O Dr. Edgard Costa fêz parte de honrosas comissões, como membro da subcomissão legislativa do Código do Processo Penal, havendo integrado também o Tribunal Superior Eleitoral do qual foi Presidente.

Em 1945, atingia o cume da carreira, com a sua nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Edgard Costa é diretor e fundador do "Archivo Judiciário", Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros e possui o título magnífico de "Desembragador do Brasil" que lhe foi conferido por ocasião da 1.^a Conferência de Desembargadores.

Sem dúvida, o Ministro Edgard Costa é notável mestre de Direito, de vez que possui obras que o recomendam às altas classes intelectuais, como "*Jurisprudência Criminal*", "*Consolidação das Leis de Processo Criminal*", "*Prática do Processo Criminal*", "*Manual dos dos Jurados*", "*Código do Processo Penal*", além de muitas outras.

Foi a êsse homem, de estirpe que o eminente Sr. Getulio Vargas conferiu a Grã-Cruz da Ordem do Mérito por seus assinalados serviços prestados à Nação.

Saúdo daqui desta tribuna o conterrâneo ilustre, certo de que continuará ainda por muitos anos a sua trajetória luminosa."

NA FACULDADE DE DIREITO DE NITERÓI

O Centro Acadêmico "Evaristo da Veiga", anexo à Faculdade de Direito de Niterói, também prestou significativa homenagem ao Sr. Ministro Edgard Costa, com a presença de altas autoridades, estaduais, federais e membros do Poder Judiciário.

O ilustre homenageado foi introduzido na sala "Clovis Bevilacqua" pela diretoria do Centro, tendo à frente o seu presidente, acadêmico Nilo Rifald.

Tomaram assento à mesa das sessões o desembargador Abel Magalhães e demais membros da Congregação da Faculdade, bem como o doutor Roberto Silveira e o desembargador Toledo Piza, sob a presidência do Sr. Ministro Edgard Costa, cujo retrato foi inaugurado na referida sala.

Em nome dos manifestantes falou o acadêmico Ellis Hermydio Figueira, que pronunciou o seguinte discurso.

"Não sei de missão mais difícil, e por certo, nem mais envaidecedora, do que esta em que me encontro, qual seja, a de saudar Vossa Excia., Senhor Ministro Dr. EDGARD COSTA, neste instante em que festivamente a Faculdade de Direito de Niterói vos abre as portas, os braços e nós os acadêmicos, um coração acolhedor.

Missão difícil por certo, para um pobre filho da Musa, que talvez não possa traduzir todo esplendor dessa noite, em que se reflete a significativa presença de V. Excia. entre nós. Mas, se por ventura, falta-me as verves, não faltarão o calor da sinceridade, pois, como ponderou o inolvidável mestre Aloizio de Castro — "à formosa estima dos moços ... os lábios e o coração dizem sempre a mesma coisa".

Envaidecedora missão, para aquele em que de rastro como as gramíneas dos prados, na sinuosa estrada do ideal abraçado, possa se dirigir a um luminar do nosso mundo jurídico, a sentinela avançado do Direito, o vanguardeiro da Justiça, o oráculo das liberdades públicas e individuais: Ministro Dr. EDGARD COSTA.

Por que o Centro Acadêmico Evaristo da Veiga, vos tributa essa homenagem? Quem sóis? Onde vens?

Os olhares não se voltam curiosos. Ninguém procura a resposta de quem interroga. Realmente, nada há a traduzir dessa personalidade inaudita, formada sob o influxo do Direito, porque tudo dela promana da cintilância e clarividência.

Vivendo do idealismo e dos sentimentos nobres, procurou o Centro Acadêmico Evaristo da Veiga, homenagear a figura de um fluminense ilustre, cuja pessoa não tem uma glória efêmera. Procurou em um jurista eminente, cuja ascensão à glória não foi conquistada por meio de "facilidades", senão pela inteligência, pela probidade e sobretudo, pela fé no seu idealismo.

Ministro EDGARD COSTA — vida honrada, sem mácula e sem dúvidas, iniciada desde os tenros anos nas plagas vassourenses,

terra — berço que vos deu o primeiro bafejo de ar e acariciou-vos os primeiros passos na vida.

Filho de um tronco de família tradicional, iniciou a luta com passos firmes, vivendo gloriosamente o próprio destino, seguindo a vida "sem a preocupação de querer calcar as pedras do caminho e afastar dos olhos as sombras que iam surgindo".

Advieram os primeiros triunfos, ainda no verdor dos anos. Iniciando a vida acadêmica em cuja "beleza resplandecente da deusa Themis", começou a iluminar-vos a eira traçada, fazendo rebrilhar o vosso espírito vivaz e profícuo.

Às vinte e duas primaveras deixa saudosamente a Faculdade deixando dentro daquelas muralhas o éco de flamejos imarcessíveis.

Como primeiro triunfo na vida pública, quiz o destino que fôsse o sucessor de Felix Pacheco no Instituto de Identificação, criando êsse serviço especializado, cabendo-vos a honra de ser o primeiro cidadão da República a ser identificado.

Em missão oficial visita Paris. Vai em busca de métodos para a instituição criada. Deseja ilustrar a Pátria com o progresso da Ciência auxiliar da Justiça, e a ilustra com galhardia.

Começa de então o apogeu de vossa glória. Triunfa em 1917 no concurso para Juiz Pretor. "A serena confiança num ideal converte vossa palavra em sentença, vosso desejo em império." Passam-se após, sete rápidos anos, e, não mais pode permanecer nesse posto. A planície já foi escalada. Promovido a Juiz de Direito, seguindo-se a Presidente do Tribunal do Juri da Capital Federal, onde se revelou um magistrado áustero, porém, justo e humano.

Mas, a marcha vitoriosa é ininterrupta. Secretário do Conselho Supremo da Côrte de Apelação, Presidente da Comissão Disciplinar da Justiça, Juiz da 1.^a Vara de Orfãos e, em 1931, por decreto especial do Governo Federal, é nomeado Secretário do Interior e Justiça da Velha Província, na interventoria do General Mena Barreto.

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, membro da Sub-Comissão Legislativa do Código Penal, Corregedor da Justiça e finalmente, em 1943, período áureo da vossa vida jurídica, é eleito Presidente do Tribunal de Apelação.

Ainda, nesse mesmo ano, presidindo a 1.^a Conferência de Desembargadores do Brasil, foi aclamado ao título honorífico de "Desembargador do Brasil".

Fragmentando-se assim, em direção à glória e à imortalidade, em 1945, atinge o píncaro da carreira com a ascensão ao Supremo Tribunal Federal, de onde por indicação unânime dos seus pares, sobe ao Tribunal Superior Eleitoral, onde permanece como Presidente.

Na vossa missão santa e difícil de Julgador, tendes vos mostrado superior às rudezas e às fraquezas das paixões humanas. Nessa missão, como salienta Filipe Dupin — «Se é admirável pela grandeza que representa, é assombrosa pelas virtudes que reclama a responsabilidade que impõe», tendes repousado sob a ordem jurídica, como uma eterna segurança da Pátria, porque, como bem o tendes dito, "um povo sem justiça é um povo liquidado".

No tablado da Justiça Eleitoral, como sentinela inflexível, na defesa dos postulados, dos princípios liberais-democráticos do nosso povo, tendes mantido com ativez e segurança a estabilidade política, não permitindo que a mesma, sirva de instrumento a interesses aviltantes à nossa moral, ou de paixões às vêzes usadas nos bastidores.

Servindo a um ideal puro, de mãos limpas e consciência tranquila, tendes sido o colosso sustentáculo dos mais belos pendões da democracia: o respeito às liberdades públicas e individuais e o respeito à soberania popular, em tôda grandeza e esplendor do seu símbolo.

Reinando na glória do vosso prestígio, de um passado cheio de glórias e demarcado por um presente de loureiros, vivereis sempre no coração da mocidade, quer na grandeza de vossos exemplos, ou na dezena de primorosas obras jurídicas que nos tendes legado.

É como um Messias da mocidade, tendes inspirado a confiança e a fé nos princípios nobres, fazendo desaparecer o temor da terrível profecia do paladino Franklin Delano Roosevelt: "esta é a geração que tem um encontro marcado com o destino".

De onde, o vosso espírito cintilante passa a ser o timoneiro da mocidade de hoje, que ao contrário dos doutrinadores, não é pessimista e nem otimista, é realista e objetiva.

Senhor Ministro EDGARD COSTA,

Foi depois de conhecer a vossa vida, que o Centro Acadêmico Evaristo da Veiga, representando o pensamento dos universitários desta gloriosa Faculdade, escolheu o nome de V. Excia., para num preito de reconhecimento e de homenagem, iniciar a galeria em sua séde, das figuras mais ilustres da nossa terra.

E assim, ao lado do expressivo vulto, que foi uma das supremas figuras do Brasil nos últimos tempos do Império, ao lado daquele que foi um simbolo de civismo, como patriota, como politico e parlamentar, que como V. Excia., se fêz sozinho num campo aberto — o nosso patrono Evaristo Ferreira da Veiga, — ficará o vosso retrato, como uma miragem que refletirá eternamente, sob os olhares dos

que perlustrarem por essa Casa, como testemunho de homenagem imperecível, ao jurista fluminense que sempre amou a Justiça e o Direito e a Liberdade.

Podeis estar certo, Senhor Ministro, que o fazemos de mãos á consciência e de mãos ao coração, confundidos na contemplação do sentimento e do reconhecimento.

Certo também, podeis estar, que essa homenagem não morrerá neste recinto, muito embora, desapareçam os écos, mas que o ufano da lembrança, retratada neste quadro, há de perpetuar para todos os tempos."

* DISCURSO DO SR. MINISTRO EDGARD COSTA

Em agradecimento, pronunciou o Sr. Ministro Edgard Costa o seguinte discurso:

"A mocidade, não obstante os seus arroubos e sem embargo áqueles entusiasmos tão propios, uns e outros, dessa "mais formosa das idades", — é sempre generosa. E aqui tendes a manifestação dessa generosidade na homenagem que quizestes prestar a quem, tendo tido a ventura de ter nascido sob o ceu da Paraíba, nesta gloriosa Província fluminense, dedicou a sua vida ao serviço do Direito e na realização da Justiça. É muita generosidade — repito — o queirdes unir o crepusculo da minha carreira — á alvorada das vossas, que antevejo, e cordialmente almejo, felizes e brilhantes, — sejam elas a da magistratura ou a da advocacia. Co-irmãs que são, constituem ambas o sustentaculo da Lei, de cuja observância depende a liberdade e a segurança, o progresso e a pujança dos povos, pois, que o seu primado é um imperativo da República. Compreendo bem a significação da vossa deliberação em homenagear-me: — ante a minha desvalia própria, o que desejais é patentear o sentimento íntimo que orienta a vossa mentalidade de moços — o ideal de Justiça, e a fé na supremacia do Direito sôbre tôdas as conquistas materiais e brutas da força e do poder. Esse ideal e essa fé é o que pretendeis afirmar festejando a um juiz — desarmado de qualquer outro poder que não seja o de que o arma a lei. Louvores vos são devidos, — não pela pessoa do símbolo escolhida, — mas pelo magnífico exemplo e pela lição magnífica que se encerram nessa vossa attitude corajosa e digna que é como que um clarão de alegria em meio á tristeza do espetáculo dos que pretendem opôr á espiritualidade, que vivifica

e enobrece, o materialismo, que avilta e embrutece. Deus e Pátria — Fé e Ideal — eis o lema a seguir, eis a bandeira a desfaldar, — lema e bandeira que, se de todos os bons brasileiros, melhor serão dos moços como garantes que são da continuidade da Pátria una, forte e grande. E para bem servi-la, hoje como amanhã, escutai o conselho, — não meu, — mas de quem tinha e ainda conserva autoridade para dá-lo — RUI, o amigo dos moços e o evangelizador das liberdades públicas: "— os que servem — (a Pátria) — são os que não a invejam, — os que não infamam, — os que não conspiram, liberdades públicas: "— os que servem — (à Pátria) — são os que emudecem, — os que não se acobardam, — mas resistem, mas ensinam, mas esforçam, mas pacificam, mas discutem, mas praticam a justiça, a admiração, o entusiasmo. O patriotismo, — acrescentou, — praticamente consiste sobretudo, no trabalho." E com essas palavras sempre oraculares do Mestre, — e para que elas fiquem ressoando aos vossos ouvidos e se gravem em vossos corações,— eu ponho termo a êste meu pobre agradecimento á vossa bondade ensinando-me êstes momentos, — a mim tão gratos e que serão duradouros na minha recordação, — de me encontrar entre vós, retemperando ao calor das vossas manifestações amigas, as minhas energias de juiz e fazendo pulsar mais forte meu coração de fluminense. Muito obrigado."

Falaram, ainda, produzindo magnificas orações, os professores Teles Barbosa e Oscar Przwodowski.

— * —

RÁDIOS

TELEFONE 42 - 4528

TELEVISÃO

REFRIGERADORES

ENCERADEIRAS

ASPIRADORES DE PÓ

DISCOS

CASA LEADER
RÁDIOS E REFRIGERADORES LTDA.

MAQUINAS DE LAVAR ROUPA

VENTILADORES - VALVULAS

— ACESSÓRIOS PARA RÁDIO —

TOCA-DISCOS - MATERIAL ELÉTRICO, ETC.

RUA SENADOR DANTAS, 44 —::— Rio de Janeiro

CONTRIBUA PARA

A

“FUNDAÇÃO LAUREANO”

QUE AJUDARÁ UMA OBRA

HUMANA E PATRIÓTICA

(Contribuição da REVISTA ELEITORAL)

A ARTE DE JULGAR E A RENOVAÇÃO DO DIREITO

Desembargador Olívio Câmara
Presidente do T.R.E. do Ceará

Em contraposição a Montesquieu considerando o juiz um ente inanimado, Jean Cruet entendeu qualificá-lo de artífice laborioso do direito e, por isso, em vez do aplicador mecânico da lei, o magistrado passou a ser o vivificador da própria lei, cujos textos emprega "humana e inteligentemente", sentindo o direito como o artista sente a arte.

Os magistrados, hoje, asseverou Ovidio Homeiro, já não vivem, como outrora, em um templo erguido em alta acrópole, tão somente em contemplação à Deusa Lei, nas eloqüentes palavras do humanista do direito Marcel Nást; êles sentiram a estreiteza do recinto onde pontificavam, o transcorrer dos tempos fêz abaterem os muros dêsse reduto sagrado, e êsses sacerdotes descerem até entre os homens para melhor lhes sentir os interêsses e necessidades, e fazer a justa e humana aplicação da Lei.

Por processo tautológico, garantimos que a lei desserveria ao presente, se ficasse imutável, se o Juiz não transmitisse à idéia germen, consolidada no texto, a vida que ao fenômeno jurídico empresta a evolução social.

Afirmando ser uma idéia falsa a fixidez absoluta do direito, Picard mostra que a fixidez das legislações está constantemente sujeita à reação dos costumes que trabalham sem descanso e acabam sempre por ter razão na sua obra lenta de decomposição resurrecional.

Os fenômenos sócio-jurídicos obedecem ao princípio geral das transformações através do tempo.

Lei inalterável somente poderia haver numa sociedade imutável, razão por que Cruet, para justificar êsse asserto, não trepidou em apontar:

Uma lei, pois, não pode conservar indefinidamente o seu alcance primitivo, quando tudo muda ao redor dela; os homens, as coisas, o juiz e o próprio legislador.

O que não se move na lei é a sua letra, o pensamento porém, ressurgê de quando em quando à luz da interpretação, adaptado às necessidades do momento.

Arthur Orlando, versando o assunto disse:

"Não se confunda o pensamento com a letra da lei, esta permanece imóvel, enquanto aquele varia, se modifica, se adapta às condições do momento, reflete as idéias das gerações que se sucedem. É impossível isolar a lei das evocações do passado, das imposições do presente e das aspirações do futuro, tríplice condição de todo fenômeno social."

Para adaptar a lei às necessidades do presente, o sociólogo pernambucano patenteou a necessidade de um órgão de transformação e indicou como órgão apropriado para êsse fim a jurisprudência, que inegavelmente é o fator principal e mais poderoso da evolução do direito, tanto que, os romanos tinham-na como a própria ciência do direito, sem que os adeptos da escola histórica para a qual "o direito se desenvolve por si mesmo", e quantos por acobertados com a lei do menor esforço, se não por indolência mental, possam dizer que a renovação do direito — pela jurisprudência — transforma o juiz em legislador:

Não semelhante objeção é, sobremodo, ridícula e inverídica, porque o juiz não faz a lei, mas, unicamente, a interpreta e, quando muito, estende a sua ação pela analogia e pelos princípios gerais do direito aos casos omissos, de vez que a legislação brasileira (Cód. Civ., art. 7 da Intr.) não lhe deu como a Suíça a faculdade de criar normas jurídicas, substituindo-se ao legislador. (V. Paulo Merêa, Cód. Civ. Brasil. pág. 8).

Interpretando "humana e inteligentemente" a lei, o juiz não age discricionariamente, porém, prêso à finalidade social da própria lei.

Operando a renovação do direito, o magistrado não fica armado do arbítrio de proceder contra a lei, a pretexto de, seguindo a tendência do seu espírito, aplicá-la "humana e inteligentemente", mas, como já tivemos a oportunidade de afirmar certa vez, deve agir sem sacrifício do direito social em proveito do direito individual, sem que resulte prejuízo para a ordem social ou por outra — de modo que a interpretação vivificadora do texto faça a lei atingir a sua própria finalidade.

Dissemos isto quando aplicando liberalmente a lei, admitimos, numa penhora, a sub-rogação do bem penhorado por outro, por estar provado antes da avaliação que valia vinte vezes mais do que a dívida.

Efetivamente, em tese, só depois da avaliação do bem penhorado é que se conhece se há ou não excesso da penhora, mas se estava documentalmente provado o excesso, porque não admitir desde logo a sub-rogação em outro bem, se a substituição pode ser feita em dinheiro? (Art. 197 do Cód. do Proc. Civ. e Comm.).

O juiz, disse Ovidio Romeiro, deve executar a lei verificando-a e melhorando-a de modo a *fare reflorire il diritto nel la cura del diritto*, na frase feliz de Carmigniani.

Livino de Carvalho e Abner de Vasconcelos são, inquestionavelmente, entre os nossos magistrados, os mais fervorosos proselitistas da moderna tendência da arte de julgar e, por sua vez, são também os dois juizes que mais tem concorrido para a renovação do direito, enriquecendo o acervo da jurisprudência local com decisões infladas de elevado sentimento de justiça.

A diretriz do espírito de ambos está conduzida de tal forma que encarnam êles o pensar de Carlos Maximiliano, quando afirmou ser o juiz de agora um órgão de ação e transformação das regras positivas do direito.

Livino de Carvalho, em sentença que mereceu aplausos de Magarinos Torres, desprezando a impugnação de um crédito que se fazia por estar o endosso no anverso da duplicata, definiu a sua norma de agir, filiando-se à escola moderna, escrevendo:

"A lei não pode faltar a sua finalidade social, para transformar-se em instrumento prejudicial do direito oposto aos princípios fundamentais da ordem jurídica."

O festejado autor da Hermeneutica e aplicação do direito, que inspirará o douto juiz de direito da 1.ª vara de Fortaleza, fundado em Geny Max Gmur e Düringer, em admirável capítulo sob a rubrica *Amplas atribuições do juiz moderno*, delineou a função do aplicador da lei assegurando

... "o magistrado não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos, porém como órgão do aperfeiçoamento dêste, intermediário entre a letra morta dos códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o considerem automato: e, sim, arbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social."

Jogar Planiol, por igual, pregou os modernos princípios da arte de jogar de par com a doutrina da renovação do direito através dos textos legais, aparentemente imobilizados, ou, antes, imutáveis quanto a sua letra; entre outros com o texto que se segue tão incisivo e breve de palavras quanto fecundo em consequência doutrinária

Les lois sont établis pour aux hommes la plus grande somme d'utilité possible.

Para que a lei possa produzir a maior soma de utilidade possível, tem o juiz muitas vêzes de preencher as suas lacunas, o que,

como fêz sentir Abner de Vasconcelos, não é criar o direito. A regra aplicada por analogia é regra já existente; a dedução que, consequentemente, faz o intérprete, limita-se a uma integração que é qualquer coisa mais que simples interpretação, mas não é propriamente uma criação (Ruggiero, no Dicionario pratico del dirito privato, de Scialoja e Busati — verb. analogia).

É preciso não confundir a criação com a renovação do direito. Aquela não é permitida ao juiz, mas a última é uma consequência das necessidades sociais, porque "a missão do intérprete é o complemento necessário da tarefa do legislador".

"Tôda lei contém efeitos virtuais, trás desenvolvimentos subsequentes, que não raras vêzes escapam à previsão do legislador pela razão muito simples da solidariedade, que reina entre os diversos elementos do organismo social, e opera incessantes mutações".

"Ao intérprete cabe atender a tôdas essas transformações para dar à lei a aplicação mais larga e mais segura".

Nilo de Vasconcelos, pondo em evidência que a lei não constitue a fonte exclusiva do direito, conclue que "seria isto entrar as conquistas ao progresso, desde que as codificações, e até mesmo as leis, são estádios do direito, que não podem prover relações jurídicas ainda não conhecidas" e, acrescenta — "Como, porém, a lei deve forçosamente acompanhar as necessidades da vida, cumpre ao juiz, dentro do âmbito de sua missão, dar à interpretação o poder bastante, para acomodá-las às exigências da época, lançando mão desde o recurso da analogia até os princípios gerais do direito".

A humanização do direito, em suas aplicações às realidades da vida tem inimigos, que reputam perigosos os princípios da nova escola, salienta José Antonio Nogueira, um dos mais formosos e mais justos espíritos da magistratura brasileira, a qual honra por sua vasta ilustração e qualidades outras que o tornam o protótipo do Juiz, — que as objeções levantadas nesse sentido, responde:

"Mas, francamente, não vejo qual o perigo dessa obra de lealdade e de clarividência tão aconselhada por Ihering, Geny, Saleilles, Planiol, Vander Eyken e tôda uma legião de grandes juristas. Perigo muito maior existe na aplicação confiada a pretendida lógica impessoal e rígida, a dogmatologia das glosas e dos adágios, a sybillina escolástica dos tradicionalistas, e a prova está nas contradições de muita jurisprudência à moda antiga.

Aplicando a lei humanizada, o juiz não cria o texto, aproveita o que existe, tirando, porém, consequências fecundas que substituem "os apelos das necessidades sociais", porque o direito não é um fim, senão um meio.

SUGESTÕES PARA A REFORMA DO CÓDIGO ELEITORAL

RESPOSTAS DO T.R.E. DO DISTRITO FEDERAL AO QUESTIONÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR

1 — *Em matéria de alistamento, quais as medidas aconselháveis, assim para facilitá-lo para tornar efetiva a sua obrigatoriedade? A revisão do existente é providência que se recomenda? Como procedê-la?*

Sem determinar-se a revisão do atual alistamento, são aconselháveis medidas que apertem o cêrco da obrigatoriedade do alistamento e do voto, extensiva essa obrigatoriedade a ambos os sexos e por medida, além da multa, que indiretamente lhe dê sanção, como exemplo: a possibilidade de obtenção de emprêgo qualquer que êle seja. A matrícula nas Escolas Superiores. O recebimento de vencimentos, salários, remuneração, etc. Declarações no Registro Civil. Aquisição, disposição ou oneração de imóveis.

2 — *Como abreviar e simplificar a apuração das eleições? Qual o processo ou quais as medidas recomendáveis com êsse objetivo?*

Se não pudermos obter a mecanização nas apurações, o que seria o ideal, devemos procurar obter um regime de maior aceleração.. Para tanto, se o Legislativo adotar o sistema exclusivo do voto-legenda, o resultado, na celeridade das apurações, será grande. Conviria adotar-se nas Capitais e nas sedes das comarcas, a juízo dos Tribunais Regionais o sistema de conferir-se às Mesas Receptoras a atribuição apuradora, tomando-se medidas adequadas, inclusive quanto à redução do corpo eleitoral de cada secção.

O que todos sentem é que o sistema atual, moroso como é, não serve.

3 — *Qual o sistema preferível para o combate ao abstencionismo tanto com relação ao voto quanto às demais funções eleitorais (mesários, membros de Junta Apuradora, etc.): o da aplicação das multas aos faltosos, através de processo criminal — regime vigente — ou como multa fiscal, mediante cobrança executiva, ou,*

ainda, a adoção de medidas indiretas? nestas última hipótese — quais essas medidas?

Adota-se a resposta dada ao Primeiro Questionário, aconselhando-se a multa, de modo direto, e a aplicação de meios coercitivos indiretos, já acima indicados.

4 — *Como evitar a influencia do poder econômico no processo das eleições? Quais as medidas, providências ou sistema aconselháveis com êsse objetivo, e quais os meios práticos, para sua execução pela Justiça Eleitoral?*

Desde que a lei puna o que, para conseguir o voto, empregue o poder econômico, os Tribunais e Juizes saberão cumpri-la. A tarefa é do legislador, dando ao Judiciário o instrumento adequado ao assunto.

5 — *Como impedir ou reprimir a infiltração de elementos contrários às instituições democráticas como candidatos de partidos legalmente organizados e registrados?*

As disposições vigentes, que já estiveram à prova de fogo, respondem bem à pergunta. Resta que os partidos que adotam candidatos que tais perderão o direito à própria legenda. Medidas simples e radicais.

6 — *Como considera o Tribunal a sugestão relativa à eleição para Representantes Federais e Estaduais, por distritos eleitorais e não por circunscrições, compreendendo cada uma destas um Estado?*

A matéria é tipicamente político-partidária. Mas o sistema vigente tem produzido ótimos resultados, abolindo o velho sistema do caciquismo eleitoral.

7 — *Como encara o Tribunal pelo seu aspecto de conveniência ou inconveniência para o serviço eleitoral, a coligação ou aliança de partidos para disputa dos cargos eletivos, no âmbito federal e, principalmente, no estadual e municipal?*

Do ponto de vista teórico, o ideal será que cada partido tenha o seu candidato, que será a expressão do programa do partido. Mas, nas eleições de voto majoritário — Presidente e Vice-Presidente, Governadores, Senadores, Prefeitos, nada impede procurem os Partidos um dominador comum para que se obtenha uma situação de harmonia.

8 — *Que medidas outras podem ser adotadas para maior garantia do segredo do voto?*

O sistema atual já garante o segredo do voto. E se adotado o sistema do voto-legenda, abolido o critério pessoal, maior será

a garantia. Resta que os Tribunais sejam destemerosos e exigentes nas sanções aos que descumprirem a lei quanto ao segredo do voto.

9 — *A multiplicidade de partidos, sem maior expressão política, aconselha a adoção de requisitos outros que dificultem a criação de novos, e de dispositivo que autorize o cancelamento dos que se não mostrarem de âmbito verdadeiramente nacional? Quais aquêles requisitos novos a serem exigidos e como proceder para o cancelamento dos últimos?*

A lei vigente já atende ao interêsse nacional quanto às condições para o registro e o cancelamento dos partidos.

O que se deve admitir é o sistema de certa percentagem quanto ao total dos eleitores, no País e nos Estados, com o sistema, também, dos resultados eleitorais verificados, cabendo a revisão, sempre que provocada regularmente.

A multiplicidade de partidos pequenos, sem expressão nacional, é mal que se deve combater. Também o transfugismo partidário.

10 — *Quais as medidas e providências aconselháveis para a simplificação do processo eleitoral em geral, notadamente no que se refere às nulidades e aos recursos, de maneira a impedir o formalismo próprio da Justiça comum, e a delonga da soluções indefinidas?*

Se o sistema de nulidades e de recursos adotados na Justiça comum já está a pedir novos rumos no sentido de simplificação, claro que o mesmo sentido deve ser dado à Justiça Eleitoral. Mas o regime vigente atende aos postulados principais, aos ombros da Justiça Eleitoral a responsabilidade pela simplificação desejada, que, todavia, não deve ir ao ponto de sacrificar direitos e interêsses legítimos."



AUMENTO DE 231 MILHÕES DE CRUZEIROS NOS DEPÓSITOS POPULARES

SIGNIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, NO 2.º SEMESTRE DE 1952

Mais uma vez, a Caixa Economica Federal do Rio de Janeiro condensou suas operações semestrais em dois documentos contábeis — o balanço geral em 31 de dezembro último e a demonstração de despesa e receita relativa ao 2.º semestre de 1952.

O progresso de uma instituição como a Caixa Economica, que depende dos depósitos para desenvolver as suas atividades, está intimamente ligado á simpatia que inspira á população. Á medida que crescem as economias para alí canalizadas, maiores são as possibilidades de atender às solicitações de crédito, mediante novas aplicações que, em ultima análise, revertem em beneficio da coletividade.

Nos ultimos seis meses de 1952, a Caixa Economica teve um aumento de depósito de 449,7 milhões de cruzeiros, fazendo surgir, pela primeira vez em sua historia, um total superior a cinco bilhões de cruzeiros como volume de economias sob a sua guarda.

O montante de 5.184,6 milhões de cruzeiros está distribuído pelas seguintes modalidades de depósitos: "populares" — 3.006,3 milhões; "cheques" — 973,2 milhões; "sem limite" — 447,5 milhões; "limitados" — 407,2 milhões; "prazo fixo" — 93,4 milhões; "especiais" — 88,3 milhões; "caucionados" — 76,5 milhões; "judiciais" — 47,5 milhões; "aviso previo" — 23,5 milhões; "escolares" — 12,1 milhões; e "liquidação" — 8,6 milhões.

MAIS DEPÓSITOS POPULARES

Se analisarmos o título "populares" no último Balanço em relação ao semestre anterior surgirá um decrescimo aparente de 741,5 milhões na categoria de depositos que é o elemento de sustentação da vida da Caixa Economica. Mas essa redução é apenas um de-

talhe de contabilidade. No ultimo Balanço, a Caixa Econômica desdobrou o titulo "popular" em duas parcelas: uma que conservou a denominação original, abrangendo os depósitos movimentados nas tradicionais cadernetas azuis, e outra que compreende as economias de operações por meio de cheques. Somando-se êsses dois títulos, haverá um total de 3.979,5 milhões nos depósitos populares o que representa acrescimo de 231,6 milhões em face do Balanço de 30 de junho passado.

O significativo que o maior acrescimo dos depósitos no segundo semestre de 1952 tenha provido dos setores da população que fazem da Caixa Econômica o cofre das pequenas reservas domesticas, facilmente movimentadas através da vasta rêde de agencias que a Instituição mantem em quase todos os bairros da cidade.

REGISTRO DOS SALDOS

Registrando no Balanço de 31 de dezembro ultimo, 5.134.6 milhões de cruzeiros como total de depósitos, a Caixa Econômica apurou nessa data mais de quatro bilhões de cruzeiros como montante das applicações, em diversas modalidades de empréstimos. Em conjunto, o saldo de inversões teve um aumento, em seis meses, de 244,2 milhões, assim distribuições: hipotécas — 147,1 milhões; Caixas Economicas — 38,7 milhões; consignações — 36,3 milhões; titulos e garantias simultaneas — 12,6 milhões; e penhores — 9,4 milhões.

O valor do aumento de saldo não exprime o total de applicações da Caixa Econômica no semestre, porque nele não estão incluídas as reinversões das quotas de capital que a instituição arrecada nas prestações dos mutuários. Na verdade a Caixa Econômica applicou em seis meses quase 760 milhões de cruzeiros, desdobrados nas seguintes parcelas: penhores — 232,4 milhões; consignações — 219,9 milhões; hipotécas — 211,2 milhões; titulos e garantias simultaneas — 55 milhões; e Caixas Economicas — 40,2 milhões.

CASA PRÓPRIA

A maior parcela do total de applicações da Caixa Econômica responde à modalidade de empréstimos hipotecários, (2.062.8 milhões de cruzeiros), significando que a instituição empresta excepcional importancia á campanha do governo no sentido de solucionar

um problema tão angustioso como o da casa própria. Dentro dos limites de suas possibilidades, fixadas pelo movimento de depósitos, a Caixa Econômica realiza uma política de crédito para tornar acessíveis ao maior número possível de mutuários os empréstimos que vão emancipar os orçamentos domésticos dos pesados encargos dos alugueis.

EMPRÉSTIMOS-ASSISTÊNCIA

Há também dois outros campos em que a Caixa Econômica não poderia faltar com a sua colaboração: os empréstimos de penhores e os de consignações de vencimentos do funcionalismo público e autárquico. São dois setores em que a instituição está praticamente sozinha, sendo que em relação aos penhores exerce verdadeiro monopólio, como medida preventiva contra a ganancia que imperava nesse gênero de comércio. Nos empréstimos sob consignação estão aplicados 1.089 milhões e nos de penhores, 281,8 milhões de cruzeiros.

A DENÚNCIA CONTRA O EX-DEPUTADO HUGO BORGHI

Desde que relate fato configurado como crime, suscetível de comprovação no curso do processo e imputável à pessoa cuja punição é pleiteada, não pode ser rejeitada.

Alegação de ilegitimidade de parte — Não pode ser apreciada para efeito de rejeição da denúncia — Sendo os crimes eleitorais de ação pública, o Ministério Público é sempre parte legítima na ação — Inteligência do art. 43, nº III, do Código de Processo Penal.

Acórdão nº 24.576 — Processo nº 158, da Capital — Classe Segunda. (T.R.E. de São Paulo)

Vistos, relafados e discutidos êstes autos nº 158, em que o Ministério Público recorre do despacho pelo qual o M. Juiz Eleitoral da 1ª zona rejeitou «in limine» a denúncia oferecida contra Hugo Borghi pela prática da infração penal prevista no art. 175, nº 28, do Código Eleitoral, acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, unânimemente, prover o recurso a fim de que a denúncia seja recebida e a ação penal prossiga como de direito:

1. O jornal «O Tempo», desta Capital, na edição de 13 de agosto de 1950, em plena campanha para as eleições federais e estaduais, fez vistosa publicação sob o título «Como se vive na fazenda do Sr. Plínio de Castro Prado» e os subtítulos «Ordenado de Cr\$ 400,00 por mês para um pai que tem 9 filhos! Resposta às acusações feitas por aquêle senhor a Borghi. Testemunho que explica o «estrilo» do Sr. Plínio, contra a campanha de redenção do homem do campo que Borghi vem realizando.»

O testemunho aludido era de um indigitado empregado de Castro Prado, o operário Manuel Dias Guimarães, o qual fizera declarações narrando «história bem triste, que, sem dúvida, calará fundo na consciência dos homens de bem.» Para ilustrar a publicação havia o «clichê» de um grupo, no centro do qual apareciam Borghi e Guimarães.

Era Borghi candidato à governança do Estado e Castro Prado a uma cadeira de deputado federal pelo Partido Republicano.

2. De posse do jornal, Castro Prado requereu explicações de Manuel Dias Guimarães em Juízo. Disse, então, o operário que ouvindo pelo rádio as promessas de Borghi, na sua plataforma de candidato, resolveu procurá-lo para lhe contar o que se passava consigo e da sua situação financeira difícil. Foi encontrá-lo em Jardinópolis e da sua conversa com Borghi resultou a declaração incriminada, dactilografada na presença do operário, que lhe ditou o conteúdo. Borghi chamou o fotógrafo que bateu a chapa ilustrativa da publicação. Frisou o operário nas suas explicações, que havia onze meses deixara o serviço de Castro Prado, passando a trabalhar para arrendatários de terras de outra fazenda de propriedade do mesmo.

Com o processo judicial das explicações, com uma fôlha do «Diário de S. Paulo» que dois dias após reproduzira a publicação de «O Tempo», aliás com indicação manifesta de que era matéria paga pelo Partido Trabalhista Nacional, e ainda com uma certidão do registro do contrato de arrendamento da fazenda e mais a «cópia fiel da c/c. de Manuel Dias Guimarães correspondente à caderneta oficial do D.E.T. com a fazenda São João de propriedade da Sociedade Agrícola Castro Prado Ltda., anos de 1947, 1948 e 1949», o Partido Republicano, em representação ao Dr. Juiz Eleitoral da 1ª zona, apontou Borghi como infrator do art. 175, nº 28, do Código Eleitoral, porquanto Borghi, na sua propaganda e na do P.T.N. referiu fatos inverídicos e injuriosos em relação ao candidato Plínio de Castro Prado, tendo essas referências possibilidade de influir o eleitorado em detrimento dêle e de outros que faziam parte da chapa do Partido Republicano.

O Dr. Juiz Eleitoral rejeitou «in limine» a denúncia por entender que o fato de divulgar as declarações não constitui crime. Mas o Dr. Promotor Público recorreu lembrando que consóante o art. 43 do Código de Processo Penal a denúncia será rejeitada (I) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime, (II) quando já extinta a punibilidade pela prescrição ou por outra causa e (III) quando manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal; e aduziu a fls. 67 e segs. considerações tendentes á demonstração de que Borghi agira dolosamente porque «engendrou, provocou, dirigiu e documentou fatos inverídicos e injuriosos com o intuito manifesto de, junto ao eleitorado rural, fazer propaganda negativa contra o candidato Plínio de Castro Prado e positiva a favor do programa demagógico com que se apresentou candidato ao cargo de Governador do Estado de São Paulo.»

Contrariando o recurso, Borghi levantou a preliminar de ilegitimidade de parte, pois (a) a publicação no «Diário de São

Paulo», matéria paga, foi de responsabilidade do P.T.N., de cuja presidência Borghi estava afastado no momento; (b) a publicação no «O Tempo» não traz declaração de responsabilidade de Borghi e (c) o operário Guimarães afirmou que se apresentou espontaneamente a Borghi e ditou as declarações. No mérito se apegou aos motivos do despacho recorrido, comentando-os; e acrescentou que Castro Prado procurava denegrir a ação dêle, Borghi, levando-o a se defender e incumbindo-se dessa defesa o P.T.N. seu partido na ocasião.

Subindo os autos o provector Dr. Procurador Regional opinou pelo provimento do recurso. Todavia o acórdão de fls. 87 converteu o julgamento em diligência para observância do artigo 389 do Código de Processo Penal, cumprindo ao magistrado de Primeira Instância manifestar-se de novo, para sustentar ou reformar a decisão impugnada. O pronunciamento se deu pela manutenção do despacho.

3. Na inteligência e aplicação do art. 43 do Código de Processo é pacífico que a denúncia não pode ser rejeitada quando relata um fato configurado como crime na lei penal, fato cuja existência resulte de elementos de credibilidade apontados como suscetíveis de receber uma comprovação suficiente no curso do processo e imputável à pessoa cuja punição se pleiteia.

O inciso 28 do art. 175 do Código Eleitoral capitula como crime a simples referência a fatos inverídicos ou injuriosos. E a denúncia, na espécie, apoiada nos elementos que a instruem, atribuiu a Borghi a responsabilidade pela publicação em parte, inequivocamente infamante ou injuriosa, porque atinge a reputação, a dignidade, o decôro do visado (o candidato Castro Prado), e noutra parte talvez inverídica.

O M. Juiz afastou a denúncia como que acolhendo uma exceção de verdade.

O princípio de direito, assinalado por Nelson Hungria, é o de que ninguém pode ser impunemente objeto de ofensa à honra, salvo nos casos em que a lei admite a exceção.

Se o inciso 28 define como crime na propaganda a referência a fatos inverídicos ou injuriosos é obvio que, feita a demonstração de que as referências não são injuriosas, nem inverídicas, não haverá crime eleitoral. Mas a verificação do caráter injurioso, ou da inveracidade deverá ser feita nos termos da lei penal comum, supletiva do Código Eleitoral «ex-vi» de seu art. 184.

Surgem, então, problemas que não poderiam ter sido liquidados sumariamente, sem que a ação penal tivesse seu curso normal.

O Código Penal admite francamente a «exceptio veritatis» quando se trata de calúnia, ou seja da falsa imputação de fato criminoso (art. 138, § 3º), mas, em havendo difamação a «demonstratio veri» só é cabível relativamente a funcionário público e por fato de sua função (art. 139, parágrafo único). Já nos crimes de imprensa outra é a solução: em se tratando de candidatos a cargos eletivos a exceção é admitida (dec. 24.776, art. 20, § 1º, I, «b») como também o é sempre que público e notório o fato imputado.

Qual destas regras será, no caso, a subsidiária ou supletiva do Código Eleitoral? Só esta questão afasta a aplicação do art. 43, nº I do Código do Processo, pois retira a evidência de que o fato não constitua crime, ou de que possa ser iludido pela «exceptio veritatis».

Ademais, levantada a exceção haveria lugar para o procedimento traçado no art. 523, abrindo-se prazo ao órgão acusador para contestá-la, para oferecer novas testemunhas e até mesmo para substituir aquelas anteriormente arroladas.

4. Nas contrarrazões o recorrido suscita a preliminar de ilegitimidade de parte. A parte ilegítima seria êle, o denunciado.

Mas, a ilegitimidade que autoriza a rejeição liminar da denúncia, consoante o art. 43, nº III, do Código de Processo Penal, é a ilegitimidade do autor da ação, nunca a do réu. Ilegitimidade do réu significa em última análise, negativa de autoria do crime, matéria evidentemente de mérito, que só poderá ser apreciada devidamente através da prova.

E ilegitimidade do autor — o Ministério Público — não existe na espécie, dado que os crimes eleitorais são todos de ação pública.

5. Tais, em resumo, os motivos que determinaram o provimento do récurso.

São Paulo, 17 de outubro de 1952 — ALMEIDA FERRARI, Presidente — JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA, Relator.

RETENÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL

CONFIRMADA A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Acórdão nº 23.447 — Processo nº 601, de Pinhal — Classe Segunda.

TÍTULO ELEITORAL — Retenção, mediante promessa de pagamento — Configuração do delito previsto no art. 175, nº 20 do Código Eleitoral — Pena cominada em desacôrdo com o dispositivo — Falta de recurso da Promotoria — Decisão confirmada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal nº 601, da 91ª zona eleitoral — Pinhal, em que é apelante Abrão Elias, sendo apelada a Justiça Pública:

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão apelada, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que adotam.

Foi o apelante processado como incurso no art. 175, nº 20, do Código Eleitoral, combinado com os arts. 25 e 51, do Código Penal, por haver, em dias de setembro de 1951, na cidade de Pinhal, como integrante do diretório do Partido Social Democrático, retido o título de Silvestre Santo ou Braccio e de Gildo Graccio, mediante a promessa da quantia de cem cruzeiros, para que votassem, nas eleições municipais de quatorze de outubro, em candidato que por êle fôsse designado.

Além disso, induziu Silvestre a obter de outros eleitores, alguns dos quais inscritos em outro Estado, os respectivos títulos, com igual promessa, retendo-os consigo, a pretêxto de examiná-los, até que, sendo descoberto o seu propósito, por elemento de partido contrário, procurou explicar a sua atitude como interessado em aliciar cabos eleitorais para aquelas eleições.

A sua defesa, na ação, consistiu, precisamente, em demonstrar, mediante a relação de fls., que os referidos eleitores iriam atuar na qualidade de cabos eleitorais.

Todavia, a sentença, que é minuciosa no exame da prova, pôs em evidência a sem razão dêsse argumento. Se tais eleitores eram pessoas incultas e rudes, nada justificava que o ape-

lante, retendo os seus títulos eleitorais, mediante inequívoca promessa de pagamento, os escolhesse, precisamente, para o desempenho de missão que exige pessoa de inteligência pronta e palavra fácil, para desobrigar-se da árdua tarefa de convencer o eleitor a votar em determinado candidato.

O fato é que os autos provam, à saciedade, que houve promessa de dinheiro em troca do voto e de consecução de outros eleitores. O crime é formal e aparece caracterizado. Não faz desaparecer a responsabilidade a circunstância de não haver o apelante conseguido o seu objetivo, que era compelir o eleitor a votar em seus candidatos. Pelo Código Eleitoral, é suficiente que tenha havido promessa de pagamento ou oferecimento para se consumir a infração.

Por outro lado, o apelante infringiu duas vezes aquele dispositivo legal, verificando-se um concurso material de crimes. (Cód. Penal, art. 51.)

Todavia, a pena não foi aplicada na conformidade do inciso vinte do art. 175, cujo mínimo é de seis meses de detenção. Nessa conformidade, observado o critério da sentença, ela devia exceder o prazo de um ano. Entretanto, por não ter havido recurso da parte do Ministério Público, é confirmada a penalidade imposta.

São Paulo, 29 de outubro de 1952 — ALMEIDA FERRARI, Presidente — SABINO JÚNIOR, Relator.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Reza a denúncia de fls. 2 que, em dias do mês de setembro de 1951, nesta cidade, Abrão Elias, também conhecido por «Naziro Elias», qualificado a fls., que se dizia membro do Diretório do Partido Social Democrático, empenhado em conseguir votos para os candidatos dessa agremiação política, depois de saber de Silvestre Santo, também conhecido por Silvestre Brácio, ser o mesmo eleitor nessa zona eleitoral, propôs pagar-lhe a quantia de cem cruzeiros mediante prévia entrega do título, como garantia do negócio em troca de seu voto nas eleições municipais marcadas para o dia 14 de outubro daquele ano.

Accepta a proposta Silvestre recebeu, ao mesmo tempo, a incumbência de arranjar outros eleitores nas mesmas condições, e assim foi que obteve de Gildo Brácio inscrito sob o nº 6.378, nesta zona, de Rosa Róssi Bertóli, Úrsula Rosa Bertóli e Hermelindo Antônio Brácio, inscritos em outro Estado, seus títulos.

De posse destes, Silvestre levou-os a Abrão Elias, a fim de que este, depois de examinar-lhes a validade, efetuasse o pagamento prometido, que não se realizou porque pessoas de orientação política contrária vieram a saber disso e pediram a abertura de inquérito policial.

Por esses fatos, segundo o requisitório a fls., incidiram Abrão Elias, duas vezes, nas penas do art. 175, nº 20, do Código Eleitoral, comb. com os arts. 25 e 51 do Código Penal, por haver, diretamente e por terceira pessoa, prometido e oferecido dinheiro aos eleitores Silvestre Santo e Gildo Brácio para que votassem nos candidatos por êle indicados; Silvestre Santo, duas vezes, nas penas do artigo e número do citado Código, por solicitar dinheiro para dar seu voto e prometer e oferecer certa quantia a Gildo Brácio para sufragar os nomes apontados por Abrão; e, finalmente, Gildo Brácio, nas sanções de dito artigo e número, ainda do Código Eleitoral, para dar seu voto nas condições acima mencionadas.

Citados, ofereceram os acusados, por seus defensores, ampla resposta à acusação, seguindo-se a instrução, quando foram inquiridas, inclusive uma mediante precatória, as testemunhas arroladas na denúncia e as produzidas por Abrão Elias.

Arrazoaram, afinal, as partes, pedindo a Promotoria Pública a condenação dos acusados, na forma da denúncia e os defensores a improcedência desta.

O patrono de Abrão Elias nega o caráter delituoso dos fatos imputados a êle e procura demonstrar que o acusado, secretário do Diretório local do Partido Social Democrático, integrante de uma Coligação de partidos, fôra por esta incumbido de arregimentar cabos eleitorais para, mediante retribuição pecuniária, com é de praxe segundo diz, intensificar a propaganda de seus candidatos e para êstes atrair a preferência do eleitorado. Com êsse objetivo é que os demais indiciados foram abordados por Abrão. Não houve, assim, compra de votos e, sim recrutamento de cabos eleitorais, coisa perfeitamente lícita.

Do mesmo sentir não é o Dr. defensor dos outros acusados, para quem êstes, homens rudes e ignorantes, foram antes vítimas que réus. Se entregaram seus títulos eleitorais, com a promessa de recompensa em dinheiro, é porque se viram envolvidos pela malícia de Abrão Elias. Demais, falta elemento essencial para a configuração do crime previsto no art. 175, nº 20, do Código Eleitoral, em qualquer de suas modalidades, pois não solicitaram, não ofereceram nem receberam dinheiro, em troca de seus votos.

Em virtude de preliminar levantada pelo acusado Abrão Elias e pelas razões expostas no despacho de fls., converteu êste

Juízo o julgamento em diligência, para que fôsem submetidos a interrogatório todos os denunciados.

Passo a decidir.

Os crimes eleitorais imputados são formais, consumando-se, desde que reunidos os elementos de sua definição legal, independentemente do resultado visado pelo agente.

Como ensina Nelson Hungria («Com. ao Código Penal», ed. Rev. For., vol. I, pág. 166, nº 44), «a tutela penal, na espécie, e estatuída, primacialmente, no interesse das instituições representativas», daí ser reclamada sua atuação sempre que a liberdade de escolha dos candidatos aos cargos eletivos, necessariamente reconhecida ao cidadão, fôr embaraçada ou negada por ato de quem quer que seja.

Negar, em nosso meio, em que grande parte do eleitorado não está devidamente preparada e capacitada para compreender a finalidade das eleições, a influência do dinheiro, como uma das causas do desvirtuamento do voto, seria rematada ingenuidade. Para reprimir a venda e compra do voto, atentatória da estabilidade das instituições democráticas, pela corrupção dos costumes políticos que enseja, erigiu o legislador tão nefasta prática, contemplando os diversos modos por que se manifesta, em delito eleitoral.

Inscreeveu-se, assim, no art. 175, nº 20, do Código Eleitoral, que será punido com a pena de detenção de seis meses a dois anos, quem oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção.

Dão notícia êstes autos não de simples oferta, mas de caso de promessa de dinheiro para conseguir voto.

Para a disputa das eleições municipais de 14 de outubro de 1951, nesta 91ª zona eleitoral, coligaram-se os partidos PSP-PRP, de um lado, e PTB-UDN-PDC e PSD, de outro.

Do Partido Social Democrático, integrante desta última coligação de agremiações políticas, fazia parte, como segundo secretário, o acusado Abrão Elias que desenvolveu intensa propaganda de seus candidatos.

E durante esta, já na segunda quinzena de setembro, êsse acusado abordou o indivíduo Silvestre Santo, inscrito sob o nº 5.833, nesta zona, a quem prometeu, com bom êxito, a quantia de Cr\$ 100,00, para lhe entregar seu título eleitoral e votar nos candidatos que por êle fôsem indicados.

Não satisfeito com isso, incumbiu Silvestre de arranjar outros eleitores, dispostos a entrar, como se vê, a fls. em idênticas negociações.

Silvestre, depois de procurar várias pessoas, entregou a Abrão os títulos de Rosa Róssi Bertóli, Úrsula Rosa Bertóli, eleitores em Minas Gerais, e de Ermelindo Antônio Brácio, sem qualquer valor para as eleições de 14 de outubro.

Gildo Brácio, eleitor nesta zona, irmão de Silvestre, ao contrário do que consta da denúncia, não foi por êste procurado, e, sim pelo próprio Abrão Elias.

Descobertas suas atividades por seus adversários e instaurado o inquérito policial, tanto neste, como em Juízo, confirmou o acusado Abrão, também conhecido por Naziro Elias, a veracidade dos fatos, dando a êstes todavia, outro sentido.

Para eximir-se da conseqüente responsabilidade criminal, vem alegando que arregimentava cabos eleitorais, pagos, para auxiliá-lo na campanha eleitoral e com êsse objetivo é que entrou em contato com Silvestre e Gildo Brácio.

Tal defesa está inteiramente divorciada, sem sombra de dúvida, não somente da prova produzida, como do mais elementar entendimento.

Verifica-se dos autos que, para não falhar em seus planos, evitando a compra de títulos caducos e de outras circunscrições e zonas, imprestáveis para as eleições municipais neste Estado, examinava antes Naziro os títulos entregues e somente depois de os achar em condições é que pagava a quantia de cem cruzeiros ao eleitor mercenário (fls. 7, 11, 107, 109 e 111).

Dêsse modo é que Silvestre e Gildo, pessoas ignorantes, como bem salientou o ilustre patrono de Naziro, foram envolvidos pela solércia dêste.

E aqui começa a ruir a argumentação deduzida por Naziro, em suas razões.

Se Silvestre e Gildo não passavam de pessoas boçais e, portanto, incapazes, como lhes confiar tarefa tão difícil para convencer o eleitor a votar em certo candidato em detrimento de outro?

E de fato é causar estupefação a escolha de um néscio para cabo eleitoral! Que faz Silvestre, encarregado por Naziro para arranjar eleitores nas mesmas condições dêle? Traz-lhe os títulos de Rosa R. Bertóli, Úrsula Rosa Bertóli e Ermelindo Antônio Brácio, que não davam direito a voto nas eleições de 14 de outubro.

Referem as duas eleitoras que Silvestre na ocasião, lhes disse que ia ganhar cem cruzeiros a trôco de seu voto e que elas perceberiam igual quantia, paga por Naziro, se entregassem seus títulos e votassem nos candidatos dêste (fls. 18, 78 e 83).

Essa oferta correspondia a promessa nas mesmas bases, feita por Naziro a Silvestre e a Gildo. Êstes não deixam margem a dúvida, receberiam a aludida importância pelo voto. Não se falou em cabo eleitoral, coisa que êles sabem o que significa,, pois não entendem nada de eleições (interrogatórios em Juízo). Demais, adianta Gildo que, indo fazer umas compras na casa comercial da mãe de Naziro, ali, êste, depois de exhibir um punhado de títulos, prometeu dinheiro pelo seu, chegando a regatear o preço.

Prova mais robusta da astúcia de Naziro vê-se a fls. 13 dos autos.

Sabedor de que Silvestre e Gildo haviam dado seus títulos a Naziro, Adalberto Costa, em companhia das testemunhas Osvaldo Honorato e João Batista Mangili, os conduziu à presença do Dr. Juiz Eleitoral, que, por sua vez, os encaminhou à policia.

Depois das 19 horas, foram dispensados, encaminhando-se Gildo deretamente para a loja de Naziro, onde se improvisou uma lista para cabos eleitorais, após haver Gildo contado o que se passara momentos antes, enquanto Silvestre foi para sua casa.

Ainda atordoado pelo sucedido, Gildo foi convidado a lançar sua assinatura num papel, sob a afirmação de que ficaria a salvo de perigo.

Mais tarde e na mesma noite, Silvestre, sob protestos, foi levado aos empurrões por Alferes Elias e seu irmão Naziro para assinar o mesmo papel. Diante de situação evidentemente comprometedora, não pôde Naziro esconder êsse fato, mas não lhe faltou o expediente salvador ao fazer crer que as assinaturas foram dadas espontâneamente (fls. 17 e 107).

Revela a pseudo lista de cabos, ao exame mais superficial, que, além de seu cabeçalho haver sido colocado posteriormente, das oito assinaturas apostas três são de irmãos de Naziro, duas dos irmãos Brácio e outras três obtidas de favor de pessoas arroladas por êle como suas testemunhas.

E para dar um cunho de honestidade ao papel, não faltou o cuidado de dobrá-lo em diversas partes, como a indicar que andou no bolso para receber as almeçadas adesões.

Diga-se mais que Abrão Elias, em seu interrogatório, repisando o que foi dito por suas testemunhas, timbrou em ressaltar sua intensa atividade e a sua qualidade de orientador de cabos

eleitorais, a ponto de dizer que arregimentou cêrca de duzentos dêstes com seus companheiros. Como, pois, em sua lista apareceram apenas oito nomes, e assim mesmo de alguns irmãos e dos demais acusados?

Quando assumi a direção do processo vislumbrei a preocupação de Naziro de incluir entre seus cabos algumas senhoras e o motivo outro não era que o de justificar a presença de suas irmãs Laura e Latife Elias, encimando a lista de cabos, sendo certo que entre êstes não existia nenhuma mulher, como, a fls. 87 e v. depõe a testemunha de defesa Válter Miranda.

Não colhe, igualmente, o tópicó da defesa que aponta como resultado de trama política de Adalberto Costa, presidente do P.R.P. local, o presente processo-crime. Em regime, onde a pluralidade de partidos é a regra uns fiscalizam os atos dos outros infringentes da lei eleitoral, sem que essa atitude apresente o calor da suspeição, pois cabe à Justiça Eleitoral resolver pela procedência ou não das denúncias. E, no caso dos autos, Naziro Elias, longe de contestar, confirma a existência dos fatos objeto do requisitório de fls., emprestando-lhes sentido lícito quanto à sua finalidade, o que a prova coligida repudia de modo irretorquível.

Firma-se, também, a defesa em ponto do depoimento de Adalberto (fls. 63) em que êste disse não ter visto Naziro oferecer dinheiro a eleitor nem reter títulos eleitorais, para concluir pela inidoneidade da acusação. Mas, tal ponto reforça esta, pois mentiria Adalberto se tivesse dito que presenciou êsses atos, desde que dêles teve conhecimento por parte das testemunhas Osvaldo Honorato e Batista Mangili, sendo que esta chegou a ser tentada por Abrão como se vê de seu interrogatório.

Finalmente, essas testemunhas viram Naziro abordando Silvestre e por intermédio dêste é que souberam que aquêle havia oferecido dinheiro a Gildo e para o mesmo fim.

Esforça-se a defesa para inutilizar tais depoimentos, descobrindo-lhes imprecisão no que respeita ao local onde Abrão foi visto com Silvestre. O próprio Abrão revela que êsse encontro se deu em frente ao bar de um tal Orlandinho e que Honorato se achava perto, esclarecendo Silvestre que o nome dêsse bar é Santa Cruz fls. 108 e 110).

Para coroamento da prova coligida contra Naziro diz bem alto a apreensão em seu poder dos títulos eleitorais de fls. 21 a 25.

Embora não se tenha realizado o resultado por êle visado: ter o eleitor votado em seus candidatos — violou Abrão Elias

duas vezes o art. 175, nº 20, do Código Eleitoral, prometendo dinheiro a eleitor para dar seu voto. E deve, assim, responder por um concurso material de crimes (art. 51 do C. Penal).

Quanto a Silvestre Santo e a Gildo Brácio são verdadeiramente vítimas de sua própria ignorância e da malícia envolvente de Abrão Elias, a quem não procuraram para solicitar dinheiro em troca de seus votos. Aceitaram a proposta de Abrão como a coisa mais natural deste mundo, sem a mínima noção da gravidade do ato que estavam cometendo, agindo a esmo, sem discernimento, sem dolo.

Há quem diga que o dolo não é elemento essencial para a configuração do crime eleitoral, que se realiza pela sua objetividade. Semelhante entendimento não se compadece com o conceito tradicional da responsabilidade penal adotado pelas nações cultas. O elemento psíquico é a mola propulsora da atividade delituosa e segundo o nosso Código Penal, art. 15 e seu parágrafo único, subsidiário da lei eleitoral, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

O interrogatório de Silvestre e de Gildo, daí ser imprescindível, convenceu-nos da completa insciência desses acusados a respeito do exercício do voto. Como êles, se encontra a maioria do eleitorado da zona rural. E nada mais é preciso ser dito.

Em face do exposto, julgo procedente em parte, a denúncia, para condenar Abrão Elias, também conhecido por Naziro Elias, como incurso no art. 175, nº 20, do Código Eleitoral, duas vezes, comb. com o art. 51 do Código Penal, à pena de cinco meses de detenção, dois meses pela primeira infração e três pela de 50 cruzeiros da taxa penitenciária e também das custas do segundo, que cumprirá na Cadeia Pública local; ao pagamento processo, em proporção. Fixei a pena acima tendo em vista tratar-se de réu primário e de bons antecedentes.

Quanto a Silvestre Santo e a Gildo Brácio, absolvo-os das acusações que lhes foram intentadas uma vez que não ficaram configurados os crimes a êles imputados. Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Estando Abrão Elias nas condições legais, concedo-lhe, pelo prazo de dois anos, a suspensão condicional da pena, devendo doravante pautar sua conduta em conformidade com as normas do convívio social de respeito mútuo. Designo o dia 22 do andante, às 11,30 para a audiência de leitura de sentença. P.I.R.C. — Dactilografei. Pinhal, 15 de agosto de 1952 — HELI DE QUADROS.

VOTAR SEM O TÍTULO ELEITORAL SÓ EM CONDICÕES ESPECIALÍSSIMAS

VOTO DO MINISTRO PENNA E COSTA PROFERIDO NO
JULGAMENTO DO RECURSO Nº 1 819 — MARANHÃO

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — “Sr. Presidente: Discordo, em parte, do eminente Sr. Ministro Relator, porque no meu fraco entender, o título legal com que deve se apresentar o eleitor, é o título eleitoral que a lei, para isso, cerca de tôdas as cautelas.

Se se admitir que um cidadão vote sem o título de eleitor, a não ser em condições especialíssimas, título que está sujeito ao exame do Presidente da Junta, e está sujeito, ainda, ao exame dos fiscais, suprimindo-se uma cautela que a lei estabelece para ser cumprida, estaremos simplesmente derogando a lei. Além de judicante, acho que a função do Tribunal é, também, educativa. Desde que o Tribunal aplique rigorosamente a lei, afastando qualquer possibilidade de ser transgredida, os interessados se restringirão às normas estabelecidas. E, assim, o Tribunal concorrerá para se evitarem possibilidades de fraude. Compreendo que há meios de se verificar, tomando os votos em separado, se o eleitor tem ou não um título. Mas não me parece que baste essa verificação. Deve-se punir, ainda, o coator, ou o transgressor, e não proferir decisões, que poderiam, muitas vezes, contrariamente ao seu objetivo, legalizar a fraude ou a coação. Por esta razão, acompanho o voto do Relator, menos o voto tomado em separado, que não considero legal.

Sr. Presidente. Em que pese à contribuição, sempre valiosa, dos espíritos brilhantes e cultos dos eminentes Ministros Hahnemann Cuimarães e Sampaio Costa, peço licença a SS. Exas. para discordar, respeitosamente, do seu ponto de vista.

Em primeiro lugar, distingo entre interpretar a lei e abundar na lei. E também não perco de vista nem só a função judicante dêste Tribunal, como, sobretudo, a sua finalidade e a sua função educativa.

O Tribunal é um controlador das atividades eleitorais no Brasil. Ele foi criado para esse fim. E a sua função está, naturalmente, com a latitude aconselhável, adstrita aos postulados da lei. Sustentar-se que o Tribunal pode dilatar a esfera dessa lei, será atribuir-se-lhe, ao mesmo tempo, função legisferante, que não é dada à atividade da justiça. Por outro lado, invocar-se a falta de educação política do eleitorado, para se transigir com as exigências legais, importa em se condenar as instituições correlatas a uma estagnação a que não foram destinadas, porque, de sua natureza, é-lhes necessária a evolução. Não se pode admitir que haja um instituto legal, sem que haja uma evolução correspondente, relativamente à sua compreensão por parte do povo. Aliás, Macaulay, o insigne pensador inglês, criticando, num dos seus luminosos estudos, essa constante alegação de que o povo nunca está preparado para as instituições liberais, alegação muito do agrado dos tiranos, observa que ocorre com a liberdade o mesmo fenômeno que acontece nas regiões vinícolas. A princípio, o povo se embriaga com o álcool; desmanda-se. Mas, pouco a pouco, vai se educando, sob o látigo da adversidade. E quando se educa, o povo, e se acostuma ao uso moderado do vinho, o comércio daquela região progride; a exploração da vide, o emprêgo benéfico do álcool torna-se uma fonte de prosperidade e riqueza. O mesmo fenômeno se dá com as instituições liberais. A princípio desregra-se o povo, e muitas vezes apela para levantes e revoluções. Depois, no entanto, que se educa, e aprende a usar, como convém, da liberdade, rapidamente se habitua às instituições, e, então, prospera sem entraves.

Aplicando a observação do famoso pensador ao caso em debate podemos dizer que, se o nosso eleitorado não se habituou ainda, ou não se adaptou às exigências da lei, motivo é para nós exigirmos a execução dessas providências, a fim de que o mesmo se eduque, porque no dia em que ficar absolutamente assente que este Tribunal, interpretando a lei e fazendo justiça, não transige com as exigências legais, os partidos serão os primeiros interessados em que se não transgrida a lei, para que os votos obtidos sejam lícitos, e possam ser apurados como válidos pela Justiça Eleitoral.

Assim, Sr. Presidente, em que pese às decisões contrárias do Egrégio Tribunal, cujo espírito compreendo e respeito, — de acordo com o meu ponto de vista doutrinário, acho que não posso fazer tábula rasa de dois preceitos legais, absolutamente claros, como os §§ 2º e 3º do art. 87, que dizem:

“§ 2º — Admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partidos.”

É imperativa a linguagem da lei: “apresentará seu título”, o qual poderá ser examinado pelos fiscais de partidos.

“§ 3º — Achando-se em ordem o título e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar, na fôlha de votação, a sua assinatura por extenso, entregar-lhe-á depois de rubricada uma sobrecarta aberta e vazia e fá-lo-á passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina será cerada em seguida.”

O título terá que ser achado em ordem. Mas, Sr. Presidente, como se pode achar título em ordem uma carteira de reservista?

Estou dando apenas a doutrina. Se o voto foi apurado, em separado, êle não contaminou a votação. Se houvera eu já entendido de modo diverso, mesmo assim, motivo seria para corrigir meu êrro. Podia ter sido levado, como se é, frequentemente, em muitos Tribunais, pelo-calor da discussão, ou menor atividade da atenção. Todavia, agora, estaria eu considerando melhor. Entendo que houve contaminação da votação.

O SR. MINISTRO PINHEIRO GUIMARÃES — Foi a conclusão do Tribunal Regional, que estamos reformando.

O SR. MINISTRO PENNA E COSTA — Nego provimento ao recurso.

JUROS DE
8,04%
a. a.

PAGOS MENSALMENTE

Debêntures do Banco Hipotecário

LAR BRASILEIRO, S. A.

Informações:

Rua do Ouvidor, 90

Av. Copacabana, 661

Rua Uranos, 1072 - Bonsucesso

Rua Oldegard Sapucaia, 7, loja B - Meyer

Rua Maria de Freitas, 110, lojas A e B - Madureira

Rua Haddock Lobo, 400, lojas A e B - Tijuca

Rua Visconde de Pirajá, 559, loja B - Ipanema

Av. Amaral Peixoto, 171 - Niteroi

**IMÓVEIS EM GERAL
INCORPORAÇÕES**

Antonio H. de Oliveira

Rua Rodrigo Silva, 18
7º - Sala 701

Tels. 42-3539 - 42-9146

Rua Constante Ramos, 67
Apt. 201 - Copacabana

Telefone 27-0943

RIO

ORÇAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA 1954

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua sessão de 29 de janeiro último, apreciando o Processo número 2/53 (classe X), Distrito Federal, aprovou, por unanimidade, a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para 1954, elaborada pela Secretaria dêste Tribunal e ao mesmo apresentada com a seguinte informação do Diretor-Geral:

«Senhor Ministro Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, no expediente anexo, o projeto da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para 1954, que, nos termos do art. 199, da Lei 1.164-50, (Código Eleitoral), deve ser elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhada ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

2. São os seguintes os documentos anexos:

a) cópia da Circular nº 716, de 17 de outubro de 1952, dirigida por Vossa Excelência aos Tribunais Regionais, baixando normas para a organização das respectivas propostas;

b) projeto da proposta geral da Justiça Eleitoral, com os respectivos quadros discriminativos, elaborados de acôrdo com os estudos e sugestões desta Secretaria, à base das propostas parciais remetidas pelos Tribunais Regionais, e finalmente,

c) as 22 propostas parciais do Tribunal Superior Eleitoral e dos 21 Tribunais Regionais.

3. Inicialmente, cumpre dizer duas palavras a respeito da aplicação do citado art. 199, do Código Eleitoral. A finalidade dêsse dispositivo foi a de centralizar, no Tribunal Superior Eleitoral, não só a elaboração da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, senão também, e principalmente, os expedientes relativos à abertura de créditos adicionais, no decorrer dos respectivos exercícios (parágrafo unico, do citado artigo). Que a medida foi salutar não resta a menor dúvida. Os orçamentos estão sendo elaborados com maior rigor técnico, há, efetivamente, maior cuidado na aplicação dos créditos, e diminuíram de muito as solicitações de créditos adicionais, dirigidas ao Congresso Nacional. É oportuno transcrever, aqui, o seguinte trecho do Relatório do ilustre Deputado, Dr. João Agripino, na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, proferido no Projeto nº 1.258-52, relativo a pedidos de créditos adicionais, encaminhados por êste Tribunal.

«Verificamos com foi salutar aos interesses do Tesouro a providência do legislador, contida no art. 199 do Código Eleitoral: o

Superior, cōscio da sua elevada missão, tem-se portado como verdadeiro e legítimo defensor dos interesses nacionais, negando-se a propor aberturas de créditos para despesas que não têm ou não tiveram apoio legal» (**Boletim Eleitoral** nº 5, pág. 26).

4. É elucidativa, também, a estatística do número de leis e decretos, abrindo créditos à Justiça Eleitoral, antes e depois da entrada em vigor daquele dispositivo legal. É o seguinte êste levantamento:

Ano	Leis e Decretos
949	21
950	8
951	5
952	2

5. Concluimos, assim, que o citado dispositivo legal foi oportuno e está produzindo bons resultados.

6. Quanto à proposta orçamentária, prôpriamente dita, para 1954, cumpre realçar inicialmente que se trata de um orçamento a ser executado no mesmo exercício em que se vão ferir eleições gerais no Brasil. Naquele ano realizar-se-ão, provâvelmente em outubro, as seguintes eleições:

- a) para renovação da Câmara Federal;
- b) para renovação de 2/3 do Senado Federal;
- c) para renovação dos mandatos de 11 Governadores;
- d) para renovação das Assembléias Estaduais;
- e) para renovação dos mandatos municipais em 10 Estados.

7. Nestas condições, as propostas orçamentárias foram estudadas à luz dessa corcunstância e adotadas, preliminarmente, as linhas gerais da orientação a seguir. De acôrdo com a orientação de Vossa Excelência, foram prêviamente fixados os seguintes critérios:

a) a verba destinada a despesas gerais com eleições deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, como nos pleitos anteriores, a fim de serem autorizados destaques pelo Tribunal Superior, para despesas locais, nos termos do Decreto-lei nº 7.915, de 30 de agôsto de 1945;

b) fixação do limite máximo de 190 sessões nos Tribunais Eleitorais, para concessão do crédito respectivo;

c) exclusão de créditos para aquisição de automóveis e viaturas, em face de perdurarem as dificuldades para sua aquisição;

d) inclusão do crédito necessário para pagamento de gratificações adicionais, concedidas pelo Estatuto, e não solicitado pelos

Tribunais, bem como majoração do destinado a salário-família elevado pela Lei 1.757-A/52;

e) concordância com majoração razoável, nos créditos destinados a despesas influenciadas pelas eleições gerais, tais como material de expediente, serviços extraordinários, passagens, diárias e acondicionamento de material, e finalmente,

f) excluída a verba destinada a eleições gerais, limite máximo de 10%, para o acréscimo decorrente das despesas enumeradas nas letras, d e e, supras.

8. Os Tribunais Regionais, nas suas 21 propostas, formularam 665 pedidos de créditos nas diversas subconsignações das Verbas 1 — Pessoal, 2 — Material, 3 — Serviços e Encargos e 4 — Obras, o que representa a média de 31 subconsignações por Tribunal. Nas páginas das respectivas propostas parciais, manifestamos a nossa opinião sobre cada um daqueles 665 pedidos, dando a razão de nossa divergência com os quantitativos pretendidos ou concordando com a solicitação formulada.

9. De um modo geral as propostas foram organizadas de maneira satisfatória e os pedidos, salvo algumas exceções, subordinaram-se a justos critérios. É bem verdade que a Secretaria foi obrigada a realizar diversas diligências, para esclarecimento de certas propostas, notadamente no que se refere ao número de auxiliares de cartório, de dependentes com direito a salário-família, e de servidores com direito a gratificação adicional, o que foi prontamente atendido pelas administrações regionais.

10. Apenas os Tribunais Regionais da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Piauí e Sergipe organizaram propostas pretendendo majoração superior a 20% sobre os créditos de 1953.

11. Juntamos a esta exposição os quadros demonstrativos dos créditos pretendidos em cada subconsignação pelos Tribunais Regionais, comparados com as dotações de 1953 e a proposta desta Secretaria para 1954. Os totais de cada quadro dão as seguintes variações percentuais sobre as dotações de 1953:

REVISTA ELEITORAL

ESTADOS	Variações % sobre as dotações de 1953	
	Pedidos pelos TT.RR. %	Proposta pelo TSE %
Alagoas	7,2	13,5
Amazonas	7,5	11,2
Bahia	20,7	11,9
Ceará	50,9	11,6
Distrito Federal	16,6	16,3
Espírito Santo	25,5	17
Goiás	11	13
Maranhão	10,6	12,8
Mato Grosso	14,8	15
Minas Gerais	12,5	10
Pará	9	12,5
Paraíba	2,2	3,3
Paraná	15,6	9,7
Pernambuco	35,4	21,6
Piauí	32,4	21,5
Rio de Janeiro	8,5	6,3
Rio Grande do Norte	3,6	5,9
Rio Grande do Sul	19,3	12,3
Santa Catarina	7,1	9
São Paulo	13	5
Sergipe	65,8	18
% sobre o total	20	11

11. Conforme se verifica do Quadro supra, concordamos com majoração acima de 15% para os Tribunais Regionais do Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso, Pernambuco, Piauí e Sergipe, pelas seguintes razões:

I — Espírito Santo, Mato Grosso, Piauí e Sergipe — tratando-se de Tribunais de pequena dotação global — abaixo de Cr\$ 2.000.000,00 (o que ocorre também com Alagoas, Goiás, Maranhão e Pará), — a inclusão de crédito para adicional e a majoração dos destinados a salário-família, material de expediente, acondicionamento, etc., foram suficientes para atingir aquela percentagem.

II — Distrito Federal e Pernambuco — Além da majoração decorrente dos motivos supramencionados, ocorreram mais as seguintes:

a) Distrito Federal: Cr\$ 300.000,00 para Auxiliares de Cartórios, inexistentes no Distrito Federal, mas necessários para preparação e realização do pleito de 1954:

b) Pernambuco: Cr\$ 600.000,00 para obras a fim de ser adaptado o edificio que foi cedido ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo Ministério de Viação e Obras Públicas, sem o que não seria possível condigna instalação de seus serviços.

13. Mostra-nos, ainda, o quadro percentual retro, que os Estados do Ceará e Sergipe pretenderam dotações superiores às de 1953, em percentagens que se elevaram respectivamente, a 50, 9 e 65,8%. — Quanto à majoração de Sergipe, decorreu de pretender o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado majorar sistematicamente tôdas as dotações, além do pedido de novos créditos, inclusive para automóvel e camionete. Quanto à majoração do Ceará, decorreu de um engano para o qual não encontramos explicações: foi solicitado crédito para pagamento dos Juizes e Escrivães Eleitorais, na base de 12 meses, quando o art. 193 do Código Eleitoral só o permite, durante 6 meses em cada ano, ou seja, no período mais intenso do alistamento. Além disso, quando, senão todos, pelo menos a maioria dos Tribunais calculou em torno de 180 a 200, o número de sessões do Tribunal, durante o ano de 1954, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará solicitou dotação para 416 sessões, ou seja a média de oito por semana, durante todo o exercicio!

14. Em números absolutos e relativos são os seguintes os totais dos pedidos dos Tribunais Regionais e dos propostos por esta Secretaria, comparados com as dotações de 1953:

1953	Pedidos do TT.RR.	Proposto pela Secretaria do TSE
75.005.814	89.501.385	83.402.185
100	119	111

15. Quanto à proposta parcial do Tribunal Superior Eleitoral, por Vossa Excelência encaminhada oportunamente ao Departamento Administrativo do Serviço Público, é agora incorporada a esta proposta geral da Justiça Eleitoral. Comparada com o orçamento de 1953, houve, na proposta parcial deste Tribunal, os seguintes acréscimos:

REVISTA ELEITORAL

V E R B A S	Dotação de 1953	Proposta para 1954	Acréscimo
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Verba 1 — Pessoal	4.027.280,00	5.087.680,00	1.060.400,00
Verba 2 — Material	575.000,00	870.000,00	295.000,00
Verba 3 — Serviços e En- cargos	3.162.360,00	25.722.360,00	22.560.000,00
Verba 4 — Obras	300.000,00	300.000,00	
Totais	8.064.640,00	31.980.040,00	23.915.400,00

16. No Ofício nº 844, com que foi a proposta encaminhada ao DASP, assim justificou a Presidência deste Tribunal os aumentos verificados:

«Conforme se verifica de seus elementos, a proposta sofreu um acréscimo de Cr\$ 23.915.400,00, pois que, de Cr\$ 8.064.640,00 em 1953, elevar-se-á a Cr\$ 31.980.040,00 em 1954.

O acréscimo na rubrica destinada a despesas gerais com eleições, devidamente justificado na página correspondente, foi de Cr\$ 22.500.000,00. Esse crédito, embora consignado ao Tribunal Superior Eleitoral, será aplicado, em grande parte, pelos próprios Tribunais Regionais, mediante destaques realizados pelo Tribunal Superior, nos termos do Decreto-lei nº 7.915, de 1945. Na Verba 1 — Pessoal, por sua vez, foi incluída a dotação de Cr\$ 950.000,00 para pagamento de gratificação adicional, por tempo de serviço, aos funcionários da Secretaria, nos termos do Projeto Lei nº 1.737, da Câmara dos Deputados, já aprovado, nessa parte, pelos dois órgãos do Poder Legislativo.

Excluídas as duas parcelas supracitadas, o aumento nas dotações deste Tribunal limitar-se-á a Cr\$ 463.400,00. Se considerarmos, porém, que a majoração de Cr\$ 90.000,00, na dotação destinada a acondicionamento e embalagem e a dotação de Cr\$ 60.000,00 pretendida para a aquisição de um «Jeep», decorrem, também, das citadas eleições, chegaremos à conclusão de que o aumento real das dotações deste Tribunal, ou seja, o crescimento vegetativo das suas despesas, será, apenas, de Cr\$ 315.000,00, que corresponde, precisamente, a 3,9% das dotações de 1953».

17. Entretanto, urge, agora, uma revisão nesta proposta, no tocante ao crédito previsto para despesas gerais com eleições. Havíamos solicitado, para esse fim, uma dotação de Cr\$ 25.000.000,00, estimada à base das despesas havidas em 1950, e com a seguinte destinação:

I — Despesas no Tribunal Superior Eleitoral:

	Cr\$	Cr\$
Urnas	6.000.000,00	
Títulos	4.000.000,00	
Material Eleitoral	4.000.000,00	
Transporte	2.000.000,00	16.000.000,00
		<hr/>
II — Destaques para os TIRR		9.000.000,00
		<hr/>
Total		25.000.000,00

18. A fim de confirmar ou informar a parcela prevista para as despesas locais com as eleições gerais, mandou V. Excia., na Circular nº 716, item g, que os Tribunais Regionais prestassem informações a respeito, orçando estimativamente as despesas prováveis, a fim de que, nessa oportunidade, fôsse revisto aquele cálculo. Os orçamentos feitos pelos Tribunais Regionais com exclusão do de Goiás, que silenciou sobre o mesmo, apesar de reiteradas solicitações — montam à elevada cifra de Cr\$ 20.887.670,00, ou sejam 118% dos destaques concedidos em 1950. Estudados por esta Secretaria e desprezados os pedidos evidentemente absurdos — como por exemplo, o caso do Paraná cujo pedido se elevou a 1 000% sobre o de 1950 — adotamos o critério de concordar com um acréscimo de até 50% sobre aqueles destaques de 1950, com exceção apenas de São Paulo, Minas Gerais e Estado do Rio, cujos pedidos têm sido mais sacrificados do que os outros. Com esta orientação, organizamos o seguinte quadro:

REVISTA ELEITORAL

DESPESAS GERAIS COM ELEIÇÕES

Despesas locais

ESTADOS	1950	1954	
	Destaque obtido	Pedido pelo TRE	Proposta pelo TSE
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Alagoas	159.000,00	130.000,00	130.000,00
Amazonas	141.850,00	155.500,00	155.500,00
Bahia	900.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00
Ceará	174.000,00	250.000,00	250.000,00
Distrito Federal	1.237.100,00	2.013.550,00	1.800.000,00
Espírito Santo	286.000,00	321.000,00	320.000,00
Goiás	285.000,00	285.000,00	320.000,00
Maranhão	220.000,00	400.000,00	350.000,00
Mato Grosso	300.000,00	678.000,00	500.000,00
Minas Gerais	1.300.000,00	3.015.000,00	2.200.000,00
Pará	196.000,00	366.220,00	300.000,00
Paraíba	375.000,00	500.000,00	500.000,00
Paraná	445.000,00	4.000.000,00	650.000,00
Pernambuco	285.000,00	485.000,00	450.000,00
Piauí	336.500,00	150.000,00	200.000,00
Rio de Janeiro	496.500,00	2.050.000,00	1.000.000,00
Rio Grande do Norte ..	195.000,00	250.000,00	250.000,00
Rio Grande do Sul	680.000,00	702.000,00	700.000,00
Santa Catarina	423.200,00	450.000,00	450.000,00
São Paulo	900.000,00	3.014.000,00	2.200.000,00
Sergipe	207.500,00	472.400,00	300.000,00
Total	9.542.650,00	20.887.670,00	14.225.500,00
Aumento sobre a dotação de 1953 ..		118 %	49 %

19. Nestas condições sugerimos seja majorada para Cr\$ 30.000.000,00 a dotação do Tribunal Superior Eleitoral, na Sub-consignação 02 — Despesas Gerais com Eleições, da Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, da Verba 3 — Serviços e Encargos. Nesta base elaboramos a proposta geral.

20. Adicionando-se a proposta do Tribunal Superior Eleitoral aos totais dos Tribunais Regionais Eleitorais, é o seguinte o total da proposta geral, comparada também com a de 1953:

TRIBUNAIS	Dotação 1953	1954	
		Proposta parciais	Proposta geral
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Regionais	75.005.814,00	89.501.385,00	83.402.185,00
Superior Eleitoral ..	8.064.640,00	31.980.040,00	36.980.040,00
Ns. absolutos	83.070.464,00	121.481.425,00	120.382.225,00
Ns. índices	100	146	145

21. Apresenta-se, assim, a Proposta Orçamentária Geral da Justiça Eleitoral, com um acréscimo de 45%, sobre a de 1953. É oportuno fazer uma demonstração desse acréscimo, bem como da respectiva percentagem. Incidiu o aumento nas seguintes despesas:

Eleições Gerais	27.500.000,00
Obras em Pernambuco	600.000,00
Diárias, Serviços Extraordinários, Passagens e Material de Expediente	1.206.240,00
Auxiliares no Distrito Federal	300.000,00
Salário-família	1.582.400,00
Adicional	2.950.684,00
Outros aumentos	3.317.135,00
	<u>37.456.459,00</u>

De acôrdo com as rubricas supra-enunciadas, podemos fazer a seguinte classificação do acréscimo:

I — Aumento transitório, decorrente das eleições gerais, que desaparecerá nos exercícios seguintes:		%
a)	Despesas gerais com eleições	33
b)	Obras em Pernambuco	0,7

c) Diárias, passagens, Auxiliares de Cartórios, Serviços extraordinários	1,8	35,5
II — Aumento definitivo:		
a) Decorrente de lei (Salário-família e Gratificação adicional)	5,5	
b) Crescimento vegetativo da despesa	4,0	9,5

45

22. São estes, Senhor Ministro Presidente, os esclarecimentos que julguei oportuno apresentar a V. Ex^a, no ensejo da elaboração da proposta orçamentária geral da Justiça Eleitoral, esperando haver, bem e fielmente, cumprindo determinações de V. Excelência, esclarecendo que as deficiências encontradas no presente trabalho, inclusive quanto ao prazo de sua apresentação, ligeiramente ultrapassado, decorrem da inexistência do órgão previsto para a sua elaboração — a Seção de Orçamento a ser criada — cuja falta não pôde ser superada pela dedicação e esforço dos servidores desta Diretoria Geral e do Serviço Administrativo, que emprestaram a esta Diretoria decisiva colaboração.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1953. — **Jayme de Assis Almeida**,
Diretor-Geral.

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

1954

Resumo

VERBA 1 — PESSOAL

Consignações

1 — Pessoal Permanente	36.187.920,00
2 — Pessoal Extranumerário	2.594.660,00
3 — Vantagens	35.256.084,00
4 — Indenizações	579.120,00
6 — Diversos	853.530,00
 Total da Verba 1	 75.471.314,00

VERBA 2 — MATERIAL

1 — Material Permanente	1.847.440,00
2 — Material de Consumo	4.096.915,00
 Total da Verba 2	 5.944.355,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

	Cr\$
1 — Serviços de Terceiros	3.158.956,00
3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento	30.000.000,00
6 — Assistência e Previdência Sociais ...	2.439.600,00
11 — Diversos	2.173.000,00
Total da Verba 3	<u>37.771.556,00</u>

VERBA 4 — OBRAS

	Cr\$
8 — Diversos	1.195.000,00
Total da Verba 4	<u>1.195.000,00</u>
Total global	<u>120.322.225,00</u>

(Transcrito do Boletim Eleitoral, nº 19, pág. 278).

DR. ALBERTO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO

—*—

Causas Cívis-Comerciais-Trabalhistas
e
ELEITORAIS

Defesa de recursos perante o Tribunal Superior
Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral
do Distrito Federal

—*—

AV. NILO PEÇANHA N° 12 - 8° and.

Tel 42-4374 — End. Teleg. “Montesilva”

RIO DE JANEIRO

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECER N.º 989/P.

RECURSO N.º 2 071 — MARANHÃO
— (VIANA)

Recte —: P.S.T.

Recdos —: T.R.E. e P.R.

É dever do Tribunal Regional ordenar a realização de eleições suplementares, nos casos previstos em lei, mesmo sem ter sido manifestado recurso contra a expedição de diploma.

O Partido Social Trabalhista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão que confirmou os diplomas expedidos aos candidatos eleitos aos vários cargos do Município de Pindaré-Mirim, alegando que êste Egrégio Tribunal Superior ordenará, na Resolução n.º 4 405, contendo as Instruções especiais para o pleito suplementar naquela circunscrição, a realização de novas eleições nas 1.ª e 9.ª seções da 20.ª Zona, as quais estariam incluídas no Município acima citado; e por igual argumenta no sentido de validade das eleições suplementares realizadas, por isso que a anulação daquelas seções no pleito de 1950 colocou os candidatos eleitos em perigo de serem desalojados de suas posições caso fossem as mesmas realizadas.

É certo haver êste Egrégio Tribunal ordenado, na Resolução citada pelo recorrente, o pleito suplementar nas 1.ª e 9.ª seções da 20 Zona.

Acontece, entretanto, que o Colendo Tribunal Regional em resposta à consulta do Prefeito diplomado (fls. 8 verso), bem como do Vice-Prefeito nas mesmas condições (fls. 10 verso) entendeu não estarem os mesmos sujeitos às suplementares, visto não ter sido interposto recurso contra a expedição dos respectivos diplomas, decisão essa que, passou em julgado.

Assim sendo, não mais é lícito aos interessados a arguição da matéria ora "sub-judice", por intempestiva, conforme já reconheceu êste Egrégio Tribunal ao apreciar, no recurso n.º 2 013, matéria idêntica à presente (Acórdão n.º 878).

Caso, porém, assim não entenda o Egrégio Tribunal, tornar-se imprescindível o exame das alegações do recorrente quanto ao mérito da questão.

Sustentam suas razões a desnecessidade da interposição de recurso contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos aos cargos do Município de Pindaré-Mirim para que êste Egrégio Tribunal Superior ordenasse a realização de eleições suplementares, apoiando-se no disposto no art. 107 do Código Eleitoral, que ordena a imposição de tal medida desde que os votos anulado possam trazer qualquer alteração a quociente partidário ou colocação de candidato.

Realmente, a ordem de realização do pleito suplementar não necessita de provocação por parte dos interessados para sua validade, podendo ser determinada "ex-officio", pelos Tribunais Regionais.

Ora, como na espécie em apreço poderia haver alteração na classificação dos candidatos eleitos segundo o princípio majoritário com a renovação, segue-se ser a mesma imprescindível.

Somos, portanto de parecer que o Egrégio Tribunal, preliminarmente, não tome conhecimento do recurso e, caso o faça, que lhe dê provimento, a fim de serem computados os votos sufragandos os candidatos aos cargos majoritários e a êstes apenas, visto não haver motivo para a extensão das suplementares aos cargos de eleição proporcional.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953.

Plínio de Freitas Travassos
Procurador Geral

NOTA: Ainda não foi julgado.

PARECER N.º 990/P.

RECURSO N.º 5/53 — (MINAS GERAIS)

Rect: U.D.N.

Recd: T.R.E. e P.S.D.

Sòmente a União Federal pode criar preceitos de direito eleitoral, incluindo-se, entre as mesmas aqueles referentes à inelegibilidade. Não é inelegível ao cargo de Vice-Prefeito o parente do Prefeito em exercício.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais que deu provimento a recurso interposto contra o ato do Dr. Juiz da 183.^a Zona Eleitoral ordenando o registro dos candidatos daquele Partido ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Inhapim, por entender ser o mesmo inelegível, por motivo de parentesco com o Prefeito em exercício, alegando se não configurar a hipótese de inelegibilidade, visto inexistir na Constituição qualquer dispositivo a respeito e não ser

lícito ao legislador estadual criar qualquer regra sôbre tal matéria, por privativa do legislador federal.

Realmente, é jurisprudência firmemente estabelecida por êste Egrégio Tribunal Superior faltar competência ao legislador estadual, mesmo constituinte, para dispôr sôbre hipóteses de inelegibilidade, visto haver sido a mesma atribuída, com exclusividade, ao legislador federal (letra *a* do inciso XV do art. 5.º da Constituição). Assim sendo, é inconstitucional o art. 43 da Lei de Organização Municipal do Estado de Minas Gerais ao estender ao cargo de Vice-Prefeito os casos de inelegibilidade criados pela Constituição em seus arts. 139 e 140.

Argumentou, entretanto, o Colendo Tribunal Regional não apenas com base no citado dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios, mas por igual apoiando-se em interpretação dada à Constituição por êste Egrégio Tribunal Superior, ao declarar a inelegibilidade do Prefeito ao cargo de Vice-Prefeito, em vários julgados.

As espécies, porém, divergem fundamentalmente.

Quando êste Egrégio Tribunal entendeu ser o Prefeito em exercício inelegível ao cargo de Vice-Prefeito, apesar de não constar o mesmo da lista de proibições constitucionais, apoiou seu raciocínio em texto legal pre-existente, qual seja, o inciso III do art. 139, que seria claramente *fraudado* se não se impedisse ao Prefeito a candidatura a Vice-Prefeito, quando poderia utilizar de todos os meios oficiais a seu dispôr para favorecer sua candidatura.

No caso em espécie, muito pelo contrário, não há qualquer dispositivo constitucional que possa vir a ser fraudado, visto inexistir regra impedindo a candidatura a Vice-Prefeito de quem quer que seja.

A intenção do Colendo Tribunal Regional foi das mais louváveis, é certo, por querer impedir, como declara o venerando acórdão recorrido "a formação das oligarquias da família".

Assim procedendo, entretanto, criou um novo caso de inelegibilidade, com o que não nos é possível concordar, visto não ser lícito, em matéria de direito estrito — como é a de inelegibilidade — a interpretação por analogia, exatamente a que foi aplicada para a decisão da espécie, analogia com os vários preceito do art. 140 da Constituição, impedindo a candidatura de parentes daqueles que exercem funções públicas.

Somos, por tais motivos, de parecer se tome conhecimento do recurso, dando-lhe provimento para o fim de restaurar o registro concedido pelo Dr. Juiz Eleitoral, em primeira instância.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953.

Plínio de Freitas Travassos
Procurador Geral

NOTA: Ainda não foi julgado.

PARECER N.º 991/P.

RECURSO N.º 4/53 — (MINAS GERAIS)

Rect: Celso Arinos Motta
Recd: T.R.E. e D.R.P.S.P.

Sendo de carácter provisório o Diretório Regional do Partido Social Progressista, em Minas Gerais, o Diretório Nacional dêsse Partido possui competência para destituir quaisquer de seus membros e nomear outros.

O Sr. Celso Arinos Motta, na qualidade de membro do Diretório Regional do Partido Social Progressista no Estado de Minas Gerais recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional naquela circunscrição que ordenou o registro da nova composição daquele Diretório, conforme escôlha do Diretório Nacional do Partido, alegando não possuir o Diretório Nacional competência para tanto, visto já haver sido constituído naquele Estado o Diretório do Partido que, só êle, poderia aprovar qualquer alteração na composição de seus membros.

Realmente, o art. 55 dos Estatutos do Partido Social Progressista dá competência ao Diretório Regional para o preenchimento das vagas que ocorrerem em sua composição, em sessão conjunta com o Conselho Regional. Tal escôlha, entretanto, não possui, por si só, efetividade bastante para determinar a inclusão dos escolhidos nos Diretórios Regionais, visto ser imprescindível a ratificação de seus nomes por parte do Diretório Nacional (inciso V do art. 27).

Na espécie dos autos a deliberação do Diretório Nacional não foi, por certo, simplesmente de aprovação de um prévio ato de escôlha, conforme se infere das palavras empregadas pelo Presidente do Partido ao levar a matéria ao conhecimento daquele Diretório: "pelo Sr. Presidente foi dito que, estando vagos alguns cargos do Diretório e Conselho Regionais Provisório do P.S.P. no Estado de Minas Gerais, designados de acôrdo com o art. noventa e nove, dos Estatutos Partidários, em vinte e nove de janeiro do corrente ano, propunha, para o preenchimento até o término do atual mandato, os nomes seguintes..." Evaristo Soares de Paula, advogado anteriormente no cargo de primeiro Sub-Secretário Geral, para o cargo de terceiro Vice-Presidente; Décio de Vasconcelos, engenheiro civil, para quarto Vice-Presidente; Candido Saraiva da Silva, militar, para primeiro Sub-Secretário Geral; José Flavio Nelson de Sena, advogado, para segundo Sub-Secretário Geral; Oswaldo Cruz Ribeiro, comerciante, para segundo Tesoureiro, Albertino Roque, ferroviário e Carlos Nunes de Lima, engenheiro, para Diretores; e, para membros do Conselho Regional: Alvimar Mourão, industrial; Boulanger

Pucci, médico; Dimas da Cunha Machado, fazendeiro; José Brasil Leite, fazendeiro; Wandenkolk Moreira, advogado; Ezequiel Mendes, ferroviário, e José Lopes Cury, funcionário Federal. Por votação unânime, foi aprovada a proposta do Sr. Presidente, ficando aquele Diretório e Conselho, assim constituídos: Presidente: José Antonio de Vasconcelos Costa, advogado; primeiro Vice-Presidente: Joaquim Coelho Junior, advogado; segundo Vice-Presidente: Celso Arinos Mota, advogado; terceiro Vice-Presidente: Evaristo Soares de Paula, advogado; quarto Vice-Presidente: Décio de Vasconcelos, engenheiro civil; Secretário Geral: Acacio Corrêa Dolabela, médico; Cândido Saraiva da Silva, militar, para primeiro Sub-Secretário Geral; segundo Sub-Secretário Geral: José Flavio Nelson de Sena, advogado; Tesoureiro Geral: Sebastião de Brito, advogado; primeiro Tesoureiro: José Dias da Silva, comerciante; segundo Tesoureiro: Oswaldo Cruz Ribeiro, comerciante; Consultor Jurídico: Cassio Magalhães Drumond, advogado; Procurador: Helio Soares de Moura, advogado; Diretores: Omar de Oliveira Diniz, advogado; Oswaldo Lacerda, médico; Arthur Jupiasara T. Ribeiro, médico; Christiano Otoni G. Ferreira, médico; Tarley Rossi Vilela, agricultor; João Batista Alvarenga, agricultor; Albertino Roque, ferroviário; e, Carlos Nunes de Lima, engenheiro. *Conselho Regional*: Presidente: Jorge Carone, advogado; Secretário: Dilermano Rocha, advogado; Membros: Adolpho Pereira, agricultor; Afrânio Rodrigues da Cunha, comerciante; Nagib Ganem, advogado; Gabriel Ribeiro Guimarães, advogado; Nadra Esper Kallás, industrial; João Sebastião Ribeiro de Azevedo, médico; Dail de Oliveira Castro, agricultor; Vicente Ribeiro Simões, industrial; José Simões Coelho, ferroviário; José Jeovah Santos, médico; Raul Carneiro, médico; José Antonio Alves de Brito Neto, médico; Mario Serra, agricultor; Alvimar Mourão, industrial; Boulanger Pucci, médico; Dimas da Cunha Machado, fazendeiro; José Brasil Leite, fazendeiro; Wandenkolk Moreira, advogado; Ezequiel Mendes, ferroviário, e José Lopes Cury, funcionário federal".

Possuia o Diretório Nacional competência para tanto? Ocorre salientar que o art. 99 dos Estatutos dá-lhe poderes para, quando não houver Diretório Regional organizado, determinar a realização de Convenção para eleger-lo, bem como designar um Diretório provisório, com a finalidade de promover a constituição de definitivo, no prazo para tanto determinado. Ora, foi afirmado pelo Presidente do Partido, em palavras já cima transcritas, que o Diretório e Conselho Regionais do Partido em Minas Gerais eram de caráter provisório sem que ó recorrente tenha contestado essa qualidade em suas razões. Sendo, portanto, de caráter provisório, a êles se não não aplicam as regras contidas nos Estatutos e destinadas aos Diretórios regularmente constituídos e sim aquelas do art. 99, de caráter excepcional, destinadas a reger a vida dos Diretórios ainda não devidamente constituídos.

Ora, se os Estatutos dão ao Diretório Nacional poderes para nomear o Diretório Provisório, entende-se ser implícita nessa autorização o poder de preencher as vagas porventura existentes no mesmo. Contesta o recorrente a existência de vagas, tendo apresentado certidão do antigo Secretário Geral do Diretório nesse sentido. Trata-se, entretanto, de matéria de prova, que não é possível de apreciação em recurso especial.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por inexistir infração à lei.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953.

JULGAMENTO

O Tribunal não conheceu do recurso, de acôrdo com o parecer.

PARECER N.º 992/P.

RECURSO N.º 2/53 — (RIO GRANDE DO NORTE)

Rect.: Dr. Joaquim das Virgens Neto
Recd.: T.R.E.

Os Tribunais Eleitorais não possuem competência para decretar penalidades que não tenham sido previamente definidas em lei.

O Dr. Joaquim das Virgens Neto, Juiz da 9.^a Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional nessa circunscrição que lhe aplicou a pena de censura, alegando inexistir tal pena em texto legislativo, bem como ter havido cerceamento de defesa, pois não fôra ouvido em qualquer fase do procedimento inquisitório mandado proceder pelo Colendo Tribunal recorrido.

A espécie dos autos é idêntica à que foi debatida pelo Egrégio Tribunal no Recurso n.º 2 078, apreciado na sessão do dia quinze do corrente mês, quando se entendeu, contra os votos dos Senhores Ministros Plínio Pinheiro Guimarães e Afranio Costa, não ser lícito aos Tribunais Eleitorais a imposição de penalidades aos Juizes e Escrivães sob sua autoridade, por não haverem sido previstas em lei.

Realmente, a doutrina mais recente já repudiou a distinção entre *ilícito administrativo* e *ilícito penal* para o efeito de se considerar válida a sanção imposta pela autoridade administrativa a seus subordinados, mesmo na inexistência de qualquer preceito legislativo. Considerou-se, com acerto, que toda sanção, para ser válida, pressupõe uma prévia definição do comportamento que se entenda deva ser classificado como anti-jurídico, para que o mesmo possa ser assim classificado, visto ser logicamente impossível condenar sem antes estar determinado quais sejam os atos puníveis.

É sabido serem imprescindíveis três elementos para a válida aplicação da sanção: primeiro, um comportamento previamente definido com clareza ou seja, um ato típico; segundo, a espécie e graduação da pena; e terceiro, a autoridade que deva aplicá-la. Sem tais características a aplicação da sanção é nula, pois, não sendo possível o sujeito passivo da mesma a sua previsão, isto é, a anterior configuração de um ato que, caso realizado, trará como consequência a aplicação de uma penalidade, como puni-lo por um comportamento até então tido como lícito, por isso que não proibido?

Ora, na espécie dos autos a punição imposta pelo Colendo Tribunal recorrido não possui uma sequer das três condições reputadas imprescindíveis para a validade da pena: o ato não foi previamente definido como passíveis de sanção; não se estabeleceu e nem o podia ser, logicamente — penalidade para sua prática; nem se outorgou competência à qualquer autoridade para sua aplicação.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento ao recurso e lhe dê provimento, a fim de anular a pena de censura aplicada ao Dr. Juiz da 9.^a Zona recomendando-se, entretanto, ao Colendo Tribunal que, na conformidade do item III de seu Acórdão (fls. 52) ordene a instauração de inquérito judiciário, a fim de que se apurem as responsabilidades pela prática dos vários atos irregulares mencionados no Relatório de fls. 69 e seguintes.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953.

Plínio de Freitas Travassos
Procurador Geral

NOTA: Ainda não foi julgado.

PARECER N.º 994/P.

RECURSO N.º 6/53 — (RIO GRANDE DO NORTE (S. TOMÉ))

Rectes.: Maria Dantas Antunes, escrivã de Barcelona e P.S.D.

Recd.: T.R.E.

A Justiça Eleitoral não possui competência para declarar a invalidade das certidões expedidas pelos registros públicos.

Da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte que ordenou a instauração de inquérito judiciário contra a escrivã da 36.^a Zona Eleitoral e denegou o pedido de inscrição eleitoral de vários cidadãos, sob o fundamento de serem falsas as certidões de registro de nascimento com que foram instruídos

seus pedidos, recorrem, aquela Escrivã e o Partido Social Democrático, alegando, a primeira não ser caso de instauração de inquérito, visto não haver cometido qualquer irregularidade de menor monta; o segundo, não ser lícito à Justiça Eleitoral declarar a falsidade de certidão passada pelos registros públicos, visto lhe falecer competência para tanto.

Quanto às alegações da primeira recorrente, entendemos que não tem a menor procedência, visto como, além de se não applicarem à espécie os preceitos da lei de Organização Judiciária do Estado por ela pontada como feridos, por se tratar de matéria na qual o legislador federal possui competência privativa para dispor *ex-vi* da letra *a* do inciso XV do art. 5.º da Constituição, não foi infringida a regra da letra *a* do pará. 4.º do art. 178 daquela Lei de Organização Judiciária, visto referir-se a mesma à *penalidade administrativa* em que estaria incurso o funcionário que se recusasse ao cumprimento de ordens de autoridades superiores, e a determinação do venerando acórdão recorrido (fls. 91 verso) se limitar a ordenar a instauração de *processo judiciário*.

No que se refere ao argumento do segundo recorrente, de não ter a justiça Eleitoral, como Justiça especializada que é, competência para declarar a invalidade das certidões dos registros públicos, é certo ser nêsse sentido a anterior jurisprudência dêste Egrégio Tribunal (Acórdãos 109 e 134), modificada, entretanto, pelo Acórdão n.º 777, o qual entendeu lhe ser lícita essa declaração.

Continuamos, entretanto, convencidos de que apenas a Justiça Comum tem poderes para tanto, por isso que, sendo as atribuições da Justiça Eleitoral de natureza extremamente limitada, cingindo-se, exclusivamente, ao *procedimento eleitoral*, qualquer interpretação que conduza ao alargamento de suas funções é de ser evitada.

Somos, pois de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do primeiro recurso, mas que tome conhecimento e dê provimento ao recurso do Partido Social Democrático.

Distrito Federal, 27 de janeiro de 1953.

Plínio de Freitas Travassos
Procurador Geral

NOTA: Ainda não foi julgado.

PARECER N.º 996/P.

RECURSO N.º 8/53 — (CL. IV — ALAGOAS — MACEIÓ)

Recto.: P.S.D.

Recdos.: T.R.E. e U.D.N.

Relator: Dr. P. P. Guimarães

O recurso contra a expedição de diploma deve ser apreciado anteriormente no julgamento dos recursos parciais.

O Tribunal Regional deve apreciar, necessariamente, os recursos "ex-officio", mesmo que não tenha sido interposto recurso contra a expedição de diploma.

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Alagoas que não tomou conhecimento do recurso interposto contra a expedição de diploma ao candidato vencedor no pleito realizado para a escolha do Prefeito do Município de Maceió, bem como apreciando recursos interpostos contra a validade de várias seções, alegando que aquele Colendo Tribunal devia ter apreciado, inicialmente, o citado recurso contra a expedição de diploma, em vez de solucioná-lo por último, quando da assentada de julgamento, e que não deveriam ter sido conhecidos os recursos parciais, por invalidade do recurso interposto contra a diplomação.

O recorrente tem toda razão. Inicialmente, é estranhável que o venerando Acórdão recorrido deixasse para ser decidido por último o recurso contra a diplomação, visto dever ser apreciado no início do julgamento, conforme determina o parágrafo segundo do art. 169 do Código Eleitoral, e houvesse conhecido e apreciado os recursos parciais, quando dependem, para tanto, da validade do recurso interposto contra a diplomação, que, no caso, o próprio Colendo Tribunal Regional decidiu não ser digno do conhecimento.

Há que ser feita, entretanto, uma distinção: o Colendo Tribunal Regional não devia ter conhecido dos recursos parciais, é certo, mas bem andou conhecendo e apreciando os recursos *ex-officio*, interpostos pela própria Junta Apuradora, eis que tais recursos não são *recursos parciais* no sentido empregado pelo art. 169 e sim recursos interpostos por órgão da Justiça Eleitoral, não necessitando, como tal, da manifestação de recurso contra a expedição de diploma para seu conhecimento.

Realmente, os recursos a que o Código Eleitoral dá o nome de *parciais* são aqueles interpostos, no caso de eleições municipais, pelos delegados de partidos, contra as decisões das Juntas Apuradoras e logo após o pronunciamento das mesmas, sobre a validade de cada uma das seções em que se dividir a Zona sob a qual possuem jurisdição, devendo tais recursos ser fundamentados por escrito dentro em quarenta e oito horas de sua interposição, sob pena de não prosseguimento.

Essa formalidade não é, porém, bastante para o seu conhecimento, visto ser indispensável a interposição de novo recurso, este contra a diplomação do candidato a que se relacionam os recursos parciais, sob pena de não virem a ser os mesmos apreciados.

A prática de qualquer desses atos é exigida pelo Código Eleitoral para que os recursos *ex-officio* sejam conhecidos pelo

Tribunal Regional, que tem o dever de apreciá-los, antes mesmo de proceder à contagem dos votos válidos, conforme o determina o inciso I do art. 106 daquele diploma, ordenando sejam resolvidas "as dúvidas não decididas" como o primeiro dos atos a ser praticados pelos Tribunais Regionais ao examinarem a validade de cada eleição.

A justificação doutrinária dessa regra está na incompatibilidade conceitual existente entre ambas espécies de recurso: enquanto uma é de natureza voluntária, isto é, sujeita ao capricho das partes, a outra é "de ofício", interposta por obrigação legal e pelo mesmo motivo conhecida e apreciada pelo Colendo Tribunal Regional no mérito.

Assim sendo, não há como estender à totalidade do venerando acórdão recorrido a nulidade que nêle existe apenas parcialmente, isto é, na parte em que conheceu dos recursos voluntários sem ter havido a manifestação de recurso regular contra a expedição de diploma.

Passaremos, pois, a apreciar o mérito das alegações apresentadas pelo recorrente e relativas à essas seções, desprezando as respeitantes às demais, visto ficar prejudicado seu conhecimento com o exame da preliminar de nulidade acima levantada.

I — 4.^a, 12.^a 15.^a e 16.^a seções da 1.^a Zona — Nessas seções não foi apurada a votação pela Junta, por excesso de votos acima do número de eleitores. O Tribunal Regional entendeu estar certa a decisão, por não ser possível anular, arbitrariamente, qualquer dos votos, a fim de fazer coincidir o seu número com o de eleitores.

Argumenta o recorrente que o Código Eleitoral fala em nulidade apenas quando se trata de sobrecarta a mais, silenciando no que tange à espécie.

Bem andou o Colendo Tribunal Regional confirmando a nulidade da seção. Não é lícita a anulação de votos, escolhidos arbitrariamente, a fim de que haja a coincidência legalmente exigida. Aliás, se houve apenas engano de um dos escrutinadores, como alega o recorrente, trata-se de matéria de fato, impossível de ser apreciada.

II — 13.^a seção da 1.^a Zona — A Junta invalidou tôda a votação, por não constar dos papéis de votação a assinatura dos eleitores que votaram em separado.

Foi tal decisão mantida pelo Tribunal Regional, por ter sido misturado um voto tomado em separado com os da seção. Alega o recorrente que a seção não era de ser anulada porque a falta de assinaturas dos eleitores que votaram em separado não era culpa da Mesa Receptora, a qual não recebera a fôlha especial destinada à êsses eleitores.

Realmente, a simples falta da fôlha de votação em separado não constitui, a nosso vêr, motivo para a anulação da seção, desde

que não haja sido entregue à Mesa Receptora juntamente com os outros papéis da eleição.

Acontece, entretanto, não ter sido apenas êsse o fundamento do venerando acórdão recorrido, o qual achou ter havido contaminação de voto válido com voto presumidamente nulo. Tratando-se de matéria de fato, escapa ao conhecimento dêste Egrégio Tribunal.

III — 33.^a seção da 1.^a Zona — A Junta apurou em separado a votação, por terem sido encontradas duas sobrecartas além do número de votantes, havendo sido a mesma anulada pelo Tribunal Regional. Alega o recorrente que não se procedeu à perícia a fim de ser verificada a existência de fraude, pelo que não era lícita anulação da seção.

Só existe a obrigação, para o Colendo Tribunal Regional, de proceder à perícia onde se verifique ou não a existência de fraude quando a parte protesta pela realização da mesma ao interpôr o recurso de primeira para segunda instância, o que não foi feito, na espécie.

IV — 52.^a seção da 1.^a Zona — A Junta não apurou a votação por estar violada a urna.

O Tribunal entendeu anulá-la, por considerar caso de nulidade de ordem pública. Alega, entretanto, o recorrente, não ter havido qualquer infringência ao princípio da inviolabilidade do sufragio. Trata-se, como se vê, de matéria exclusivamente de fato, que, *data venia*, não é de ser apreciada por êste Egrégio Tribunal por via de recurso especial.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de ser anulada a veneranda decisão do Colendo Tribunal Regional na parte em que tomou conhecimento dos recursos parciais voluntários, mantida, porém, a que tomou conhecimento e apreciou os recursos *ex-officio*, visto não constituir tal conhecimento infração à lei e bem haverem sido êles apreciados no mérito.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1953.

Plínio de Freitas Travassos
Procurador Geral

JULGAMENTO

Conheceu-se do recurso, preliminarmente. No mérito, negou-se provimento quanto às decisões proferidas nos recursos *ex-officio*, salvo quanto ao de n. 3, relativo à 13.^a seção da 1.^a Zona, ao qual se deu provimento para validar a votação, decretando-se a anulação do acórdão recorrido na parte em que decidiu sobre os recursos parciais, determinando-se ao Tribunal a quo que julgue os mesmos recursos novamente em conjunto com o de diplomação, se interposto; decisão unânime, Relator: Dr. P. P. Guimarães.

PARECER N.º 988/P.

RECURSO N.º 2 084 — (R. G. DO NORTE — GOIANINHA)

Recte.: P. Republicano

Recdos.: T.R.E. e P.S.D.

O Prefeito em exercício em qualquer Município pode candidatar-se ao mesmo cargo em Município limítrofe, eis que não se previu na Constituição tal hipótese de inelegibilidade.

O Partido Republicano recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte negando provimento a recurso pelo mesmo interposto contra o ato do Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona ordenando o registro do candidato do Partido Social Democrático ao cargo de Prefeito do Município do Goianinha, alegando, em suas razões, ser o mesmo inelegível, visto estar exercendo atualmente a Prefeitura do Município de Arez, limítrofe daquele.

Conforme já tivemos oportunidade de afirmar recentemente, no Recurso n.º 2 077, entendemos não estar prevista na Constituição a hipótese da inelegibilidade do Prefeito em exercício para a eleição a Prefeito de outro Município.

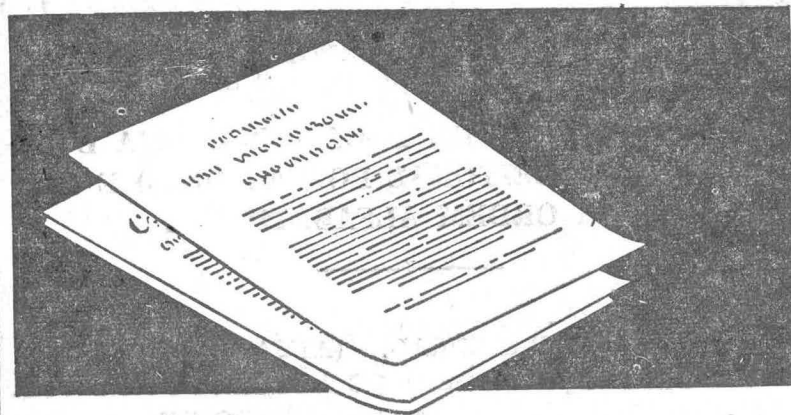
Afirmamos no citado recurso, com apoio, aliás, em jurisprudência dêste Egrégio Tribunal (Resolução n.º 4 278, de 29 de março de 1951, publicada na "Revista Eleitoral", vol. II, pág. 288) que a cláusula final, *no Município*, contida no inciso III do art. 139 da Constituição, indicava a intenção do legislador em só proibir a reeleição *no mesmo Município* em que estivesse o Prefeito exercendo do seu cargo, visto poder utilizar os meios oficiais para exercer coação sobre o eleitorado, o que não aconteceria em outro Município, por lá não chegar sua autoridade.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.
Distrito Federal, 19 de janeiro de 1953.

Plínio de Freitas Travassos
Procurador Geral

JULGAMENTO

O Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento, de acôrdo com o parecer.



COMPOSIÇÕES TIPOGRÁFICAS

PARA

LIVROS — TESES — REVISTAS

SERVIÇO RÁPIDO E PERFEITO
EXECUTADO EM EXCELENTES
LINTIPOS POR COMPETENTES

— PROFISSIONAIS —

EMPRESA "A NOITE"

PRAÇA MAUÁ, 7-4.º ANDAR

SALA 409

TEL. 23-1910 — RAMAL 36

PRONTUÁRIO ELEITORAL

DELCILIO PALMEIRA

Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

(CLASSIFICAÇÃO DE TÔDA A MATÉRIA DO
CÓDIGO ELEITORAL POR ASSUNTO E
EM ORDEM ALFABÉTICA)

ANEXOS:

- 1 — CÓDIGO ELEITORAL, (ATUALIZADO)
- 2 — INSTRUÇÕES SÔBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS.
- 3 — INSTRUÇÕES PARA O REGISTRO DE CANDIDATOS.
- 4 — INSTRUÇÕES SÔBRE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
- 5 — INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS ELEITORAIS.
- 6 — INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA.
- 7 — INSTRUÇÕES ESPECIAIS PARA O EXERCÍCIO DO VOTO PELOS HANSENIANOS E RESPECTIVA APURAÇÃO.
- 8 — INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES.
- 9 — INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO, NOS TRIBUNAIS REGIONAIS, DOS RECURSOS INTERPOSTOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
- 10 — ENDEREÇOS DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL.
- 11 — FÓRMULAS DE REQUERIMENTOS.

Encadernado Cr\$ 100,00

PEDIDOS AO AUTOR:

Telefones : 43-8222 ou 37-9477, ramal 10
ou à "REVISTA ELEITORAL"
AVENIDA NILO PEÇANHA N° 12-8° and.
Grupo 802 — Tel. 42-5737

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃOS

ACÓRDAO Nº 987

(RECURSO Nº 2 051 — MINAS GERAIS)

Reestruturação de diretórios municipais: obedece ao interesse e à economia interna dos Partidos; recusá-la seria permitir a anarquia e a destruição dos próprios partidos.

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, por inexistente violação da lei.

A reestruturação dos diretórios obedece ao interesse e economia interna dos Partidos; faz parte da disciplina partidária. Recusá-la seria permitir a anarquia e a dissolução dos Partidos.

Deve, porém, assentar em normas traçadas nos Estatutos. O Dr. Procurador Regional, em Minas Gerais, acentuou, com felicidade, que os próprios recorrentes confessaram ter havido uma convenção, a que deram o nome de secreta; entretanto, acentuam que a ela compareceram numerosas pessoas.

Se elementos da U.D.N. se bandearam para o P.S.D., nada há fazer, salvo impor-lhes estas penalidades possíveis, em razão de cargos que nela exerçam.

A reorganização tem assento na letra «q» do art. 19 do Estatuto do Partido:

«Art. 19 letra «q», reorganizar, por motivos de interesse geral ou de conveniência partidária, os Diretórios Municipais».

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Afrânio Antonio da Costa**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 29-12-1952).

(RECURSO N.º 2 063 — MINAS GERAIS)

Em face do disposto no n.º III do art. 139, da Constituição, não é inelegível para Prefeito o candidato que tenha substituído o Prefeito antes dos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial, manifestado, com fundamento na letra «a» do art. 167 do Código Eleitoral, pela União Democrática Nacional, contra o acórdão do Tribunal Reginal Eleitoral do Estdo de Minas Gerais, de fls. 73-verso, que negou provimento ao apêlo do recorrente, interposto da decisão de primeira Instância, deferindo o registro da candidatura do Senhor Waldemar Marques de Assis, pelo Partido Social Democrático, ao cargo de Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará.

Alega o recorrente que o mesmo candidato, Vice-Prefeito no período imediatamente anterior, neste mesmo período estivera em exercício do cargo de Prefeito, segundo resultava dos dizeres exarados na escritura pública de fls. 63 e seguintes.

Mesmo admitida, como meio adequado de prova do fato, a citada escritura, porque não constatada a alegação, a verdade é que bem decidiu o aresto impugnado.

O candidato teria substituído o Prefeito, mas antes dos seis meses anteriores ao pleito.

Não se trata, pois, de candidato que, no período imediatamente anterior fôra Prefeito ou sucedera ao Prefeito.

Assim improcede a alegação da recorrente, em face do disposto no n.º III do art. 139 da Constituição, que declara inelegíveis para Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de dezembro de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 22-1-1953).

ACÓRDÃO Nº 995

(RECURSO Nº 2 047 — PARAÍBA — PIANCÓ)

— Os embargos de declaração não podem alterar o julgado, mas esclarecê-lo, corrigi-lo ou completá-lo, em havendo omissão, obscuridade ou contradição, ou quando não corresponder ao decidido.

— Não é de exigir-se a presença de todos os Juizes do T.S.E. nos julgamentos referentes a eleições municipais, por incabível o recurso contra expedição de diplomas, nestas eleições, para aquela instância.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedentes os embargos de declaração oferecidos pelo Partido Social Democrático à decisão de fls. 40, proferida no recurso nº 2 047, da Paraíba (Piancó).

Não se nega que o Código Eleitoral, no seu artigo 165, consignou, além dos casos previstos no Código do Processo Civil, quanto à admissão de embargos de declaração em casos de omissão, contradição ou obscuridade, mais o de não corresponder a decisão ao que tiver sido julgado. É, porém, essencial que se demonstre não corresponder a decisão ao resolvido. No caso dos autos, o acórdão embargado espelha, justamente, o que ficou decidido; corresponde exatamente ao que foi julgado.

Não houve qualquer omissão, relativamente à situação do eleitor Antônio Felix de Macedo. Ao contrário, o acórdão embargado examinou a sua situação, como eleitor da 2ª Seção, ante os elementos do processo; considerou válida a votação, não só pela continuação de seu nome entre os eleitores da 26ª Seção, sem qualquer impugnação ou recurso no prazo estabelecido no art. 38 do Código Eleitoral, como por não haver sido excluído pelo Juiz Eleitoral, sendo certo que, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal, enquanto o eleitor não é excluído, por ato do Juiz, da lista de eleitores da Seção, nesta poderá votar.

Não havia necessidade da presença de todos os membros do Tribunal, para apreciação do recurso, de vez que se não tratava de recurso contra expedição de diploma (art. 170), mas de recurso especial (art. 167).

O ilustre signatário dos embargos, pedindo o «reexame da espécie», deixa certo que visa à reforma do julgado, à sua anulação, por meio de embargos de declaração, meio vedado pelo Código Eleitoral.

Sem qualquer omissão, obscuridade ou cantradição, refletindo o que foi julgado, a decisão embargada é de ser confirmada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1952. — **Hahnemann Guimarães**, Presidente. — **Frederico Sussekind**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-1-1953).

ACÓRDÃO Nº 992

(RECURSO Nº 2 061 — PARAÍBA — CATOLÉ DO ROCHA)

Irrecorrida, embora, a diplomação não tem eficácia de coisa julgada contra aresto do TSE restaurador de registro de candidato, em consequência de cujo cancelamento a mesma se operara; aliás, anularia decisão do Tribunal, o que é inadmissível.

Vistos, etc.

Fundada nos arts. 121, I e II, da Constituição Federal, e 167, a e b, do Código Eleitoral, recorreu a UDN da decisão que, por maioria de votos, confirmou a que determinara a expedição de diplomas aos Vereadores e respectivos Suplentes do PSD, em Catolé do Rocha — 36ª Zona —, eleitos em 12 de agosto de 1951, e aponta como violados os arts. 162, § 2º, 169, § 2º, 6, c, 28, a e b, e 105, do mencionado Código, abundante que é, por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal concernente à preclusão dos prazos e, especialmente, a que considera «prejudicados quaisquer apelos desde que não seja interposto recurso contra a expedição de diplomas».

Resume-se a espécie em que o Dr. Juiz, Eleitoral, atendendo a que o registro dos candidatos do P.S.D., por êle deferido, havia sido cassado, em virtude de recurso da U.D.N., por decisão do Tribunal Regional, de que aquêle recorrera, deixou de diplomar três de seus candidatos, diplomando, com preterição destes, candidatos da recorrente, imediatos em votos.

O P.S.D. não recorreu dessa diplomação. Em consequência, o Tribunal Regional considerou prejudicados seus recursos parciais, interpostos de decisões da Junta Apuradora. Tendo, então, o mesmo partido recorrido dessa decisão, este Tribunal, no Acórdão nº 770, de 19 de janeiro último, não conheceu desse recurso, por não ter a mesma decisão infringido qualquer texto legal, nem colidido com qualquer julgado de outro Tribunal. Ao contrário, julgando prejudicados os recursos parciais por inexistência de recurso contra a diplomação, procedera de acôrdo com a lei e a jurisprudência tranqüila.

O P.S.D. não recorrera contra a diplomação porque, precisamente, estava com o seu registro cassado por decisão do Regional; mas dessa decisão havia recorrido, estando seu apêlo pendente, quando se operara a diplomação dos candidatos da U.D.N., que não haviam obtido maioria. Este Tribunal restabeleceu a decisão de primeira instância, que deferira o registro dos candidatos do P.S.D. E foi em cumprimento desse aresto que o Juiz cassou os diplomas anteriormente expedidos aos candidatos da U.D.N., para diplomar os do P.S.D., que haviam sido prejudicados pela cassação de seus registros.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso da Recorrente, confirmando a decisão recorrida, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Dr. Batista de Souza.

Neste seu presente apêlo, a U.D.N. imputa à decisão desrespeito à coisa julgada — o mencionado Acórdão nº 770 —, considerando que com êle,

decisão definitiva e irrecorrível, ficara encerrada a questão, — donde ter o acórdão recorrido violado disposição expressa de lei, estando, além disso, em conflito com os arestos dêste Tribunal Superior, que interpretam a matéria relativa à preclusão dos prazos, nas questões eleitorais, visto como nenhum recurso fôra manifestado contra a expedição dos diplomas.

Minuciando com fidelidade a matéria, o acórdão recorrido atendeu a que, na pendência do recurso especial interposto pelo P.S.D. da decisão do Tribunal Regional, que havia cassado o registro dos seus candidatos, — «não se podia admitir a preclusão de quaisquer prazos em relação ao partido (PSD) que dêle se valera procurando salvar os seus direitos».

Após haver o recorrido arrazoado, o Dr. Procurador Regional opinou pela preclusão, em face do disposto no art. 152, e pela coisa julgada, aludindo ao art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, por isso que:

«A circunstância de haver o Egrégio Tribunal Eleitoral validado o registro dos candidatos do Partido Social Democrático em nada influi no caso **sub judice**, de vez que não tendo êste partido recorrido do ato que diplomou os candidatos da União Democrática Nacional, a diplomação passou a constituir coisa definitivamente julgada».

O eminente Dr. Procurador Geral, salientou a diferença entre a primeira e a segunda fase do processo eleitoral (registro e eleições), e que não há relação entre os julgamentos preferidos na primeira com os manifestados na segunda, conclui que:

«Encontrando-se, ainda, **sub judice** a matéria do registro, os atos de escolha dos candidatos e posterior apuração dos votos são realizados normalmente, com a circunstância de que, caso seja alterado o registro, haverá necessariamente alteração na diplomação».

E é de parecer que não se tome conhecimento do recurso.
Isto pôsto:

No caso, não se trata daqueles recursos parciais, considerados prejudicados, ex-vi do § 2º do art. 169 do Código Eleitoral. Se dessa decisão não houve recurso, ela, com efeito, transitou em julgado. Isso, porém, não podia afetar, como não afeta, a êsse recurso especial, independente, pre-interposto da decisão que cassara os registros deferidos aos candidatos do P.S.D. e em virtude dos quais foram êles eleitos, embora não diplomados, dados o cancelamento de seus respectivos registros. Sem registro, não podia haver recurso de diplomação. Que houvesse, porém, êste Egrégio Tribunal tem entendido que «a execução de sentença anulatória de registro de candidato independe da manifestação de recurso contra a diplomação do mesmo candidato». E, como bem frizou o Acórdão nº 444, no Recurso nº 1 843, em outros processos, do Estado de Minas Gerais, «entre êles o de nº 1 959, referente às eleições para Vice-Prefeito de Caxambú, decidiu que a diplomação, embora irrecorrida, de candidato havido por inelegível, em

decisão do Tribunal Superior, no processo de registro, não pode ter eficácia de coisa julgada, já que decorria de registro considerado nulo e importaria, em última análise, a anulação de decisão do Tribunal Superior».

No caso, o princípio é, rigorosamente, o mesmo. A diplomação, embora irrecorrida, não pode ter eficácia de coisa julgada contra a decisão deste Tribunal, restauradora dos registros, em consequência de cujo cancelamento a mesma se operara na pessoa de candidatos da minoria, em detrimento dos vitoriosos, porque, se tivesse, importaria, em última análise, a anulação do aresto da Instância Superior, o que é inadmissível.

Tendo, pois, a decisão recorrida confirmado o ato do Presidente da Junta Eleitoral competente, que, em cumprimento à deste Tribunal, determinara a expedição de diplomas aos Vereadores eleitos, e respectivos suplentes, diplomação dependente apenas do julgamento do recurso interposto da anulação dos registros, — não ofendeu letra expressa de lei, nem divergiu da jurisprudência aludida.

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1952. — **Hahnemann Guimarães**, Presidente. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 29-12-1952).

ACÓRDÃO Nº 998

(RECURSO Nº 2 040 — PARAÍBA — MONTEIRO)

— Pode uma Coligação, válidamente, arrazoar e dar seguimento a recurso de partido coligado, em que é adversário partido a ela estranho.

— De eleição renovada, não pode participar eleitor que, embora haja votado na que foi anulada, no intervalo requereu e obteve sua transferência para outra Zona Eleitoral.

— O título eleitoral perde sua eficácia e valia como documento legal, desde que novo foi expedido ao eleitor, cujos direitos políticos passam a encontrar assento neste último.

— Contaminada a votação por voto de quem está inabilitado para votar, nula é toda a votação se impossível separar útilmente a cédula das demais insertas na urna.

Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso, desprezadas as preliminares. Realmente, não tendo o Partido Libertador fundamentado por escrito o recurso oral interposto contra o ato de apuração, nada impedia a Coligação Democrática

Paraibana, de que era parte componente, fazê-lo em seu lugar. Inexistindo interesses, em choque, de Partidos nela coligados, legítima era a atitude da Coligação, assumindo tal posição, contra outro partido a ela estranho, fundamentando e pedindo seguimento ao recurso sem oposição do interponente do apêlo.

Quanto à segunda preliminar, concernente ainda à intempestividade do recurso, não estava precluso o debate, quanto ao voto da eleitora Amara Rocha da Silva Felix. Conforme se vê de fls. 61, não houve pronunciamiento formal do Tribunal, aprovando ou não a lista dos eleitores, cujo levantamento ordenara.

Quanto à identidade da referida eleitora, não está ela em causa, e sim a vaidade do voto após sua transferência para outra Zona.

No mérito, é indiscutível que tanto quanto possível devem ser evitadas as anulações de eleições.

Entretanto, no caso vertente, trata-se de eleitora que, depois de haver regularmente obtido sua transferência de Monteiro para Sumé; depois de ter o seu nome arrolado entre os eleitores dêste último; depois de haver votado em Sumé para Senador; ante a anulação da eleição de Monteiro, de que havia participado, requereu e obteve uma segunda via do título primitivo e com êle votou na eleição suplementar.

Sem relêvo é a afirmação do voto vencido do Desembargador Baracui de ser licito ao eleitor votar em qualquer Município para eleições estaduais, porque isso não revalida o título anterior. Êle poderá votar em qualquer Município, mas com o título que estiver válido no momento, e êsse título, no caso, era o de Sumé, e não mais o título de Monteiro. Em sua tarefa moralizadora não devem transigir os tribunais, coibindo por todo o modo os velhíssimos expedientes da política de campanário.

Não colhe o argumento de que, durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar válidamente. O argumento é extraído do art. 41, § 2º, do Código Eleitoral. Mas, embora consignado no § 2º, está ligado ao corpo do artigo, que diz o seguinte:

«Art. 41. São causas de cancelamento:

- 1) a infração do art. 3º, letras a, b e c do art. 33;
- 2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;
- 3) a pluralidade de inscrição;
- 4) o falecimento do eleitor».

Ora, não se cogita no caso vertente de cancelamento por transferência, que não está no art. 41.

A transferência é regida pelo art. 39, § 1º, que diz:

«Deferido o pedido de transferência, o Juiz ordenará a ex-

pedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento».

O cancelamento aqui é automático, simples questão de fichário da Secretaria.

Nada há no art. 39 que permita extrair-se o argumento de que somente a partir do cancelamento fica o título anterior invalidado.

Expedido o novo título, os direitos do eleitor, quanto ao primeiro, cessam integralmente; eles se transferem para o segundo. É claro que da eleição renovada por anulação somente participarão os eleitores que hajam votado na eleição anulada. (Art. 107, parágrafo único, letra b). Não é menos verdade, porém, que o eleitor que se transfere para outra Zona Eleitoral e que teve o seu nome incluído entre os eleitores desta última, não pode, sumariamente, desfazer a transferência para votar na antiga Seção.

O Tribunal, decidindo anular a eleição suplementar porque o voto de tal eleitora, não sendo tomado em separado, inutilizara toda a votação, deu a solução que se impunha, anulado a votação, porque tal eleitora não mais pertencia à Seção, não podendo validamente exercer o voto.

Não há violação da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro., 22 de dezembro de 1952. — **Hahnemann Guimarães**, Presidente. — **Afrânio Costa**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 29-1-1953).

ACÓRDÃO Nº 1.000

(RECURSO Nº 1.918 — GOIÁS)

Seção anulada. Realização de nova eleição: quando o fundamento da anulação for o de encerramento antes da hora legal na eleição renovada poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes (art. 107, letra «c», do Código Eleitoral).

Vistos etc. O Tribunal Regional de Goiás anulara a eleição da 3ª Seção da 51ª Zona (Santa Cruz), porque, encerrada antes da hora legal, foi ordenada, por ser caso, eleição suplementar e nesta foi resolvido pelo Tribunal não apurar 13 votos, tomados em separado e atribuídos a eleitores de outra Seção; entretanto, na primeira eleição haviam eles votado em separado.

Recorreu o Partido Social Democrático, pelo art. 167, letra a, do Código Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso. O Tribunal a quo decidiu com a rigorosa e desejada observância

do art. 107, letra c, do Código Eleitoral, que prevê taxativamente a hipótese: ...«no caso de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar os eleitores da Seção e somente estes».

O próprio recorrente queixa-se de haver sido empregado ao texto «apêgo ferrenho ao amor da letra fria da lei, desprezada qualquer consideração aos motivos da lei, ao espírito da lei, às prescrições da boa razão».

Mas os motivos da lei e o espírito da lei surgem do texto sem esforço para o hermenêuta.

O que deve ter levado o legislador a tal providência deve ser encontrado na experiência eleitoral e no fundamento do próprio sistema representativo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Afrânio Antônio da Costa**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador-Geral.

(Publicado em sessão de 22-1-1953).

ACÓRDÃO Nº 1.001

(RECURSO Nº 2.067 — RIO GRANDE DO NORTE — PAU DOS FERROS)

Frente ao disposto nos arts. 139, inciso III, e 140, inciso III, da Constituição Federal, são inelegíveis ao cargo de Vice-Prefeito os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Vistos etc.

O Dr. Procurador Regional no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, recorre da decisão do Tribunal Regional do mesmo Estado, que, em grau de recurso, deferiu o registro de Pedro Diogenes Fernandes, candidato do Partido Social Democrático, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Pau dos Ferros, nas recentes eleições municipais que se realizaram naquele Estado. Argui o recorrente de inelegível dito candidato, nos termos do art. 140, inciso III, da Constituição Federal, visto ser o mesmo cunhado do Prefeito que administrara a referida Comarca no quadriênio anterior. O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado. E, nesta Superior Instância, o eminente Dr. Procurador-Geral da República é de parecer que se tome conhecimento e se lhe negue provimento (fls. 71).

Este Tribunal Superior tem jurisprudência firmada sobre a matéria objetivada no presente recurso. Ocupou-se dela, entre outros, na decisão proferida no processo nº 2 761, da Paraíba, onde assentou serem inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por

qualquer tempo, no período imediatamente anterior (Resolução nº 4.331, de 17 de junho de 1951, relator o Sr. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, publicado no **Boletim Eleitoral** nº 10, fls. 12). Estando, como está devidamente comprovado nos autos o cunhadio invocado pelo recorrente, não resta ao Tribunal Superior Eleitoral, senão, por unanimidade de votos e coerente consigo mesmo, conhecer do recurso e provê-lo, para restaurar a decisão de primeira Instância, que vedou o registro ao candidato recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Henrique D'Avila**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurado-Geral.

(Publicado em sessão de 19-1-1953).

ACÓRDÃO Nº 1.003

RECURSO Nº 2.080 — MATO GROSSO — CUIABÁ)

Em face dos novos Estatutos do P.T.B., a Comissão Executiva Nacional, órgão permanente do Diretório Nacional exerce os poderes dêste no interregno de suas reuniões, exceto destituir qualquer órgão de direito estadual ou municipal, regularmente investido e registrado na Justiça Eleitoral. A competência da Comissão Executiva Nacional, para organizar o Diretório Estadual, consagrada nos primitivos estatutos vigentes passou para o Diretório Nacional, não fazendo a decisão fundada na incompetência da Executiva ofensiva à letra expressa de lei nem estabelecendo dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc...

Fundado no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, o Deputado Lício Proença Borralho, Presidente da Comissão de Coordenação e Reestruturação do P.T.B., seção de Mato Grosso, recoreu do acórdão de fls. 42, como proferido contra a letra da lei: Decreto nº 22.478, de 20-3-1933 — Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil —, arts. 10, III, e 17; Código Eleitoral arts. 15, § 3º, e 139, §§ 1º e 3º, e divergente da interpretação dada pelo Tribunal Regional dêste Distrito a alguns dos dispositivos violados: Acórdãos proferidos nos Processos ns. 1.206 e 1.317, ambos de 52, publicados no **Diário da Justiça** de 29 de agosto e de 2 de setembro do mesmo ano, junto a fls. 40-v e 39-v.

A decisão rejeitara, unânime, a preliminar de ilegitimidade dos membros do Diretório Estadual daquela agremiação partidária, impugnantes do pedido do registro da Comissão de Coordenação e Reestruturação, aludida; e, de **meritis**, o indeferira, contra os votos do Dr. João Carneiro Cabral, que o deferia, e do Des. Hélio Ferreira de Vasconcelos, que o deferiu, condicionando, porém, seu exercício, à data, ora ultrapassada, de 3 do corrente, na qual se extinguiria o mandato do Diretório, então registrado.

Quanto à preliminar atendera o aresto a que o art. 9º dos Estatutos do Partido reconhece ao filiado o direito do récurso, serôdia sendo, além disso, a arguição, porquanto o Tribunal, ao ensejar à requerente oportunidade para, no tríduo concedido, falar sôbre a impugnação e documentos que a instruem, já havia dela conhecido — Acórdão de fls. 27 —. Quanto ao mérito, após uma série de considerações outras, a que não houve, na espécie, prova de que o ato fôsse emanado do Diretório Nacional do Partido, único poder competente para praticá-lo, bem como da existência de processo regular para destituição do Diretório Estadual, regularmente investido e registrado na Justiça Eleitoral, destituição que só se dá nos casos expressos, previstos pelo art. 141 do Código Eleitoral e pelos Estatutos respectivos (Art. 17, letra b); atendera, ademais a que tal prova é indispensável, de vez que o registro tem força de causa julgada — Resolução 2.254, de 25 de setembro de 1947, dêste Tribunal —, a que Diretório Estadual e Comissão de Reestruturação não podem exercer, concomitantemente, a direção do órgão partidário respectivo, eis que, registrada a última, cessam as atribuições do primeiro; e a que era concludentemente forte e robusta a prova dos autos, para gerar a convicção de que o ato da Comissão Executiva Nacional do Partido fôra impugnado sob os pressupostos do término do mandato do Diretório Estadual, em agôsto último, e da competência daquela, consoante estabeleciam os primitivos Estatutos, sendo certo, no entanto, que tal competência ôra deslocada, dos novos, para o Diretório Nacional, e que o mandato em questão só se extinguiria a 3 do corrente, — donde o pedido de registro não satisfazer às exigências legais e estatutárias, sendo de se indeferir, na forma do Código.

O Recorrente argüi, em preliminares, a nulidade da nomeação para Procurador Regional Eleitoral *ad-hoc*, no impedimento do efetivo, do Tabelião do 2º Ofício do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca, tendo o mesmo aceitado a nomeação, apesar de proibido de procurar em juízo, pelos arts. 10, III, e 17, combinados, do Regulamento da Ordem dos Advogados, de acôrdo com a Consolidação do Decreto nº 22.478, de 20-2-1933, e leis posteriores. Competindo ao Procurador Regional officiar em todos os casos, em que fôr solicitada sua opinião pelo Tribunal (Código Eleitoral, art. 15, § 3º), ou seja, em todos os processos ao mesmo encaminhados (Regimento Interno, art. 18, k) não se cumpriu essa formalidade essencial, legal, que é, a nomeação, evidentemente inoperante; e que são partes ilegítimas os impugnantes, carecedores de qualidade para agirem contra resoluções dos órgãos dirigentes do Partido, com os quais devem ser solidários, cumprindo-lhes, outrossim, acatar e executar as resoluções das Convenções, Diretórios e Comissões Executivas (Estatutos — Cap. IV — art. 10, f e g). E ainda que se tratasse de penalidade, vislumbrada no acórdão recorrido, mas, em verdade, inexistente, aos impugnantes caberia recorrer, porém, para os órgãos imediatamente superiores do Partido (Estatuto, art. 9, f), e não para a Justiça Eleitoral. Quanto ao mérito, não há prova da extinção do mandato a 4 do corrente, ao contrário do que afirmou o aresto. A certidão de fls. 23 e o edital no D.O. de 9-8-950 repelem a assertiva. Biental seu prazo, desde muito se exaurira, acarretando a acefalia do Diretório Regional e a declaração de sua dissolução

pela Executiva Nacional, pois a situação se equipara às hipóteses do art. 41, § 3º, b, dos Estatutos. Assim agindo (Estatuto, art. 12, II, a), não exorbitou o órgão de direção de sua competência, ao declarar dissolvido aquêlê e nomeada a Comissão de Coordenação, equiparada aos Diretórios Regionais ou Municipais, conforme o caso, para reestruturar o Partido (Estatutos, artigos 41 §§ 7º e 10), nem aplicou penalidade alguma, como prova o doc. de fls. 3-4, tanto que membros do Diretório dissolvido integram o novo órgão partidário.

Redargüi o Delegado do P.T.B., em suas razões de fls. 53 a 58: A função do M. P. Eleitoral nada tem que ver com o Regulamento da Ordem dos Advogados; o substituto do Procurador da República — afastado, em elevadas funções na Procuradoria Geral — é o Promotor de Justiça da Capital, mas estava legalmente impedido de funcionar no presente, por ser sobrinho dêle, delegado, e do Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional do P.T.B., na Seção de Mato Grosso. Na forma do parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral, êste nomeara, na emergência, Procurador Regional *ad hoc* a um bacharel em Direito, que, pela condição de serventuário da Justiça, não estava impedido, quer pelo Código Eleitoral, quer pela Lei Ofgânica do Ministério Público, de exercer aquela função, — sendo, além disso, extemporânea a alegação, pois o pretensio vício de nulidade não fôra argüido nem na contestação de fls. 32, nem na sustentação oral, por ocasião do julgamento (Código, art. 128). Improcede, também, a ilegitimidade de parte, visto como se trata de uma resolução regular da Comissão Regional, e a esta compete, nos têrmos do art. 23, § 3º, dos Estatutos do Partido, exercer os poderes do Diretório Regional, no interregno de suas sessões. Quanto à divergência jurisprudencial, não existe; nos acórdãos indicados, o Regional do Distrito verificou terem sido satisfeitas as formalidades legais e estatutárias; neste que se discute, se considerou que não o foram. Trata-se, entretanto, de matéria de prova, cujo reexame não compete ao Tribunal Superior, definitivas sendo as decisões dos Regionais, salvo nos casos do art. 167 Código, art. 17, § 1º).

De meritis, finalmente, além das relativas à validade dos atos da Comissão Executiva Nacional, estende-se o recorrido em considerações de ordem jurídica, baseadas nos Estatutos do Partido sôbre a plena vigência do Diretório Regional e a incompetência daquela para o destituir, pois tal competência, nos atuais Estatutos, é do Diretório Nacional (art. 7 — b). As Comissões de Coordenação se equiparam aos Diretórios (art. 41, § 10º), pelo que o registro destas implica o cancelamento daqueles; e, de acôrdo com o art. 41, § 3º, b, dos mesmos Estatutos, a Executiva Nacional só poderá declarar a dissolução do Diretório Regional nos casos de renúncia ou de falta, em maioria dos seus membros. Não tendo isso ocorrido, impertou a nomeação da comissão de destituir o Diretório, fato que, em face do art. 41, constituiria uma pena, aplicável tão-só nos casos expressos da lei eleitoral e dos Estatutos do Partido (Código, art. 142; Resolução 3.988, art. 21; Estatutos do P.T.B., art. 41, § 2º, b).

Por sua vez, o Dr. Procurador Regional *ad hoc*, após considerações pertinentes assim à ilegitimidade de parte como ao dissídio jurisprudencial, frisa

que o Recorrente não impugnou sua nomeação, quer nas razões de fls. 32 e 33, quer na sustentação oral, na sessão do julgamento, concordando tanto com a mesma como com o funcionamento d'ele no feito: — e que, preclusos os prazos, as nulidades só prevaleciam quando argüidas tempestivamente.

Por último, o eminente Dr. Procurador Geral entende que a eiva de representação do Ministério Público Eleitoral não é de ser considerada por este Tribunal Superior, porquanto, não tendo sobre ela se pronunciado a decisão recorrida, inexistente o pre-questionamento necessário para se conhecer da matéria por via de **recurso especial**. Que, realmente, o pedido de registro da Comissão de Coordenação se baseou no ato da Executiva do Diretório Nacional, que o escolheu, em sessão de 3 de outubro findo.

Ora, sendo defeso à mesma Executiva destituir Diretórios Estaduais e Municipais, por força da letra a do § 4º do art. 16 dos Estatutos do P. T. B., reservada, que ficara, ao Diretório Nacional, a competência sobre tal matéria, — é perfeita a regularidade do ato do Colendo Tribunal Regional. Alega, no entanto, o recorrente inexistir prova nos autos da vigência do mandato do Diretório Nacional, donde se colhe que ele próprio argüi matéria de prova, que não enseja recurso especial e, conseqüentemente, escapa à apreciação do Tribunal Superior, conforme sua reiterada jurisprudência.

É de parecer que não se tome conhecimento do recurso.
Isto pôsto:

No tríduo liberalizado no acórdão de fls. 27, nenhuma preliminar, propriamente dita, suscitou o Recorrente, limitando-se, nas razões de fls. 32 a 33, a explanação de ordem estatutária do Partido, a fim de acentuar os deveres dos filiados, e, segundo entende, nenhum direito de investir contra as providências tomadas pelo mais categorizado órgão de direção partidária, nos limites de sua competência», e à promessa de que, em sustentação oral, corroboraria suas alegações, — pedindo, «diante do exposto» fôsse repelida a impugnação, que considerava «evidentemente ilegítima». Tampouco impugnou a nomeação do Procurador **ad-hoc**, feita a fls. 25. Destarte, essas duas questões ficaram, portanto, preclusas.

Mas a decisão recorrida considerou improcedente a «preliminar de ilegitimidade de parte», atendendo a que os Estatutos do Partido reconhecem ao filiadô o direito de recurso, e que a matéria, além disso, fôra intempestivamente argüida, visto como o Tribunal Regional já havia conhecido da impugnação, e ensejara à requerente oportunidade para falar sobre aquela e os documentos que a instruem.

Foi só em suas razões de recurso, de fls. 48-50, que o recorrente formulou, com efeito, as mencionadas preliminares, quando a discussão sobre elas, como se notou, estava encerrada.

São de se desprezarem, por isso.

Firmado nos atuais Estatutos do P. T. B., conferidos pelo Dr. Secretário d'este Tribunal, e nêle registrados em 5-5-1952, e publicados no D. O. de 6 do mesmo mês e ano — art. 16, § 4º —, foi que o Colendo Tribunal a quo considerou a Comissão Executiva Nacional órgão permanente do Diretório Na-

cional, exercendo os poderes dêste no interregno de suas reuniões, exceto destituir qualquer órgão de direção estadual ou municipal, regularmente investido e registrado na Justiça Eleitoral; e que o art. 17, **b**, prescreve a competência do Diretório Nacional para destituir os órgãos partidários, pena sujeita ao processo estabelecido no § 4º do art. 41; que o § 7º dêsse artigo estatui a competência da Comissão de Coordenação para reestruturar o Partido, assumindo, porém, a direção da Seção, nos termos e condições fixados na respectiva ata de nomeação, com outorga de poderes para representá-lo na Justiça Eleitoral da Região. Saliêta, no entanto, que não houve prova, na espécie, de que êsse ato emanara do Diretório Nacional do Partido, único poder competente para praticá-lo, nem existência de processo regular para adest. tuição do Diretório Estadual, regularmente investido e registrado, destituição que só se dá nos casos expressos, previstos pelo art. 141 do Código Eleitoral e pelos Estatutos respectivos (art. 17 — **b**). Era indispensável tal prova, porquanto o registro tem fôrça de coisa julgada (Res. 2.254, de 25-9-947 — T.S.E.).

Partindo dêsses fundamentos, assentes no Código Eleitoral, nos Estatutos vigentes do Partido e no exame dos autos, o acórdão passou a considerar que não era possível a prática simultânea da direção de órgãos partidário pelo Deiretório Estadual e pela Comissão de Coordenação, por isso que, registrada a última, cessariam as atribuições do primeiro.

Além do mais, a prova dos autos era «concludentemente forte e robusta» para convencer de que o ato emanado da Comissão Executiva fôra impugnado «sob pressupostos: a) do término do mandato do Diretório Nacional em agôsto findo e **b**) — o da sua competência, — qual outrora estabeleciam os primitivos Estatutos». Mas a competência fôra deslocada, nos novos, para o Diretório Nacional, e o mandato só iria exaurir-se em 3 do corrente.

Nessas condições, o aresto concluiu, com irrecusável procedência, que o pedido de registro não satisfazia às exigências legais e estatutárias, sendo de indeferir-se, na forma do Código Eleitoral.

Não fez ofensa, portanto, a letra de lei, senão que a cumpriu rigorosamente.

Não divergiu, doutro lado, da jurisprudência apontada, pois essa versou sôbre casos de processos devidamente instruídos, e em que se declara haviam cumpridas as formalidades legais. Confrontada até com o acórdão proferido por êste Tribunal, em primeiro de setembro último, no Processo nº 2.018, de João Pessoa, a decisão não incorre em dissídio. Nela se conheceu do recurso interposto, com fundamento no art. 167, **a**, da decisão que mandara registrar a Comissão de Cooredança, nomeada pela Executiva Nacional do Partido, para, nos termos do art. 41, § 7º, dos Estatutos, substituir o Diretório Regional, por ter verificado o Tribunal a quo «que o Diretório recorrente atingira, em 22 de março de 1952 o térmo final do mandato», não tendo promovido, oportunamente, a convenção que deveria eleger novo Diretório, — nisso em consonância com o parecer, que adotara, do Dr. Procurador Geral, em que se afirmava a doutrina segundo a qual pouco importava tivesse sido o Diretório eleito para um período de três anos, uma vez que a Convenção

Nacional do Partido, alterando seus estatutos, estabelece novo prazo de validade dos mandatos, de apenas dois anos. O acórdão entendeu que a decisão não havia contrariado as disposições dos arts. 137 e 139. §§ 2º e 6º do Código Eleitoral, citados nas razões de fls. 17, considerando, assim, infundado o recurso com base na letra a do art. 167, ao passo que, na espécie, não admitindo, embora, a exaustão do mandato, o acórdão considerou que a competência da Comissão Executiva Nacional para organizar o Diretório Estadual, consagrada nos velhos Estatutos, — donde o vício de incompetência, em que se fundou, com invocação dos arts. 16, § 4º; 17, b, 41, §§ 4º e 7º, dos novos Estatutos, e 141 e 176 do Código Eleitoral, a fim de considerar que o pedido era de ser indeferido, por não satisfazer as exigências legais e estatutárias.

Não sendo, por todo o acima, caso das letras a e b do citado artigo,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, desprezadas as preliminares, não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Pedro Paulo Penna e Costa**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-1-1953).

ACÓRDÃO N.º 1.004

(RECURSO N.º 2.079 — ESPÍRITO SANTO — ALFREDO CHAVES)

A doença, atestada por médico, a cuja afirmação nenhuma prova se opõe, justifica a ausência do eleitor, excluindo a infração definida no art. 175, 2, do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 2.079, em que o Procurador Regional impugna, pelo art. 167, a, do Código Eleitoral, e como infringente do art. 175, 2, do mesmo Código (fls. 27), o acórdão do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo, que em 10 de novembro de 1952 (fls. 22), absolveu da ação penal a eleitora Leonor Tavares,

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso; pois, como pareceu ao Sr. Dr. Procurador Geral (fls. 37), não há infração da letra expressa do art. 175, 2º, do Código Eleitoral na decisão, que considerou justificada a ausência da eleitora por doença, que o médico atestou, não havendo o Ministério Público dado prova contrária à afirmação constante de fôlha 8.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Hahnemann Guimarães**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-1-1953).

ACÓRDÃO Nº 1.007

(RECURSO Nº 2.082 — SÃO PAULO)

— O secretário de mesa receptora que, regularmente notificado, deixa de comparecer no dia e hora do pleito para o desempenho de suas funções, está sujeito à penalidade prevista no art. 175, inciso 29, do Código Eleitoral.

— Frente ao disposto no art. 383 do Código do Processo Penal, não há como vislumbrar nulidade, no fato de Juiz, ouvido previamente o bem, dar definição diversa ao delito, mormente para apená-lo, como no caso, com maior brandura.

Vistos, etc.

Recorre Joaquim Rodrigo Fonseca Brandão, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral da decisão de fls., do Colendo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, que manteve a respeitável sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 47ª Zona daquele Estado, que o condenava à pena de um mês de detenção e multa de Cr\$ 500,00, como incurso no inciso 29 do art. 175 do Código Eleitoral, por ter deixado de comparecer, sem motivo justificado, à 19ª mesa receptora do Município de Garça, onde devia, nas eleições de 14 de dezembro de 1951, exercer as funções de 2º secretário.

Em seu parecer de fls. 113 a 115, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República pronuncia-se pelo não conhecimento do apêlo, dado que não é possível rastrear na decisão recorrida qualquer ofensa ou violação de texto expresso de lei.

Denunciado no inciso 13, veio afinal o réu a ser condenado no mínimo das penas previstas no inciso 29 do art. 175 do Código Eleitoral. Dessa desclassificação, ao contrário do que se pretende fazer acreditar, o réu beneficiou-se.

Basta atentar para a conceituação das figuras delituosas previstas em ambos os incisos; e logo se tem a impressão, perfeita e nítida, de que a infração catalogada no item 29 é menos grave do que a inscrita na denúncia. Mas, ainda mesmo que assim não fôsse, não se revestia de maior importância a indagação tendente a esclarecer em quais daqueles incisos estaria cominada a pena severa ou menos grave.

E isso porque tudo se processou com estrita observância da lei: arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Sendo que o primeiro desses dispositivos autoriza o Juiz a dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou denúncia, ainda que em consequência tenha que aplicar pena mais grave. Face ao exposto, não é possível acoiar o venerando acórdão recorrido de desarmonico e infringente da letra da lei. E, por isso,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do apêlo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio, em 15 de janeiro de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Henrique D'vila**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.
(Publicado na sessão de 31-1-1953).

ACÓRDÃO Nº 1 011

(Recurso nº 2 077 — Rio Grande do Norte — Currais Novos)

— A inelegibilidade, de que trata o inciso III do art. 139 da Constituição Federal, só diz respeito ao Prefeito do mesmo Município.

— Prefeito de um Município pode ser candidato ao cargo de Prefeito de Município diverso.

Vistos, etc.

O Delegado do Partido Social Democrático, no Município de Currais Novos, no Estado do Rio Grande do Norte, requereu o registro de Francisco Leonis Gomes de Assis e Bitamar Bezerra Barreto, como seus candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, alegando, também, serem eles candidatos, em aliança, com a União Democrática Nacional. Esta, porém, não requereu qualquer registro.

Impugnado o pedido pelo Partido Social Progressista (fls. 12), foi atendido em parte, pelo Juiz Eleitoral que, na decisão de fls. 16-18, admitiu o registro do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, mas indeferiu o do candidato a Prefeito, por considerá-lo inelegível (fls. 17).

Recorreu o P. S. D. para o Tribunal Regional e éste, pela decisão recorrida de fls. 45, deu provimento ao recurso para deferir o registro do Prefeito, pela inexistência de inelegibilidade.

Daí, o recurso interposto pelo P. S. P., com fundamento em que teria sido violado o art. 139 inciso III, da Constituição Federal, dada a inelegibilidade do candidato, de vez que exercia o cargo de Prefeito em outro Município do Estado, ou no de São Tomé; bem como, pela ocorrência de irregularidades no registro pedido dos candidatos.

Contestado o recurso pelo P.S.D. e pela U.D.N., opinou, nesta Instância, o ilustre Dr. Procurador Geral pelo seu não conhecimento.

Limitado ficou o recurso à arguição de irregularidades no registro dos candidatos e ao fato de ser inelegível o candidato ao cargo de Prefeito do Município de Currais Novos, por exercer o de Prefeito no Município vizinho de São Tomé, no mesmo Estado do Rio Grande do Norte.

Não há a argüida preliminar, já desprezada pelo Juiz e sem recurso do Partido recorrente, acrescentando que o documento de fls. 40, aceito pelo Tribunal recorrido, ratificou qualquer anterior irregularidade porventura existente. O pedido de registro atendeu à lei e à resolução nº 3 515 de 1950.

Quanto à inelegibilidade do candidato a Prefeito, inexistente, na espécie.

O art. 139, inciso III, da Constituição Federal dispõe que são inelegíveis: «para Prefeito o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído, e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município».

Este Tribunal, na Resolução nº 3470, de 3 de julho de 1950 (relator Oliveira Sobrinho, e no B.E. de nº 3, pág. 16) entendeu que «Prefeito de Município, de cujo território foi desmembrado, há mais de seis meses, território que passou a constituir outro Município, não é inelegível ao cargo de Prefeito do novo Município». Isto porque — basta a leitura atenta do dispositivo supra para que se tenha, de logo, a impressão segura de que o legislador constituinte quis tão somente afastar do pleito, nos casos que enuncia, o Prefeito do mesmo Município e os seus substitutos ou sucessores. E a razão de ser está em que só da parte destes se havia de temer ou recear o desvirtuamento do escrutínio por possível coação derivada do exercício do poder jurisdicional. No tocante a titulares do mesmo cargo, em Municípios diversos, não militam, obviamente, as mesmas razões». E o que, também, sustenta Pontes de Miranda, ao se referir à inelegibilidade no mesmo Município.

O final do texto constitucional é claro ao se referir à jurisdição no Município. Daí, sustentar, com razão, o Dr. Procurador Geral, de que só pode ser entendida «como se referindo ao Município, no qual o candidato esteja exercendo o seu cargo, e, portanto, com largas probabilidades de utilizar os meios oficiais, de que dispõe, em benefício de seus interesses».

Não tendo, assim, a decisão recorrida violado o texto da lei, mas lido dado a mais perfeita interpretação,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 1953. — Edgard Costa, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator. — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 31-1-1953).

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 4535

(Processo nº 2907 — Distrito Federal)

Os funcionários da Secretaria do T S E tem direito à gratificação adicional, por tempo de serviço, concedida pelo art. 146 da Lei nº 1711, de 28-11-1952.

Vistos, etc.

Tratam os autos de requerimentos, formulados por funcionários da Secretaria, solicitando a concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço, à vista do disposto no art. nº 146 da Lei nº 1711, de 28 de novembro último.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, dispensada, preliminarmente, a audiência do Dr. Procurador Geral e do Auditor Fiscal, que os funcionários da Secretaria têm direito à gratificação adicional, por tempo de serviço; concedida pelo citado art. 146, segundo bem o salienta o parecer de fls. 10-14 e já resolveram outros Tribunais.

Ao Presidente do Tribunal caberá conceder, em cada caso concreto, a aludida gratificação, bem como o salário-família, com a aprovação do Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1952. — **Hahnemann Guimarães**, Presidente — **Plínio Pinheiro Guimarães**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-1-1953).

RESOLUÇÃO Nº 4 536

(Resolução nº 2 906 — Distrito Federal)

Não é lícito, por via de mera consulta, decretar a inconstitucionalidade da lei ou a insubsistência, frente à Constituição Federal, de dispositivos insertos nas Cartas Magnas estaduais.

Vistos, etc.

O Senador Mozart Lago, invocando a condição do Procurador Geral do Partido Social Progressista, endereça a este Tribunal Superior a consulta de fls., em que indaga: se o dispositivo inserto no art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual é vedado aos membros do Ministério Público local, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividade político-partidária, deve ou pode subsistir ante a competência exclusivamente assinada ao legislador federal (artigo 5º inciso XV, letra a, da Constituição Federal) para curar o direito eleitoral, em qualquer de suas modalidades. Tratando-se, como se trata, de matéria de alta indagação e indisfarçável relevância, pedi o pronunciamento — em casos que tais, sempre valioso e esclarecedor — do provector Dr. Procurador Geral. E Sua Excia, trazendo à colação o precioso subsídio que exsurge do julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da representação número 96, onde ficou assentado ser defeso aos Estados a criação de regras de inegebilidade, — conclui no sentido de que se responda negativamente à indagação formulada.

Cogita-se, na espécie, de matéria de índole eminentemente constitucional. O que se pretende, através da presente indagação, em *netiuna ratio*, e que dêste Tribunal julgue afinal insubsistente ou inoperante o malsinado dispo-

sitivo da Constituição Mineira frente ao preceituado no art. 5º, inciso XV, letra c, da Lei Maior. A via eleita não é adequada à consecução da finalidade pretendida. Em mera consulta não é lícito enfrentar e solver a controvérsia objetivada. Só por via de recurso regular é que a hipótese poderá vir a ser normalmente apreciada e solvida.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1952. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Henrique D'Avila**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-1-1953).

RESOLUÇÃO Nº 4 540

(Processo nº 2 912 — Distrito Federal)

Ordena-se o registro do Diretório Nacional do Partido Republicano Trabalhista

Vistos êstes autos nº 2 912,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral ordenar o registro do diretório nacional do Partido Republicano Trabalhista, eleito na Convenção Nacional de 22 de novembro de 1952, de acôrdo com as cópias das atas remetidas, em 26 de dezembro último, pelo Sr. Guaracy Silveira, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, eleita por êste no dia 22 de novembro de 1952.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1953. — **Edgard Costa**, Presidente. — **Hahnemann Guimarães**, Relator. — Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-1-1953).